



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVIII — 78ª DA REPÚBLICA — Nº 21.564

BELEM — SABADO, 21 DE JUNHO DE 1969

DECRETOS DE 29 DE
ABRIL DE 1969

O Presidente da República,
no uso das atribuições que
lhe confere o artigo 4.º do
Ato Institucional n. 5, de 13
de dezembro de 1968, e tendo
em vista indicação do Conse-
lho de Segurança Nacional,
resolve

CASSAR:

Os mandatos eletivos muni-
cipais e suspender os direi-
tos políticos, pelo prazo de
dez (10) anos, dos seguintes
cidadãos:

Moacyr Martins Brotas —
Prefeito de Colatina — ES
Orlando Leme Franco —
Prefeito de Leme — SP
Halim Marraqui — Prefei-
to de Nova Londrina — PR
Osmar Ramos de Oliveira
Prefeito de Caropolis — PR
Constantino João Kotzias
— Prefeito de Paranaguá —
PR

José Maria Galvão — Pre-
feito de Rolândia — PR
Jorge Antônio Andere —
Prefeito de Pouso Alegre —
MG

Sady José Marco — Prefei-
to de Chapecó — SC
Walter Bertolucci — Pre-
feito de Gramado — RS

Indio Brum Vargas — Ve-
reador de Porto Alegre — RS
Brasília, 29 de abril de ...
1969; 148.º da Independência
e 31.º da República.

A COSTA E SILVA
Luiz Antônio da Gama e
Silva

Augusto Hamann Radema-
ker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tasso Dutra

Governo do Estado

Governador

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Resp. pela Secretaria de Estado do Int. e Justiça

Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado de Finanças

General R1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIÃO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de E. de Segurança Pública

Dr. HAROLDO JULIANO DA GAMA

Procurador Geral do Estado

Des. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Melo

Leonel Miranda

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Junior

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas

Publicado no D.O. da
União, n. 80 de 30.4.1969.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que
lhe confere o artigo 4.º do

Ato Institucional n. 5, de 13
de dezembro de 1968 e tendo
em vista indicação do Conse-
lho de Segurança Nacional
resolve

SUSPENDER OS DIREITOS
POLÍTICOS

Pelo prazo de dez (10)
anos dos seguintes cidadãos.

Orlando da Rocha Santos
(Tenente-Coronel Reformado
do Exército).

Enio Seabra

Bianor Ribeiro

Luiz Cardoso de Lemos

Pedro dos Santos
Emílio de Farias
Saulo Diniz

Taciano Gomes de Mello
Brasília, 29 de abril de ...
1969; 148.º da Independência
e 31.º da República.

A COSTA E SILVA

Luiz Antônio da Gama e
Silva

Augusto Hamann Radema-
ker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tasso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Melo

Leonel Miranda

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Junior

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas

Publicado no D. O. da
União, n. 80, de 30.4.1969.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que
lhe confere o artigo 4.º, do
Ato Institucional número 5,
de 13 de dezembro de 1968, e
tendo em vista indicação do
Conselho de Segurança Na-
cional, resolve

SUSPENDER OS DIREITOS
POLÍTICOS

Pelo prazo de dez (10)
anos, dos seguintes cidadãos:
Paulo Rangel Sampaio Fer-
nandes

Rivaldo Gonçalves Otero

Roberto da Silva Vieira

Agnaldo. Aquiles Peixoto

Quintela

Autair Andrade Queiroz

Carlos Alberto da Silva

Jorge do Nascimento

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. FERNANDO PARIAS PINTO
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

Assinaturas		Venda de Diários	
	NCr\$		NCr\$
Anual	60,00	Número avulso	0,25
Semestral	30,00	Número atrasado ao ano	0,07
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	70,00	Página comum —	
Semestral	35,00	cada centímetro	1,50
		Página de contabili-	
		dade — preço fixo	168,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por juízo de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas, após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas; diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Brasília, 29 de abril de ...
1969; 148.º da Independência
e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lira Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário Davis
Ivo Arns Peres

Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Melo
Leonei Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Junior
Héllo Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

Publicado no D. O. da
União, n. 80, de 30.4.1969.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**Poder Executivo**

DECRETO-LEI N.º 20 — DE 18 DE JUNHO DE 1969
Dispõe sobre a LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, parágrafo 1.º do Ato Insti-

tucional n.º 5, de 15 de dezembro de 1968, combinado com o Art. 1.º, do Ato Complementar n.º 49, de 27 de fevereiro de 1969, decreta o seguinte:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO****CAPÍTULO I
DA SEDE E DA COMPOSIÇÃO**

Art. 1.º — O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, órgão destinado à fiscalização financeira e orçamentária do Estado e dos Municípios em colaboração com o Poder Legislativo, tem a sua sede na cidade de Belém, e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 2.º — O TRIBUNAL DE CONTAS compõe-se de nove Ministros.

Parágrafo primeiro — Este número não poderá ser reduzido e só será aumentado por proposta do TRIBUNAL DE CONTAS.

Parágrafo segundo — O TRIBUNAL DE CONTAS, por deliberação da maioria absoluta dos Ministros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras, as quais terão a composição e o funcionamento regulados pelo Regimento Interno.

Art. 3.º — Funcionam no TRIBUNAL DE CONTAS, como partes integrantes de sua organização:

- I — As Auditorias
- II — O Ministério Público
- III — Os Serviços Auxiliares

**CAPÍTULO II
DOS MINISTROS**

Art. 4.º — Os Ministros do TRIBUNAL DE CONTAS serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a indicação pela Assembleia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta anos de idade, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 5.º — É vedado aos Ministros intervir no julgamento de interesse próprio, no de parente ou afim, até o segundo grau inclusive.

Art. 6.º — Não poderão exercer, contemporaneamente, o cargo de Ministro parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na linha colateral, até o segundo grau inclusive.

Parágrafo único — A incompatibilidade resolve-se:

- I — Antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso se nomeados na mesma data.
- II — Depois da posse, contra o que lhe deu causa, e se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de serviço.

Art. 7.º — Os Ministros tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Contas, dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, no Diário Oficial.

Parágrafo primeiro — Este prazo poderá ser prorrogado, por mais trinta dias, por solicitação escrita do interessado ao TRIBUNAL DE CONTAS.

Parágrafo segundo — No ato de posse, os Ministros prestarão o compromisso estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo terceiro — Antes da posse, o Ministro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde e provará a regularidade de sua situação militar e eleitoral.

Parágrafo quarto — Até dez dias depois da posse, o Ministro apresentará as declarações de bens e de acumulação de cargos.

Art. 8.º — Depois de nomeados e empossados, os Ministros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido ou motivo de incompatibilidade.

de, nos termos dos artigos 4.º e 6.º, reconhecida pela maioria absoluta dos Ministros efetivos.

Art. 9.º — Os Ministros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta dias de férias, por ano, que poderão ser consecutivas ou divididas em dois períodos de trinta dias cada.

Parágrafo primeiro — O Regimento Interno fixará regras a serem adotadas na organização da escala de férias dos Ministros, não podendo gozá-las simultaneamente mais de dois.

Parágrafo segundo — Por deliberação da maioria absoluta dos Ministros efetivos, as férias correspondentes a um dos períodos de trinta dias, poderão ser coletivas.

Parágrafo terceiro — As licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família para tratar de interesse particular e em outros casos, serão reguladas pelas normas constantes do Código Judiciário do Estado, pertinentes aos Desembargadores.

CAPÍTULO III DA PRESIDENCIA

Art. 10. — O Presidente e o Vice-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS, serão eleitos por seus pares, conforme processo estabelecido no Regimento Interno, para mandato correspondente a um ano civil, renovável por dois períodos.

Art. 11. — Além das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, compete ao Presidente:

I — Dirigir o Tribunal de Contas e seus serviços.

II — Dar posse aos Ministros, aos Auditores, ao Procurador, aos Sub-Procuradores, ao Secretário, ao Sub-Secretário e aos Chefes de Serviço.

III — Expedir atos de nomeação, demissão, exoneração, remoção, aposentadoria, e outros relativos aos funcionários do TRIBUNAL DE CONTAS.

IV — Organizar com o auxílio do Secretário, o relatório conclusivo de que trata o artigo 33, parágrafo 4.º.

Art. 12. — Além das atribuições regimentais, compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas licenças, férias, faltas ou impedimentos, praticando todos os atos de suas atribuições.

CAPÍTULO IV DAS AUDITORIAS

Art. 13. — As Auditorias serão exercidas pelos Auditores.

Parágrafo primeiro — Os Auditores, em número de oito, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, ciências contábeis, economia ou administração.

Parágrafo segundo — O concurso será presidido por comissão examinadora da qual participará, obrigatoriamente, um Ministro, que será o seu Presidente, sendo os demais membros designados pelo TRIBUNAL DE CONTAS.

Parágrafo terceiro — Em igualdade de condições, terão preferência para preenchimento das vagas, os funcionários da Secretaria do TRIBUNAL DE CONTAS, e a seguir, os da Secretaria do Ministério Público.

Art. 14. — Os Auditores estão sujeitos aos seguintes impedimentos:

I — Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição Estadual.

II — Exercer atividade político-partidária.

III — Exercer comissão remunerada, inclusive em órgãos de controle financeiro da Administração Direta ou Indireta ressalvado o disposto no artigo 19.

IV — Exercer emprego particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais.

V — Patrocinar interesse de pessoas jurídicas de direito público, partidos políticos, entidades paraestatais, so-

iedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos ou entidades cujos atos sejam susceptíveis de apreciação do TRIBUNAL DE CONTAS, como também causas eleitorais.

VI — Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Parágrafo único — Não se incluem nos impedimentos do número IV o exercício do magistério, e de emprego particular em entidade, sociedade ou empresa cujos atos não sejam susceptíveis de apreciação do TRIBUNAL DE CONTAS e a participação como acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações.

Art. 15. — Respeitadas as situações já existentes, aplica-se aos Auditores, entre si, e aos Auditores em relação aos Ministros, o disposto no artigo 60.

Art. 16. — Os Auditores, depois de nomeados e empossados, só perderão o cargo por sentença judicial, condenação em processo administrativo, exoneração a pedido ou motivo de incompatibilidade nos termos dos artigos 60.º e 14.º, reconhecida pela maioria absoluta dos Ministros efetivos.

Art. 17. — Aos Auditores aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 1.º e 9.º e parágrafos 2.º do art. 29, exceto o parágrafo segundo do artigo 90.

Art. 18. — Os Auditores substituirão os Ministros, nas licenças, férias, faltas ou impedimentos destes bem como nos casos de vacância, observada sempre a ordem de antiguidade no cargo e, em caso de igualdade, o substituto será o mais idoso.

Parágrafo primeiro — Os Auditores, por convocação do Presidente, poderão substituir os Ministros, para efeito de "quorum" nas sessões.

Parágrafo segundo — Nas substituições superiores a 30 dias, o Auditor perceberá a diferença de vencimentos correspondentes aos dias em que funcionar como Ministro.

Art. 19. — Os Auditores, desde que concordem, somente poderão ser colocados à disposição de órgãos federais e entidades estaduais e municipais não fiscalizadas pelo TRIBUNAL DE CONTAS, e sempre com a anuência da maioria absoluta dos Ministros efetivos.

Art. 20. — Compete aos Auditores:

I — Preparar e relatar os Processos

II — Substituir os Ministros na forma do artigo 18.

III — Exercer as atribuições conferidas no Regimento Interno.

Parágrafo único — Aplica-se aos Auditores o disposto no artigo 50.

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 21. — O Ministério Público, junto ao TRIBUNAL DE CONTAS, compõe-se de um Procurador e três Sub-Procuradores.

Art. 22. — O Procurador será nomeado, por acesso, pelo Governador do Estado, mediante escolha de um dos Sub-Procuradores efetivos.

Art. 23. — Os Sub-Procuradores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de títulos e provas, presidido por comissão examinadora, da qual participará obrigatoriamente um Ministro, que será o seu Presidente, e o Procurador, sendo os demais membros designados pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo primeiro — Só será admitido ao concurso candidato que apresentar título de Bacharel em Direito.

Parágrafo segundo — Em igualdade de condições, terão preferência para o preenchimento das vagas os funcionários da Secretaria do Ministério Público e, a seguir, os da Secretaria do TRIBUNAL DE CONTAS, desde que satisfaçam as exigências do parágrafo primeiro.

Art. 24. — O Procurador e os Sub-Procuradores, ainda que em disponibilidade, não poderão exercer qualquer outra função, pública salvo um cargo de Magistério e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Art. 25. — O Ministério Público disporá de quadro próprio para o seu pessoal, com organização e atribuições fixadas em lei e no seu Regimento Interno, aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 26. — Compete ao Procurador:

I — Promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública.

II — Comparecer às sessões do Tribunal de Contas e intervir nos processos de tomada de contas, de concessão inicial de aposentadorias, reformas, pensões, contratos, abertura de créditos, transferências de dotações e outros referidos no Regimento Interno do TRIBUNAL DE CONTAS.

III — Dizer de direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Ministro ou por distribuição da Presidente, nos assuntos sujeitos à decisão do TRIBUNAL DE CONTAS.

IV — Levar ao conhecimento dos órgãos competentes qualquer crime contra a fé pública ou contra a administração pública, que fôr constatado, quando da inspeção dos papéis sujeitos ao exame do TRIBUNAL DE CONTAS e cujo responsável o haja praticado no exercício de suas funções.

V — Interpor recursos.

VI — Expor, em relatório anual, que será anexo ao do TRIBUNAL DE CONTAS, o andamento da execução das sentenças.

VII — Representar ao TRIBUNAL DE CONTAS contra a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive, decorrente de contratos, aposentadorias, reformas ou pensões.

VIII — Representar ao TRIBUNAL DE CONTAS contra os que em tempo, não houverem apresentado as suas contas, nem entregue os documentos de sua gestão e contra os responsáveis em alcance, requerendo as medidas cabíveis.

IX — Exercer todos os poderes que, explicita ou implicitamente, lhe forem conferidos nesta lei.

Parágrafo único — Desde que inerentes à sua competência e jurisdição, o TRIBUNAL DE CONTAS, poderá em seu Regimento Interno, dar outras atribuições ao Ministério Público.

Art. 27. — Aos Sub-Procuradores compete auxiliar o Procurador, por determinação deste, nas atribuições da Procuradoria e substituí-lo nas licenças, férias, faltas ou impedimentos.

Parágrafo único — Na substituição referida, será observada a ordem de antiguidade no cargo e em caso de igualdade, será o mais idoso.

Art. 28. — Aplica-se ao Procurador e aos Sub-Procuradores, no que couber, o disposto nos artigos 50, 70, e 90, exceto o parágrafo 20, do artigo 90.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 29. — Disporá o TRIBUNAL DE CONTAS de quadro próprio para seu pessoal, com a organização e as atribuições que forem fixadas no Regimento Interno.

Parágrafo primeiro — Aos funcionários do TRIBUNAL DE CONTAS ficam aplicadas no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, não podendo os mesmos patrocinar, direta ou indiretamente, interesses de pessoas ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, sob pena de demissão.

Parágrafo segundo — Os Serviços Auxiliares compreendem:

I — A Secretaria

II — O Gabinete da Presidência

III — O Gabinete dos Ministros.

Art. 30. — A Secretaria será chefiada pelo Secretário, com auxílio do Sub-Secretário, e será organizada levando em conta a conveniência do serviço, a eficiência e a rapidez da fiscalização financeira e orçamentária.

Art. 31. — A organização e as atribuições da Secretaria, do Gabinete da Presidência e do Gabinete dos Ministros, serão especificadas no Regimento Interno.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 32. — A competência do TRIBUNAL DE CONTAS decorre de sua condição de órgão destinado à fiscalização financeira e orçamentária, compreendendo a apreciação das contas do Governador do Estado e dos Prefeitos de todos os Municípios, o desempenho das funções de auditoria, sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, autarquias estaduais e municipais e das Prefeituras Municipais, e o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, e da legalidade, no âmbito estadual, das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 33. — O TRIBUNAL DE CONTAS dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias contados da data de entrega, no protocolo do mesmo, sobre as contas que o Governador do Estado deverá prestar à Assembleia Legislativa, até o dia 31 de julho do ano seguinte ao exercício financeiro encerrado.

Parágrafo primeiro — Para os fins do disposto neste artigo, as contas do Governador do Estado deverão ser enviadas ao TRIBUNAL DE CONTAS, até o dia 30 de abril.

Parágrafo segundo — As contas consistirão do relatório sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira estadual e dos balanços gerais do Estado, observados os padrões e normas de direito financeiro em vigor, podendo o TRIBUNAL DE CONTAS requerer a apresentação de outros elementos considerados necessários à elaboração do parecer cu determinar inspeção in-loco.

Parágrafo terceiro — Não atendido o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, o TRIBUNAL DE CONTAS comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para os fins de direito.

Parágrafo quarto — O TRIBUNAL DE CONTAS deverá apresentar minucioso relatório sobre os resultados do exercício financeiro, louvando-se, no caso de não apresentação das contas no prazo legal, nos elementos colhidos quando do exercício de auditoria financeira e orçamentária.

Parágrafo quinto — O parecer, que será conclusivo, deverá consistir numa apreciação geral do exercício financeiro findo e da execução do orçamento, assinalando, quanto à receita, as omissões relativas a operações de crédito e, quanto à despesa os pagamentos irregulares, quer feitos sem créditos, quer por ultrapassarem os créditos votados, bem como os atos enquadrados no artigo 84, parágrafos 4.º, 5.º e 6.º da Constituição Estadual.

Art. 34. — As contas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, deverão ser apresentadas ao TRIBUNAL DE CONTAS dentro do prazo fixado no artigo 51.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às contas da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS e do Ministério Público, junto ao Tribunal.

Art. 35. — Para recebimento de parecer prévio conclusivo, os Prefeitos de todos os Municípios deverão enviar, até o dia 31 de março do ano subsequente ao vencido, a prestação de contas referente ao exercício financeiro encerrado.

Parágrafo primeiro — O TRIBUNAL DE CONTAS emitirá o parecer conclusivo dentro do prazo de 180 dias, contados da data de entrega da respectiva prestação, no protocolo do mesmo, prazo este que será interrompido, quando da realização de diligência ou inspeção, determinadas pelo Plenário do Tribunal.

Parágrafo segundo — Inobservado, pela administração municipal, o disposto neste artigo, o TRIBUNAL DE CONTAS comunicará o fato ao Governador do Estado, para fins de ser decretada a intervenção do Município, nos termos do que preceituam os artigos 2.º número III e 30 parágrafo único, número IV da Constituição Estadual, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal e na estadual.

Parágrafo terceiro — A prestação de contas será instruída com os elementos relacionados no artigo 43 número III, e o parecer prévio conclusivo será emitido de acordo com o preceito constante do artigo 43 parágrafo 3.º, tomadas, caso sejam necessárias, as providências previstas no parágrafo 2.º do mesmo artigo.

Parágrafo quarto — A inobservância ou a oposição por parte da Administração Municipal, à realização das medidas estabelecidas no artigo 43, parágrafo 2.º, poderá, conforme manifestação do TRIBUNAL DE CONTAS, determinar seja solicitada ao Governador do Estado a decretação da intervenção no Município.

Parágrafo quinto — Qualquer decisão tomada pelas Câmaras Municipais, contrária às conclusões constantes do parecer prévio, será apreciada em grau de recurso ex-officio, pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo sexto — As decisões de que trata o parágrafo anterior só poderão ser tomadas por dois terços dos Vereadores presentes.

Parágrafo sétimo — Se a Câmara Municipal não se pronunciar, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer, este será tido como aceito para todos os efeitos jurídicos.

Parágrafo oitavo — O prazo estabelecido no parágrafo anterior será interrompido nos seguintes casos:

I — Durante os períodos do recesso da Câmara Municipal;

II — Se o Plenário da Câmara Municipal julgar necessário solicitar esclarecimentos ao TRIBUNAL DE CONTAS, acerca da prestação de contas em exame.

Art. 36. — Nos casos de intervenção nos Municípios ainda esta o interventor, no prazo de dez dias, encaminhará suas contas ao Governador do Estado, para envio à Assembleia Legislativa, após parecer prévio do TRIBUNAL DE CONTAS.

Parágrafo primeiro — Recebidas as contas do Interventor pelo Governador do Estado, este, no prazo de dez dias, as remeterá ao TRIBUNAL DE CONTAS, para efeito do disposto neste artigo.

Parágrafo segundo — Emitido o parecer prévio conclusivo, pelo TRIBUNAL DE CONTAS, no prazo de sessenta dias, a partir da entrega, no protocolo do mesmo, das contas referidas, estas serão devolvidas ao Governador do Estado para que, no prazo de dez dias, as envie à Assembleia Legislativa, para fins do disposto no artigo 33 da Constituição Estadual, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo 1.º do artigo 35 desta lei.

Parágrafo terceiro — As prestações de contas dos Interventores aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 35.

Art. 37. — Compete ao TRIBUNAL DE CONTAS:

I — Exercer as funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, de todos os Municípios e das autarquias estaduais e municipais.

II — Julgar da regularidade das contas dos ordenadores da despesa, administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

III — Julgar, no âmbito estadual, da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

IV — Representar ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa sobre irregularidades e abusos que verificar no exercício de controle da administração financeira e orçamentária.

V — Assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, ou das auditorias e demais órgãos auxiliares, a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive decorrente de abertura de créditos adicionais, contratos, aposentadorias, reformas e pensões.

VI — Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do item anterior, exceto em relação aos contratos.

VII — Solicitar à Assembleia Legislativa a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não atendimento da determinação do item V, na hipótese de contrato.

VIII — Velar pela entrega, na forma e prazos constitucionais e legais, das importâncias devidas aos Municípios, deduzíveis da arrecadação estadual, fiscalizando a aplicação das importâncias entregues.

IX — Registrar as declarações de bens na forma do artigo 69.

X — Examinar, em face das limitações constitucionais, os atos legislativos estaduais e municipais, inclusive das autarquias e órgãos sujeitos à sua jurisdição, que fixem remuneração do funcionalismo civil e militar, membros do Poder Judiciário, integrantes do Ministério Público e titulares de mandatos eletivos.

XI — Realizar as inspeções que julgar necessárias, nos órgãos sujeitos à sua jurisdição.

Parágrafo primeiro — Para fins do disposto no item X deste artigo, a autoridade que sancionar, promulgar ou expedir o ato legislativo, o enviará ao TRIBUNAL DE CONTAS, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação.

Parágrafo segundo — Quando o TRIBUNAL DE CONTAS, no exercício de suas atribuições, verificar a existência de atos que constituam crimes ou infrações político-administrativas, representará, através do Ministério Público, aos órgãos competentes, dando ciência da representação ao Ministério da Justiça e aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado.

Art. 38. — Compete ainda ao TRIBUNAL DE CONTAS:

I — Elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

II — Organizar seus serviços, prover-lhes os cargos na forma da lei, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional de seu pessoal administrativo.

III — Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e dar-lhes posse.

IV — Presidir, através de comissão examinadora a realização de concursos, para provimento dos cargos de Sub-Procurador e Auditor.

V — Conceder, conforme normas regimentais, licença e férias dos Ministros, Auditores, Procurador, Sub-Procuradores, Secretários, Sub-Secretários, Chefes de Serviço e demais funcionários da Secretaria.

VI — Propor ao Poder competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, ouvido o Poder Executivo sobre as repercussões financeiras.

VII — Decidir sobre as incompatibilidades dos Ministros e Auditores.

VIII — Prestar informações aos Poderes Estaduais, exceção feita aos assuntos da sua economia interna.

IX — Responder, sobre matéria de sua competência, às consultas que lhe forem feitas em tese, pelos órgãos e pessoas sujeitas a sua jurisdição.

X — Propor ao Poder competente o aumento do número de seus membros, ouvido o Poder Executivo.

XI — Expedir as instruções necessárias à execução desta lei e de seus atos.

XII — Estabelecer prejulgados, na forma prescrita no Regimento Interno.

XIII — Solicitar ao Governador do Estado a decretação de intervenção nos Municípios, nos termos do artigo 35, parágrafos 2.º e 4.º.

XIV — Orientar, diretamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, às pessoas ou órgãos sob sua jurisdição, quanto ao controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado e dos Municípios.

XV — Apresentar projetos de lei sobre matéria de sua competência.

XVI — Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

XVII — Exercer todos os poderes que, explícita ou implicitamente, lhe forem conferidos nesta lei, na ordem constitucional, na legislação federal ou estadual.

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO

Art. 39. — O TRIBUNAL DE CONTAS tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens do Estado e dos Municípios, inclusive suas autarquias, ou pelos quais um e outros respondem, bem como quando houver expressa disposição legal, os administradores de outras entidades.

Parágrafo único — A jurisdição do TRIBUNAL DE CONTAS abrange também os herdeiros, fiadores e representantes dos responsáveis.

Art. 40. — Estão sujeitos à tomada de contas e só por ato do TRIBUNAL DE CONTAS podem ser liberados de sua responsabilidade:

I — Os ordenadores de despesas.

II — As pessoas enquadradas no artigo 3.º.

III — Todos os servidores públicos Cíveis ou militares ou qualquer pessoa ou entidade estipendiada pelos cofres públicos ou não, que, por culpa ou negligência, perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e material do Estado ou dos Municípios, autarquias, ou pelos quais um e outros sejam responsáveis.

IV — As entidades que utilizem dinheiros públicos decorrentes de auxílios ou subvenções estadual ou municipal a qualquer título.

V — Todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas.

CAPÍTULO III

DA AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41. — A auditoria financeira e orçamentária tem por fim a fiscalização financeira e orçamentária das pessoas sujeitas à jurisdição do TRIBUNAL DE CONTAS e será exercida sobre todas as Prefeituras Municipais e as autarquias estaduais e municipais.

Art. 42. — O exercício da auditoria financeira e orçamentária o TRIBUNAL DE CONTAS:

I — Receberá, dos órgãos competentes, os seguintes documentos:

a) — Cópia autenticada da lei orçamentária anual e seus anexos.

b) — Cópia autenticada dos orçamentos plurianuais de investimentos.

c) — Cópia autenticada dos atos de autorização e abertura de créditos adicionais e das transferências de dotações.

d) — Cópia autenticada dos processos de adiantamento.

e) — Uma via dos contratos.

f) — Rol dos responsáveis por dinheiros, valores ou bens públicos, inclusive das autarquias.

g) — Balancetes trimestrais da Receita e da Despesa, acompanhados da respectiva comprovação.

h) — Uma via dos relatórios dos órgãos encarregados do controle interno.

II — Requisitará, a qualquer tempo, as informações, dados ou documentos que consideram imprescindíveis para o exercício de sua ação fiscalizadora.

III — Procederá às inspeções in-loco, sempre que as julgar necessárias.

Parágrafo primeiro — Os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c" e "e", do item I, serão cadastradas, para efeito do disposto no parágrafo 4.º, do artigo 84, da Constituição Estadual e deverão ser remetidas ao TRIBUNAL DE CONTAS antes da sua execução.

Parágrafo segundo — O rol dos responsáveis mencionado neste artigo, item I, alínea "f", relacionará completa e circunstanciadamente todos quantos tenham recebido, administrado, despendido ou tenham sob sua guarda dinheiros, valores ou bens públicos, do Estado ou dos Municípios, inclusive de suas autarquias ou de outras entidades, que, por força de lei, estejam subordinadas à jurisdição do TRIBUNAL DE CONTAS.

Parágrafo terceiro — As autoridades competentes remeterão ao TRIBUNAL DE CONTAS até o dia quinze do mês de março de cada ano, o rol referido no parágrafo anterior, comunicando obrigatoriamente dentro do prazo de quinze dias, qualquer modificação ocorrida.

Parágrafo quarto — Para efeito de controle das verbas destinadas aos responsáveis, a Secretaria de Estado de Finanças, encaminhará ao TRIBUNAL DE CONTAS, dentro do prazo de dez dias, a contar da data de sua emissão, as terceiras vias das fichas de pagamento, ficando ainda obrigada a comunicar imediatamente os casos de reclassificação, cancelamento ou retorno de pagamentos.

Parágrafo quinto — No caso de inobservância do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo, as autoridades que forem obrigadas à remessa especificada neste artigo, além das penas disciplinares a que estiverem sujeitas, ficam passíveis de multa até cinquenta por cento de seus vencimentos mensais, imposta pelo TRIBUNAL DE CONTAS.

Parágrafo sexto — As autarquias estaduais e municipais remeterão, ao TRIBUNAL DE CONTAS, os seguintes elementos:

I — Cópia autenticada do orçamento para o exercício, com seus respectivos anexos, devidamente aprovado na forma da lei.

II — Cópia autenticada do ato ou deliberação que aprovar o Orçamento.

III — Cópia autenticada dos atos de abertura de créditos adicionais, bem como das transferências de dotações, comprovadas com cópia autenticada dos atos que autorizam a aprovação.

IV — Uma via dos contratos.

V — Balancete anual da receita e despesa, acompanhado da respectiva comprovação.

VI — Relatório anual da administração e balanços do exercício encerrado, atendidos, no que couber, os padrões e normas de direito financeiro em vigor.

VII — Cópia do parecer dos órgãos internos que se devem pronunciar sobre a aprovação dos balanços e contas.

Parágrafo sétimo — As inspeções "in-loco" somente serão realizadas por iniciativa da Auditoria ou do Plenário, no primeiro caso, ciente este através do Presidente.

Parágrafo oitavo — Nenhum processo, documento ou informação poderão ser sonegados ao TRIBUNAL DE CONTAS em suas inspeções, a qualquer pretexto.

Parágrafo nono — Em caso de sonegação, o TRIBUNAL DE CONTAS, assinará prazo para a apresentação da documentação ou informação desejada e, não sendo atendida, comunicará o fato à autoridade competente para as medidas cabíveis.

Parágrafo décimo — Se, de qualquer modo, o TRIBUNAL DE CONTAS não vier a ser atendido, o fato será comunicado à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades aplicáveis.

Parágrafo décimo primeiro — Os contratos em que forem partes as unidades administrativas dos três Poderes do Estado, as Prefeituras Municipais, as autarquias do Estado e dos Municípios, e os demais órgãos sujeitos à jurisdição do TRIBUNAL DE CONTAS terão uma de suas vias remetidas ao TRIBUNAL, para efeito de exame e cadastramento, constituindo-se essa remessa condição indispensável ao início da execução do contrato.

Parágrafo décimo-segundo — Quando se tratar de contratação de pessoal, o pagamento do contratado só poderá ser efetivado quando comprovada, pelo órgão contratante, a remessa de uma das vias do contrato ao TRIBUNAL DE CONTAS, a qual deverá ser acompanhada dos elementos que demonstrarem o atendimento de todas as exigências legais, inclusive declaração positiva ou negativa de acumulação de cargos.

Parágrafo décimo-terceiro — No caso de inobservância do disposto nos parágrafos décimo-primeiro e décimo-segundo deste artigo, as autoridades responsáveis ficam passíveis de multa até cinquenta por cento de seus vencimentos, imposta pelo TRIBUNAL DE CONTAS, sem prejuízo de responderem pelos danos causados ao patrimônio público.

Parágrafo décimo-quarto — Em se tratando de auxílio ou subvenção estadual ou municipal a qualquer título, a Secretaria de Finanças ou órgão equivalente no município, não poderá pagar o auxílio ou subvenção do exercício subsequente sem a prova de ter sido entregue ao TRIBUNAL DE CONTAS a prestação de contas anterior.

Art. 43. — Para efeito de fiscalização financeira e orçamentária, todas as Prefeituras deverão remeter ao TRIBUNAL DE CONTAS os seguintes elementos:

I — Uma via de todos os documentos relacionados no artigo 42, item I.

II — Trimestralmente, até o dia 30 do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da receita e da despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes.

III — Até o dia trinta e um de março do ano subsequente ao exercício encerrado:

- a) Balanço orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das variações patrimoniais;
- e) Quadro demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- f) Demonstração da despesa pelas funções, segundo as categorias econômicas;
- g) Demonstração da Despesa pelas categorias econômicas, segundo as funções;
- h) Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;
- i) Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;
- j) Quadro comparativo da receita orçada com a arrecadação;
- k) Quadro comparativo da despesa autorizada com a realizada.

l) Demonstração da dívida fundada interna;

m) Demonstração da dívida flutuante;

n) Inventário geral;

o) Inscricção dos restos a pagar;

p) Inscricção da dívida ativa;

q) Quadro comparativo do balanço do exercício encerrado com o anterior;

r) Demonstração das operações de créditos realizadas;

s) Extrato das Contas Correntes Bancárias.

Parágrafo primeiro — Para a confecção dos elementos solicitados no item III deverão ser observados rigorosamente os padrões e normas de direito financeiro em vigor.

Parágrafo segundo — Para o exame e fiscalização dos elementos de que trata este artigo, o TRIBUNAL DE CONTAS, poderá requisitar os informes, dados e documentos que julgar necessários, bem como realizar as inspeções "in-loco" de que trata o item III, do artigo 42.

Parágrafo terceiro — O parecer prévio do TRIBUNAL DE CONTAS de que trata o artigo 35, será sempre acompanhado de minucioso relatório conclusivo sobre os resultados apurados na fiscalização financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Parágrafo quarto — No exercício de suas atribuições e fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, o TRIBUNAL DE CONTAS representará à Câmara de Vereadores, denunciando as irregularidades, ilegalidades e abusos que encontrar, aplicando se necessário, o disposto no artigo 35, parágrafo 2.º.

Art. 44. — No exercício da auditoria financeira, o TRIBUNAL DE CONTAS, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

I — Assinar prazo razoável para que o órgão de administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

II — No caso de não ser atendido, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos.

III — Na hipótese de contrato, solicitar à Assembleia Legislativa, que determine a medida prevista no inciso anterior ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo primeiro — A impugnação será considerada insubsistente, se a Assembleia Legislativa não se pronunciar a respeito, no prazo de trinta dias.

Parágrafo segundo — Se o Poder Executivo ordenar a execução de qualquer ato de que trata o item II, deste artigo, o fato deverá constar do relatório conclusivo do exercício financeiro encerrado, que acompanhará o parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado.

Art. 45. — O TRIBUNAL DE CONTAS, respeitados a organização e funcionamento dos órgãos e entidades da administração estadual e municipal e sem prejuízo das normas de controle financeiro e orçamentário interno, regulamentará a remessa de informes, dados ou documentos que julgar necessários para o exercício de suas funções.

Art. 46 — No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o TRIBUNAL DE CONTAS representará ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados, no Estado ou nos Municípios.

Art. 47. — Sempre que o TRIBUNAL DE CONTAS, no exercício do controle financeiro e orçamentário, e em consequência de irregularidade nas contas de dinheiros arrecadados ou despendidos, verificar a configuração de ilícito, determinará a autoridade administrativa, providências no sentido de saná-las, podendo também mandar proceder ao imediato levantamento das contas, para a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

TÍTULO IV Do julgamento

43. — O TRIBUNAL DE CONTAS:

— Julgará da regularidade das contas das pessoas ins nos artigos 39 e 40, mediante tomada de contas ladas pelas autoridades administrativas.

II — Julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões do pessoal da Administração Estadual, com base na documentação do órgão competente.

III — Ordenará a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em decisão definitiva ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado, em processo corrente, de tomada de contas, procurarem ausentar-se, ou abandonarem a função, emprego, comissão ou serviço, de que se acharem encarregados. Essa prisão não poderá exceder de três meses. Findo esse prazo, os documentos que servirem de base à decretação da medida coercitiva serão remetidos ao Procurador Geral do Estado para a instrução do respectivo processo criminal. Essa competência conferida ao TRIBUNAL DE CONTAS, não prejudica a do Governo e seus agentes, na forma da legislação em vigor, para ordenar imediatamente a detenção provisória do responsável em alcance, até que o TRIBUNAL DE CONTAS delibere sobre ela, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Estadual ou Municipal, conforme o caso.

IV — Fixará, à revelia, o débito dos responsáveis que, em tempo, não houverem apresentado as suas contas, nem devolvido os livros e documentos de sua gestão.

V — Ordenará sequestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores, em quantidade suficiente para a segurança da Fazenda Estadual ou Municipal, conforme o caso.

VI — Mandará expedir quitação aos responsáveis que tiverem as suas contas aprovadas.

VII — Resolverá sobre o levantamento dos sequestros oriundos de sua decisão e ordenará a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega.

VIII — Julgará, os embargos e as revisões interpostos na forma do Capítulo I, do Título V.

Art. 49. — As tomadas de contas serão:

I — Organizadas pelos órgãos de Contabilidade.

II — Certificadas pelos órgãos de controle financeiro e orçamentário interno.

III — Acompanhadas de pronunciamento sobre a regularidade, por parte dos Chefes de órgãos do Governo do Estado ou Secretário de Estado, ou da autoridade por estes delegadas, quando se tratar de contas dos órgãos do Governo do Estado ou dos Secretários. Sendo as contas de unidade administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário, o pronunciamento caberá às autoridades competentes.

IV — Acompanhadas de comunicação das providências que as autoridades referidas no item anterior tenham, porventura, tomado para resguardar o interesse público e a proibição da aplicação em despesas públicas.

Parágrafo único — A decisão do TRIBUNAL DE CONTAS será comunicada ao órgão administrativo competente para que, no caso de irregularidade das contas, se cancele o nome do responsável do respectivo registro ou, no caso de irregularidade, se adotem as providências destinadas a saná-las dentro do prazo que o TRIBUNAL DE CONTAS fixar.

Art. 50. — O julgamento pelo TRIBUNAL DE CONTAS da regularidade das contas dos administradores das entidades autárquicas do Estado e dos Municípios e das que, por força de lei, devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos, que lhe deverão ser apresentados pelos administradores:

I — O relatório anual e os balanços orçamentário, fi-

nanceiro e patrimonial e demonstração das variações patrimoniais da entidade.

II — O parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas.

III — O certificado da auditoria externa a entidade sobre a exatidão do balanço.

Parágrafo primeiro — A decisão do TRIBUNAL DE CONTAS, que poderá ser precedida de inspeção, na forma do artigo 42, número III será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

Parágrafo segundo — Quando o assunto justificar, o TRIBUNAL DE CONTAS fará comunicação ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa.

Art. 51. — No preparo dos processos referidos nos artigos 49 e 50 para julgamento pelo TRIBUNAL DE CONTAS, será observado o seguinte:

I — Remessa das prestações de contas trimestrais pelos responsáveis, impreterivelmente, até o dia 30 do mês subsequente ao trimestre vencido, acusando, se houver o saldo disponível, devendo o levantamento anual das contas acompanhar a última prestação de contas.

II — No caso de não pagamento de qualquer quota, os responsáveis ficam obrigados a comunicar a ocorrência ao TRIBUNAL DE CONTAS, no prazo referido no item anterior, sendo que a prestação de contas referente às quotas recebidas com atraso será uma só sempre, porém, até o dia 30 do mês seguinte ao respectivo recebimento.

III — Quando o processo não comportar prestações de contas parciais, nas formas previstas nos itens anteriores, será um só, remetido ao TRIBUNAL DE CONTAS pelo respectivo responsável, no prazo estipulado para esse fim, ou, não havendo prazo determinado, até seis meses após o recebimento total da verba, prazo esse prorrogável, na forma do Regulamento Interno do TRIBUNAL DE CONTAS.

Parágrafo único — A Auditoria competente instruirá periodicamente as prestações de contas referidas nos itens I e II deste artigo, devendo, no prazo de nove meses do recebimento da última prestação de contas do ano ou da data em que se esgotar o prazo da sua remessa, encerrar dita instrução e apresentar circunstanciado relatório que possibilite o julgamento da matéria. No caso do item III deste artigo, o prazo de nove meses será contado da data do recebimento da prestação de contas pelo TRIBUNAL DE CONTAS.

Art. 52 — A instrução e o julgamento de aposentadorias, reformas e pensões, desde que haja conexão, poderão ser num só processo, embora vários os interessados, conforme prescreve o Regimento Interno.

Art. 53 — Os atos concernentes a despesas de caráter reservado e confidencial não serão publicados, devendo nesse caráter ser examinados pelo TRIBUNAL DE CONTAS, em sessão secreta.

Art. 54 — Quando o processo envolver tese de alta indagação e as opiniões divergirem profundamente, qualquer Ministro como Presidente poderá propor ao Plenário seja sustado o julgamento, designando-se sessão especial e reservada, para, dentro de cinco dias, ser amplamente estudada, debatida e decidida a matéria.

TÍTULO V DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 55 — Das decisões do TRIBUNAL DE CONTAS cabem os seguintes recursos:

I — Embargos

II — Revisões

Parágrafo primeiro — Os recursos terão efeito suspensivo e serão sempre preclusivos os prazos para a sua interposição, salvo quando se discutir matéria constitucional.

Parágrafo segundo — Os recursos somente serão admitidos pelo Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS quando interpostos em petição fundamentada, contando-se o prazo para interposição a partir do conhecimento da decisão, por qualquer meio.

Parágrafo terceiro — Poderão recorrer o interessado na decisão ou representante do Ministério Público, salvo em se tratando de revisão, quando se admitirá recurso também dos herdeiros ou fiadores do interessado, se a decisão for sobre regularidade de contas.

Parágrafo quarto — Quando o recurso for interposto pelo interessado, seus herdeiros ou fiadores, sobre o mesmo se manifestará o Ministério Público.

Art. 56 — Admitir-se-ão embargos contra qualquer decisão não unânime do TRIBUNAL DE CONTAS, opostos total ou parcialmente à mesma, no prazo de quinze dias.

Art. 57 — De decisão, definitiva e unânime do TRIBUNAL DE CONTAS, sobre a regularidade das contas, é admissível revisão, dentro de cinco anos, fundada:

I — Em erro de cálculo nas contas.

II — Em falsidade de documentos em que se tenha baseado a decisão.

III — Na superveniência de novos documentos com eficiência sobre a prova produzida.

Parágrafo único — Também caberá revisão da decisão unânime sobre a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões interposta em quinze dias, desde que fundada em qualquer dos itens deste artigo.

Art. 58 — A decisão na revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 59 — Para o Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS caberá, dentro de oito dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos do Presidente.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 60 — Decorridos quinze dias da notificação do responsável, o Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS a competente quitação, se o responsável for julgado quite com a Fazenda Estadual ou Municipal, conforme o caso, arquivando-se em seguida o processo.

Art. 61 — Julgado em débito, será o responsável notificado, sob pena da lei.

Art. 62 — O TRIBUNAL DE CONTAS, nos casos de não atendimento da notificação, tomará qualquer das seguintes providências:

I — Ordenará a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver.

II — Determinará a cobrança judicial pela via executiva, nas varas dos Níveis da Fazenda, através o órgão competente, que receberá a documentação e as instruções necessárias por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III — Determinará o desconto integral ou parcelado do débito na remuneração ou proventos do responsável.

Art. 63 — O Tribunal de Contas fixará prazo para conclusão, dos expedientes necessários à aplicação das penas referidas nos artigos 61 e 62.

Parágrafo único — Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem o disposto neste artigo, além das penas disciplinares, aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependem, imporá o Tribunal de Contas a multa até cinquenta por cento de seus vencimentos mensais, descontos em folha, na forma da lei, a partir do primeiro pagamento.

Art. 64 — Incorrerá em crime contra a Administração Pública, punível nos termos da Legislação vigente, a autoridade administrativa ou representante da Fazenda Pública que, no prazo de quinze dias, da audiência do Tribunal de Contas, não do recebimento da documentação necessária à cobrança do

débito, não tomar as providências que lhe couberem.

Art. 65 — As infrações das leis e regulamentos relativos à administração financeira sujeitarão seus autores à multa não superior a dez vezes o valor do salário mínimo da Região, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis.

Parágrafo único — A multa de que trata este artigo será, à vista da comunicação feita pelo Tribunal de Contas, imposta pela autoridade administrativa, que, não atendendo a esta disposição, ficará sujeita às penas disciplinares e à multa referida no parágrafo único do artigo 63.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 66 — O Tribunal de Contas poderá manter delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções junto às unidades administrativas dos três Poderes do Estado, nas entidades autárquicas estaduais e municipais e nas Prefeituras, que, por seu movimento financeiro, justificarem essa providência.

Parágrafo único — Compete às delegações ou órgãos previstos neste artigo o exercício das funções de auditoria financeira e orçamentária na área para que forem designados pelo Tribunal de Contas, dando conhecimento de suas atividades através de pareceres, nos prazos e na forma que o Tribunal determinar.

Art. 67 — O Tribunal de Contas, quando lhe convier, poderá contratar firmas especializadas ou especialistas em auditoria financeira para auxiliá-lo no exercício das atribuições previstas no Título III.

Art. 68 — Os casos previstos nos artigos 66 a 67 estão subordinados à decisão exclusiva do Plenário do Tribunal de Contas.

Art. 69 — O Tribunal de Contas manterá na sua Secretaria, livro especial para o registro dos valores ou bens pertencentes às seguintes pessoas:

I — Governador do Estado e Secretários de Estado.

II — Vice-Governador do Estado e Deputados Estaduais.

III — Desembargadores do Tribunal de Justiça e Ministros do Tribunal de Contas.

IV — Procurador Geral do Estado, Procurador junto ao Tribunal de Contas e demais integrantes do Ministério Público.

V — Juizes de Direito, Auditores e Pretores.

VI — Prefeitos e Secretários de todas as Prefeituras.

VII — Vice-Prefeitos e Vereadores de todos os Municípios.

VIII — Todos os funcionários dos órgãos dos três Poderes do Estado, dos Poderes dos Municípios, que exerçam cargos em comissão ou de chefia ou que lidarem com dinheiro em bens públicos, em que forem obrigadas por lei.

IX — Os responsáveis por bens, dinheiros ou valores públicos nas autarquias e nas sociedades de economia mista de que o Estado ou o Município seja acionista.

Parágrafo primeiro — O registro de que trata este artigo será compulsório, e instruído com a declaração firmada de próprio punho, reconhecida em notário público, e apresentada à autoridade competente, no ato de posse, sem o que esta não poderá ser efetivada.

Parágrafo segundo — A autoridade referida no parágrafo anterior fica obrigada a remeter a declaração de bens, ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, contado da data de posse do declarante, sob pena de multa, até cinquenta por cento de seus vencimentos, aplicada pelo Tribunal.

Parágrafo terceiro — As declarações de bens, abrangerão os bens do casal e compreenderão:

I — Bens móveis e imóveis, com sua especificação, relacionadas sempre pelo valor real estimativo.

II — Títulos da dívida pública e particular, ações, apólices de companhias e sociedades em geral.

III — Depósitos em estabelecimento de créditos.

IV — Semoventes.

V — Quaisquer outros, a critério do declarante.

Parágrafo quarto — Os interessados serão obrigados a comunicar anualmente, até o dia trinta de abril, as variações patrimoniais, para averbação, podendo o Tribunal de Contas exigir a comprovação dos bens acrescidos ao patrimônio.

Parágrafo quinto — A declaração fraudulenta ou a omissão dolosa de bens, bem como a transgressão a qualquer um dos dispositivos anteriores, será punida na forma da legislação específica.

Art. 70 — As Sessões e a ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas, serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 71 — Os serviços de exame de saúde e outros semelhantes de interesse do Tribunal de Contas, serão executados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, na forma das leis vigentes, a requisição ou pedido do mesmo.

Art. 72 — O Tribunal de Contas encaminhará anualmente ao órgão competente sua proposta de despesa para apreciação e inclusão no orçamento, só podendo ser abertos créditos especiais ou suplementares por autorização legal.

Art. 73 — O Regimento Interno disporá sobre a forma de assegurar o julgamento dos processos de tomada de contas no prazo estipulado pelo parágrafo único do artigo 51, bem como sobre as penalidades aplicáveis em caso de inobservância.

Art. 74 — Os atuais ocupantes de cargos ou funções enumerados nos incisos I a IX do artigo 69 e que ainda não tenham prestado declaração de bens e valores, deverão fazê-la dentro do prazo de trinta dias, se com exercício na Capital, e de sessenta dias, se com exercício no interior do Estado, a contar da data de vigência desta lei, na falta do que incorrerão nas penalidades previstas na legislação específica, que fica extensiva a todos os Municípios.

Art. 75 — O Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções constitucionais e legais:

I — Promoverá o reexame de seu Regimento Interno, reorganizando o funcionamento de seus Serviços Auxiliares e fixando as atribuições dos seus órgãos.

II — Solicitará aos Poderes competentes as medidas que se fizerem necessárias.

III — Ajustará o exame dos processos em curso aos dispositivos da presente lei.

Art. 76 — Nos casos omissos, será subsidiária da presente lei a legislação referente ao Tribunal de Contas da União.

Art. 77 — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente à Lei número 1.846, de 12 de fevereiro de 1960.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de junho de 1969.

(aa) Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Salvador Rangel de Borborema
Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça
Gen. R-1 Rubens Lúzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças
Eng. José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Eng. Agro. Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura
Dr. Haroldo Julião da Gama
Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança Pública

(G. Dia — 21.6.69)

DECRETO N. 6700 DE 19 DE JUNHO DE 1969

Fixa o preço do "pão francês" ou de sal para venda nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, e na forma do convênio firmado entre a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e o Estado do Pará, homologado pela Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1964, da Assembleia Legislativa do Estado, e da Portaria SUPER n. 892, de 18 de julho de 1968, do Superintendente da SUNAB;

CONSIDERANDO os estudos procedidos sobre o custo da fabricação do "pão francês", ou de sal,

DECRETA:

Art. 1º — Na venda ao consumidor, do "pão francês", ou de sal, fabricado com farinha de trigo pura, em formato alongado ou de "bisnaga", com cortes ou pestanas, não poderão ser ultrapassados os seguintes preços máximos:

Unidade de	Preço Máximo Até
	NCr\$
100 gramas	0,12
250 gramas	0,29
500 gramas	0,53
1.000 gramas	1,15

Art. 2º — É obrigatória a afixação de tabela dos preços de venda, em lugar visível e de fácil acesso à leitura do público, com letras e algarismos nunca inferiores a 3 (três) centímetros.

Art. 3º — O não cumprimento do disposto neste Decreto importa em infração suscetível de autuação e punição na forma da Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962.

Art. 4º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado, revogadas, na mesma data, as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de junho de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes Régo
Secretário de Estado de Governo
Gen. R-1 Rubens Lúzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 4365)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA Universidade Federal do Pará CONSELHO DE CURADORES

RESOLUÇÃO N. 21/69 DE 13 DE JUNHO DE 1969.

EMENTA: — Autoriza inclusão no Orçamento Geral da Universidade Federal do Pará do Crédito Especial instituído pela União através a Lei n. 5.552 de 4-12-1968.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 13 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:—

Art. 1º — Fica incluído no

Orçamento Geral da Universidade Federal do Pará o Crédito Especial instituído pela União, através a Lei n. 5.552 de 4 de dezembro de 1968, no montante de NCr\$ 1.938.940,00 (Um milhão, novecentos e trinta e oito mil e novecentos e quarenta e nove reais), conforme demonstrativo anexo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores

DEMONSTRAÇÃO DA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, NO CRÉDITO ESPECIAL, INSTITUÍDO PELA UNIAO ATRAVÉS A LEI N. 5.552 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968.

3.0.0.0 — DESPESAS CORRIENTES

3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 — PESSOAL

3.1.1.1 — Pessoal Civil

01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas

01.01 — Vencimentos

01—Administração Universitária ...	300.000,00
02—Escola Primária	65.000,00
03—Colégio	90.000,00
05—Escola de Arquitetura	30.000,00
06—Escola de Biblioteconomia	18.000,00
07—Faculdade de Ciências Econômicas	50.000,00
08—Faculdade de Direito	90.000,00
09—Escola de Engenharia	150.000,00
10—Faculdade de Farmácia	25.000,00
11—Faculdade de Filosofia	50.000,00
12—Núcleo de Letras	30.000,00
13—Núcleo de Geociências	100.000,00
14—Núcleo de Fis. e Matemática	35.000,00
15—Faculdade de Medicina	162.000,00
16—Faculdade de Odontologia	60.000,00
17—Escola Superior de Química	10.000,00
18—Escola de Serviço Social	15.000,00
19—Serviço de Teatro	20.000,00
20—Centro de Atividades Musicais	25.000,00
21—Centro de Linguas	5.000,00
24—Instituto de Higiene	15.000,00

01.05 — Gratificação de Função

02—Escola Primária	2.500,00
08—Faculdade de Direito	2.500,00
14—Núcleo de Fis. e Matemática	1.600,00
15—Faculdade de Medicina	2.000,00

8.600,00

01.06 — Gratificação pelo Exercício em determinadas Zonas ou Locais

01—Administração Universitária

343.420,00

01.08 — Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

(Quinquênios)

01—Administração

Universitária ... 3.000,00

14—Núcleo de Fis. e Matemática 4.500,00

15—Faculdade de Medicina 12.000,00

16—Faculdade de Odontologia 6.000,00

17—Escola Superior de Química 1.000,00

18—Escola de Serviço Social 1.000,00

19—Serviço de Teatro 300,00

20—Centro de Atividades Musicais 300,00

21—Centro de Linguas 80,00

24—Instituto de Higiene 1.000,00

23.180,00

01.10 — Gratificação de Raio X

16—Faculdade de Odontologia 1.500,00

02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil

02.13 — Diversos

20—Centro de Atividades Musicais 25.000,00

3.2.0.0 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.3.0 — TRANSFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.2.3.1 — Inativos

01—Administração Universitária

186.240,00

T O T A L

NCr\$ 1.933.940,00

Belém, 27 de maio de 1969

SUELY FRAHIA — Diretor da Divisão de Finanças

(Ext. — Reg. n. 2333 — Dia 21.6.69)

RESOLUÇÃO N. 22 DE 13 DE JUNHO DE 1969.

EMENTA: — Autoriza pagamento da quantia de NCr\$ 572,84 (Quinhentos e setenta e dois cruzeiros novos e oitenta e quatro centavos), ao Prof. José Chaves Camacho.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 13 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:—

Art. 1º — Fica autorizado o pagamento da quantia de Cr\$ 572,84 (Quinhentos e se-

tenta e dois cruzeiros novos e oitenta e quatro centavos), ao Prof. José Chaves Camacho, de conformidade com as especificações constantes do Processo n. 04187-A/69.

Art. 2º — Referida despesa será deduzida do Orçamento desta Universidade, para 1969, classificando-se no elemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário. Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores

(Ext. Reg. n. 2333 — Dia

RESOLUÇÃO N. 23 DE 13 DE JUNHO DE 1969.

EMENTA: — Autoriza pagamento da quantia de NCr\$ 722,64 (Setecentos e vinte e dois cruzeiros novos e sessenta e quatro centavos), ao Prof. Valdir Acatauassu Nunes.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 13 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:—

Art. 1º — Fica autorizado o pagamento da quantia de NCr\$ 722,64 (Setecentos e vinte e dois cruzeiros novos e sessenta e quatro centavos), ao Prof. Valdir Acatauassu Nunes, de conformidade com as especificações constantes do Processo n. 02726—A/69.

Art. 2º — Referida despesa será deduzida do Orçamento desta Universidade, para 1969, classificando-se no elemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores

(Ext. Reg. n. 2333 — Dia 21—6—69)

RESOLUÇÃO N. 24 DE 13 DE JUNHO DE 1969.

EMENTA: — Abre Crédito Especial no valor de NCr\$ 19.076,00 (Dezenove mil e setenta e seis cruzeiros novos), para complementar o Crédito Especial instituído através a Resolução n. 11/69, de 10.4.69.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 13 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:—

Art. 1º — Fica aberto o Crédito Especial no valor de NCr\$ 19.076,00 (Dezenove mil e setenta e seis cruzeiros novos), para complementar o Crédito Especial de Quinze mil cruzeiros novos (NCr\$

15.000,00) aberto através a Resolução n. 11/69, de 10 de abril do ano em curso, tudo de acordo com as especificações constantes do Processo n. 04421/69.

Art. 2º — As despesas decorrentes da abertura do Crédito Especial, ora solicitado, correrão a conta dos seguintes recursos:

2.1 — Oito mil quinhentos e setenta e seis cruzeiros novos (NCr\$ 8.576,00) provenientes do Fundo Especial da Universidade;

2.2 — Dez mil cruzeiros novos (NCr\$ 10.000,00), cancelamento da Resolução n. 12/69, de 10 de abril de 1969;

2.3 — Quinhentos cruzeiros novos (NCr\$ 500,00) cancelamento de parte da Resolução n. 16/69, de 10 de abril de 1969.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores

(Ext. Reg. n. 2333 — Dia 21—6—69)

RESOLUÇÃO N. 25 DE 13 DE JUNHO DE 1969.

EMENTA: — Autoriza pagamento da quantia de NCr\$ 8.039,45 (Oito mil trinta e nove cruzeiros novos e quarenta e cinco centavos), ao Prof. Josué Justiniano Freire.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 13 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:—

Art. 1º — Fica autorizado o pagamento da quantia de NCr\$ 8.039,45 (Oito mil trinta e nove cruzeiros novos e quarenta e cinco centavos), ao Prof. Josué Justiniano Freire, de conformidade com as especificações constantes do Processo n. 02726—A/69.

Art. 2º — Referida despesa será deduzida do Orçamento desta Universidade, para 1969, classificando-se no ele-

mento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores

(Ext. Reg. n. 2333 — Dia

RESOLUÇÃO N. 26 DE 13 DE JUNHO DE 1969.

EMENTA: — Autoriza pagamento da quantia de NCr\$ 9.576,54 (Nove mil quinhentos e setenta e seis cruzeiros novos e cinquenta e quatro centavos), ao Prof. João Dias da Silva.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 13 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:—

Art. 1º — Fica autorizado o pagamento da quantia de NCr\$ 9.576,54 (Nove mil quinhentos e setenta e seis cruzeiros novos e cinquenta e quatro centavos), ao Prof. João Dias da Silva de conformidade com as especificações constantes do Processo n. 02726—A/69.

Art. 2º — Referida despesa será deduzida do Orçamento desta Universidade, para 1969, classificando-se no elemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores

(Ext. Reg. n. 2333 — Dia 21—6—69)

RESOLUÇÃO N. 27 DE 13 DE JUNHO DE 1969.

EMENTA: — Autoriza pagamento da quantia de NCr\$ 2.766,30 (Dois mil setecentos e sessenta e trinta centavos), ao Prof. Raymundo Felipe de Souza.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere

o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 13 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:—

Art. 1º — Fica autorizado o pagamento da quantia de NCr\$ 2.766,30 (Dois mil setecentos e sessenta e seis cruzeiros novos e trinta centavos), ao Prof. Raymundo Felipe de Souza, de conformidade com as especificações constantes do Processo n. 02726—A/69.

Art. 2º — Referida despesa será deduzida do Orçamento desta Universidade, para 1969, classificando-se no elemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores

(Ext. Reg. n. 2333 — Dia

RESOLUÇÃO N. 28 DE 13 DE JUNHO DE 1969.

EMENTA: — Fixa o valor da Bolsa especial para o exercício da função de Monitor.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 13 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:—

Art. 1º — É fixado em NCr\$ 100,00 (Cem cruzeiros novos), o valor da Bolsa especial para o exercício da função de Monitor.

Art. 2º — Anualmente o Conselho de Curadores, em decorrência da proposta do Reitor, estabelecerá o número de Bolsas para cada uma das Unidades Universitárias.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores

(Ext. Reg. n. 2333 — Dia 21—6—69)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 2042/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969 Maria de Nazaré de Assis Gonçalves Bandeira, para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I, na Escola Reunida Mário Teles no município de Salvaterra, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 8 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3677)

PORTARIA N. 2059/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969 Adelita Lindar Pretti, para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I no Grupo Escolar Presidente Castelo Branco no município de Paragominas, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3678)

PORTARIA N. 2058/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969, Clarice Xavier Mendes para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I na Escola Isolada da Vila São João Km. 204 no município de Paragominas, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3679)

PORTARIA N. 2025/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969, Maria Rufina de Carvalho, para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I, no Grupo Escolar Levis do Rocha, no município de Baião, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00, até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 7 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 450)

PORTARIA N. 2035/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de

Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969 Raimunda Nadir Alves do Rosário para exercer, como diarista, a função de Professor referência I, no Grupo Escolar Silvio Nascimento no município de Sta. Izabel do Pará percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 8 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3685)

PORTARIA N. 2038/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969, Waldomiro Franklin Serrão da Cruz, para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I, na Escola São Raimundo no município de S. Sebastião da Boa Vista, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00, até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 8 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3686)

PORTARIA N. 2056/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1457/69 — DEP de 07.05.69,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1

— Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969 Raimunda Alves de Jesus, para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I no Grupo Escolar Marechal Rondon no município de S. Felix do Xingu, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3701)

PORTARIA N. 1959/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1380/69 — DEP de 24.04.69,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969 Santina Guimarães Ferreira, para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I, no Grupo Escolar Frei Gil de Vila Nova no município de Conceição do Araguaia, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 2711)

PORTARIA N. 1961/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições e de acordo com o Memorando número 1381/69 — DEP de 24.04.69,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos

términos do item III, do § 1.º do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969, Eduardo Lima Luz, para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I, no Grupo Escolar Frei Gil de Vila Nova no município de Conceição do Araguaia, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 2712)

PORTARIA N. 2149/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições e de acordo com Memorando número 1532/69 — DEP de 19.05.69,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969, Maria de Jesus Corrêa, para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I na Escola Reunida Mário Telles no município de Salvaterra, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3732)

PORTARIA N. 2151/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1536/69 — DEP de 20.05.69,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969,

Denilde Ana Storch Gutzeit para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I no Grupo Escolar Presidente Castelo Branco no município de Paragominas, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3734)

PORTARIA N. 2156/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969, Benedita Arlete Farias Marques, para exercer, como diarista, a função de Professor, referência III no Grupo Escolar Leopoldina Guerreiro no município de Afuá, percebendo o salário mensal de NCr\$ 96,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 21 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3736)

PORTARIA N. 2158/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969, Elcy Beltrão Gayoso para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I, na Escola de Ponta Negra, no município de Mauná, percebendo o salário mensal de

NCr\$ 94,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 21 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3738)

PORTARIA N. 2159/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969, Eduardo Pinheiro de Melo, para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I, no Grupo Escolar Magalhães Barata, no município de São Sebastião da Boa Vista, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 21 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3739)

PORTARIA N. 2253/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições e de acordo com o Memorando número 1613/69 — DEP de 03.06.69,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1.º do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 41, de 22.1.1969, Suely Maria das Graças Silva Aires, para exercer, como diarista, a função de Professor, referência I, no Grupo Escolar Antonio Vieira no município de Ourém, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 até 31 de dezembro de 1969.

Registre-se e publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de

Educação e Cultura, 6 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4175)

PORTARIA N. 2236/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1611/69 — DEP de 02.06.69,

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Profa. Anésia, nesta Capital, a normalista Raimunda de Lima Mõy, ocupante do cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Unico, atualmente servindo na Divisão de Inspeção e Orientação do Departamento de Educação Primária, desta Secretaria de Estado.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4038)

PORTARIA N. 2239/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1589/69 — DEP de 30.05.69,

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Reunida Dr. Angelo Custódio Corrêa, no município de Cametá, Maria do Céu Gonçalves Carvalho, ocupante do cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 1, do Quadro Unico, atualmente servindo na Escola Isolada do lugar Várzea, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4041)

PORTARIA N. 2242/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1617/69 — DEP de 03.06.69.

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Profa. Rosa de Freitas Melo, no município de Bonito, o servidor Beatriz Ponciano Aranha, ocupante do cargo de Professor de 1ª Entrância Nível 1, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Profa. Maria Augusta Alencar, no município de Nova Timboteua.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4044)

PORTARIA N. 2237/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1593/69 — DEP de 30.05.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Vilhena Alves, nesta Capital, a normalista Paula Pedrosa da Rocha, ocupante do cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Paulo Maranhão, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4039)

PORTARIA N. 2233/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com os despachos exarados no Processo n. 05.306/69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Instituto José Alvares de Azevedo, nesta Ca-

pital, o servidor Maria Terezinha da Silva Carvalho, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física Recreação e Esportes, desta Secretaria de Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4035)

PORTARIA N. 2234/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1609/69 — DEP de 02.06.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Donatila Lopes, nesta Capital, a normalista Joana D'Arc Pinheiro Paes, ocupante do cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Dr. Justo Chermont, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 29 de abril de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4036)

PORTARIA N. 2231/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1607/69 — DEP de 02.06.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar José Bonifácio, nesta Capital, a normalista Suely Maria dos Santos Costa, ocupante do cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Paulo Maranhão, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 29 de

abril de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4033)

PORTARIA N. 2223/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1584/69 — DEP de 28.05.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Cônego Leitão, no município de Castanhal, Juraci de Araújo Menezes, Professor, Diarista, Referência II, atualmente servindo no Grupo Escolar Santana Lopes, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 3 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4025)

PORTARIA N. 2218/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1585/69-DEP de 28.05.1969,

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Reunida do Apeú, no município de Castanhal, Raimunda Martins de Freitas, Professor, Diarista, referência I, atualmente servindo na Escola Primária Círculo Operário, no mesmo município em regime de cooperação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORTARIA N. 2219/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições e de acordo com o Memorando número 1583/69 — DEP de 28.05.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Cônego Leitão, no município de Castanhal, Maria da Conceição Nascimento Lemos, Professor, Diarista, Referência II, atualmente servindo no Grupo Escolar Santana Lopes, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4021)

PORTARIA N. 2220/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1582/69 — DEP de 28.05.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Cônego Leitão, no município de Castanhal, a normalista Maria de Nazaré Brito Dantas, Professor, Diarista, atualmente servindo na Escola Primária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no mesmo município, em regime de cooperação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4022)

PORTARIA N. 2245/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1595/69 — DEP de 30.05.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Duque de Caxias, nesta Capital, o servidor Maria Madalena Passarinho Bentes. Servente Diarista, atualmente servindo no Colégio Estadual Lauro Sodré, da Fundação Educacional do Estado do Pará, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e

cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4169)

PORTARIA N. 2255/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1591/69-DEP de 30.05.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar José Veríssimo, no município de Obidos o servidor Glória de Fátima Tavares de Barros, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física Recreação e Esportes, desta Secretaria de Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4177)

PORTARIA N. 2260/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1621/69 — DEP de 04.06.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Profa. Aureliana Monteiro, no município de Ponta de Pedras, Carmen Diva Bouliosa Malato ocupante do cargo de Professor de 1ª Entrância Nível 1, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Isolada da Av. R. Malato, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4182)

PORTARIA N. 2262/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1620/69 — DEP de 04.06.69

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Isolada São Raimundo, no município de Ponta de Pedras, Maria Isabel de Castro Martins, ocupante do cargo de Professor de 1ª Entrância, Nível 1 do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Profa. Aureliana Monteiro no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4184)

PORTARIA N. 2269/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1619/69 — DEP de 04.06.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Reunida Amazonas de Figueiredo nesta Capital, Maria da Conceição Teixeira Mendes, Servente, Diarista atualmente colocada à disposição da Fundação Educacional do Estado do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4189)

PORTARIA N. 2270/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1634/69 — DEP de 09.06.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Isolada do Lugar Triunfo no município de Melgaço, Cândida Sou-

sa e Silva, ocupante do cargo de Professor de 1ª Entrância, Nível 1, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Isolada do Lugar Nova Vida, no município de Portel.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4190)

PORTARIA N. 2271/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1623/69 — DEP de 04.06.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola de Aplicação Visconde de Sousa Franco, nesta Capital, a normalista Francisca das Neves Moura, ocupante do cargo de Professor, de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola de Aplicação Prof. Álvaro A. da Silveira, no município de Santarém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4191)

PORTARIA N. 2274/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1628/69 — DEP de 09.06.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar D. Mário de Miranda Vilas Boas, no Município de Bujaru, Boas, no Município de Bujaru, a normalista Maria José Viana Perdigão, ocupante do cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Monsenhor Azevedo, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4194)

PORTARIA N. 2278/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1622/69 — DEP de 04.06.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro nesta Capital, em regime de cooperação, Lucimar Rodrigues Pantoja, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Primária São Geraldo, nesta Capital, em regime de cooperação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4232)

PORTARIA N. 2282/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Cornélio de Barros, nesta Capital, Maria de Nazaré de Paiva Anaissi, ocupante do cargo de Professor de 2ª Entrância, Nível 2, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Profa. Donatila Lopes, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de junho de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4235)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Departamento de Terras e Cadastro Rural

DESPACHO proferido pelo Senhor Governador do Estado no processo n. 2396, em que é interessado o Doutor Asdrubal Bentes sobre 13 Títulos Definitivos expedidos a terceiros:

1 — Retenha-se para averiguação os títulos de:

Thelma Sant'Ana Sérgio e Djalva Sant'Ana Sérgio.

2 — Remeta-se à Consultoria Geral para parecer, os títulos de:

Laet Lopes da Rocha

3 — Retifique-se os títulos de:

Vicente Osmar Sérgio, Esmeralda Sérgio Baldi, Maria José de Oliveira Scarano, Paulo Scarano, Adecio Peloso, Marlene Aparecida Alves Pinto, Anna Elvenara de Macedo Ferreira, José Quirino de Moraes, Walter de Macedo Ferreira e Luiz Sérgio.

Belém, 18 de junho de 1969

a) Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 4243)

DESPACHO proferido pelo Excelentíssimo Senhor Tenente Coronel Alacid da Silva Nunes, Digníssimo Governador do Estado, no processo n. 1698/69 — SAGRI, em que é interessado o Senhor Evandro Andersen Pinheiro e outros.

"1 — Autorizo a transferência à base de avaliação Oficial.

2 — À SAGRI
Em, 12.6.69".

a) Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 4048)

DESPACHO proferido pelo Excelentíssimo Senhor Tenente Coronel Alacid da Silva Nunes, Digníssimo Governador do Estado, no processo n. 4025/68 — SAGRI, em que é interessado o senhor João Aires Rêgo Maranhão.

"A SEIJA, para providenciar o Decreto Lei autorizando a permuta".

Em, 12.6.69.

a) Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM (D.E.R.—PA.)

PORTARIA N. 628 DE 09 DE JUNHO DE 1969.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

EXONERAR da função gratificada de Chefe de Serviço de Máquinas e Equipamento o funcionário Ulysses Lauro Mendes Vieira, Engenheiro efetivo do Quadro Único do Pessoal deste Departamento.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 09 de junho de 1969.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 2354 — Dia 21-6-69)

PORTARIA N. 629 DE 09 DE JUNHO DE 1969.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

NOMEAR de acordo com o art. 12, inciso III da Lei Estadual 749/53 e Regimento do DER—Pa., o funcionário Ulysses Lauro Mendes Vieira, Engenheiro efetivo do Quadro Único, para exercer o cargo em comissão, símbolo 3—C, de Assessor da Diretoria Geral.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas

de Rodagem, em 09 de junho de 1969.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 2354 — Dia 21-6-69)

PORTARIA N. 630 DE 09 DE JUNHO DE 1969.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

DESIGNAR o funcionário Ulysses Lauro Mendes Vieira, Engenheiro do Quadro Único e Assessor desta Diretoria Geral para, sem prejuízo de suas funções, chefiar a frente de construção da Rodovia PA-70.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 09 de junho de 1969.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 2354 — Dia 21-6-69)

PORTARIA N. 631 DE 11 DE JUNHO DE 1969.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

CESSAR o efeito a contar desta data, da Portaria n. 1574/68—DG, de 9.8.1968, que colocou à disposição do Serviço de Relações Públicas o funcionário Manoel Silva Nascimento, Motorista do Quadro Único lotado na Assistência Jurídica da Segunda Divisão Regional.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 11 de junho de 1969.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 2354 — Dia 21-6-69)

PORTARIA N. 632 DE 11 DE JUNHO DE 1969.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

COLOCAR à disposição do Serviço de Relações Públicas, até ulterior deliberação desta Diretoria Geral, o funcionário George Mendes dos Santos, Vigia do Quadro Único lotado no Serviço de Administração de Próprios.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 11 de junho de 1969.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 2354 — Dia 21-6-69)

PORTARIA N. 633 DE 11 DE JUNHO DE 1969.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

DETERMINAR que, no período de 1º de julho a 31 de dezembro do corrente ano, o servidor José Carlos dos Santos Madeira, Engenheiro contratado das obras de construção da Rodovia PA-28, Obidos-Alenquer, preste serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com percepção de gratificação na base de 100%, de conformidade com o que facultam as Resoluções ns. 515/64 e 723/67 —CRE..

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 11 de junho de 1969.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 2354 — Dia 21-6-69)

REGIMENTO DE CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO

A venda no Arquivo da Imprensa
Oficial — Preço — NCr\$ 1,00

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA**
UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PARÁ
REITORIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
**RESOLUÇÃO N. 12 DE 12
DE JUNHO DE 1969.**

EMENTA: — Dispõe sobre a criação e regulamentação do regime de "monitorias" para discentes da Universidade Federal do Pará. O Reitor da Universidade Federal do Pará, usando de atribuição que lhe confere o Estatuto da Universidade e a Resolução do Egrégio Conselho Universitário, tomada em 12 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º — É criada, para preenchimento por discentes de cursos de graduação, a categoria de monitor de ensino;

Art. 2º — É fixado em 200 (duzentas) monitorias o limite máximo de concessões para o presente ano letivo, distribuindo-se esse número, pelos diversos cursos, na base aproximadamente de 1 (um) monitor para cada 20 (vinte) alunos;

Art. 3º — Os monitores serão sempre designados para 1 (um) ano letivo (9 meses), podendo haver recondução;

Art. 4º — Cada monitor perceberá, em 1969, NCr\$ 100,00 (Cem cruzeiros novos), mensais, pagos de março a novembro, quantitativo esse que poderá ser revisto anualmente;

Art. 5º — Poderá candidatar-se a monitor qualquer aluno regularmente matriculado em qualquer dos cursos de graduação da universidade, não repetente ou em regime de dependência, mediante encaminhamento por escrito, ao Diretor ou Coordenador respectivo, de expediente específico mencionando razões, qualificações, condição sócio-econômica e pretensões;

Art. 6º — Anualmente o Conselho Universitário fixará a data limite para o recebimento das candidaturas;

Art. 7º — Recebidos pela Direção dos Cursos serão os requerimentos, depois de instruídos com a vida escolar dos interessados, encaminhados para seleção, ao Conselho Departamental ou órgão equivalente, que os julgará, valorizando os aspectos da aplica-

ção, qualificações e condição sócio-econômica dos candidatos;

Art. 8º — Consideradas e votadas as candidaturas, serão encaminhadas, na forma do art. 2º, as indicações aprovadas à consideração final do Reitor, para efeito de designação;

Art. 9º — Os Departamentos fixarão o plano de trabalho a ser desenvolvido pelos monitores, especificando, para cada caso, as atividades auxiliares a serem cumpridas — incluindo, nesse planejamento, a participação em seminários, trabalhos de grupo, preparação de material, participação em práticas e cursos livres etc., além de itens outros julgados convenientes;

Art. 10. — Perderá sua condição de monitor o estudante que tomar parte em movimentos grevistas ou sofrer qualquer punição disciplinar;

Art. 11. — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 12 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho

Universitário

(Ext. Reg. n. 2334 — Dia 21-6-69)

**RESOLUÇÃO N. 13/69 DE 12
DE JUNHO DE 1969.**

EMENTA: — Autoriza o Reitor a assinar CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO com o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e a outorgar MANDATO UNIVERSITÁRIO ao Museu Paraense Emílio Goeldi.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, usando da atribuição que lhe conferem o Estatuto da Universidade e a Resolução do Egrégio Conselho Universitário, tomada em 12 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Fica autorizado o Magnífico Reitor a assinar Convênio de Cooperação com o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, bem como conferir Mandato Universitário, nos termos do art. 5º do Decreto n. 42.427, de 12 de outubro de 1957 (Estatuto da Universidade), ao Museu Paraense Emílio Goeldi.

Art. 2º — Revogam-se as

disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, em 12 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho

Universitário

(Ext. Reg. n. 2334 — Dia 21-6-69)

**RESOLUÇÃO N. 14/69 DE 12
DE JUNHO DE 1969.**

EMENTA: — Aposenta professor.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 12 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Considerar aposentado o Prof. Josué Justiniano Freire na sua atual situação com todos os seus direitos e proventos garantidos, inclusive as vantagens referentes a quinquênios que contem

no momento, em vista de ter esse professor atingido o limite de idade estabelecido no art. n. 53—I da Lei n. 4.881—A, de 6 de dezembro de 1965 — Estatuto do Magistério Superior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, em 12 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho

Universitário

(Ext. Reg. n. 2334 — Dia 21-6-69)

**RESOLUÇÃO N. 15/69 DE 12
DE JUNHO DE 1969.**

EMENTA: — Aposenta professor.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 12 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Considerar aposentado o Professor João Dias da Silva na sua atual situação com todos os seus direitos e proventos

as vantagens referentes a quinquênios que contem no momento, em vista de ter esse professor atingido o limite de idade estabelecido no art. n. 53—I da Lei n. 4.881—A, de 6 de dezembro de 1965 — Estatuto do Magistério Superior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, em 12 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho

Universitário

(Ext. Reg. n. 2334 — Dia 21-6-69)

**RESOLUÇÃO N. 18/69 DE 13
DE JUNHO DE 1969.**

EMENTA: — Autoriza aceitação de oferta.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 13 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Fica a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras autorizada a receber, por doação, equipamentos destinados ao seu Laboratório de Genética, no valor de US\$ 2347,15 correspondendo a NCr\$ 9.447,28 (Nove mil quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros novos e vinte e oito centavos), ofertados pela "Fundação Rockefeller", por intermédio da "Sociedade Brasileira de Genética", de conformidade com as especificações constantes do Processo n. 03781/69.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de

Curadores

(Ext. Reg. n. 2333 — Dia 21-6-69)

**RESOLUÇÃO N. 19/69 DE 13
DE JUNHO DE 1969.**

EMENTA: — Autoriza pagamento da quantia de NCr\$ 1.967,45 (Hum mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros novos e quarenta e cinco centa-

vos) ao servidor Simy Melul Duarte.

O Rector da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 13 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:—

Art. 1º — Fica autorizado o pagamento da quantia de NCr\$ 1.967,45 (Hum mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros novos e quarenta e cinco centavos) ao servidor Simy Melul Duarte, de conformidade com as especificações constantes do Processo n. 03921/69.

Art. 2º — Referida despesa será deduzida do Orçamento desta Universidade, para 1969, classificando-se no elemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores

(Ext. Reg. n. 2333 — Dia 21—6—69)

RESOLUÇÃO N. 20/69 DE 13 DE JUNHO DE 1969.

EMENTA: — Autoriza pagamento da quantia de

NCr\$ 1.750,50 (Hum mil setecentos e cinquenta cruzeiros novos e cinquenta centavos) ao Prof. Arthur Napoleão Figueiredo.

O Rector da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 13 de junho de 1969, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:—

Art. 1º — Fica autorizado o pagamento da quantia de NCr\$ 1.750,50 (Hum mil setecentos e cinquenta cruzeiros novos e cinquenta centavos) ao Prof. Arthur Napoleão Figueiredo, de conformidade com as especificações constantes do Processo n. 03984—A/69.

Art. 2º — Referida despesa será deduzida do Orçamento desta Universidade, para 1969, classificando-se no elemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de junho de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores

(Ext. Reg. n. 2333 — Dia 21—6—69)

b) Fundação

2 (0,40 m x 0,80 m x 29,80 m) = 19,072 m³;

c) Concreto Estrutural Inclusive Formas, Ferragens, etc.

2 (29,80 m x 3,70 m x 0,10 m) = 22,052 ms.

TERCEIRA — Preço

O preço dos serviços de acréscimos referidos no artigo anterior é de NCr\$ 9.327,51 (nove mil trezentos e vinte e sete cruzeiros novos e cinquenta e um centavos).

QUARTA — Forma de Pagamento

Os serviços constantes deste Termo aditivo serão pagos, de uma só vez, a quando da entrega dos mesmos.

QUINTA — Prazo

Os serviços constantes deste Termo Aditivo será feito no prazo mínimo de quinze (15) dias, a contar da assinatura do referido termo.

SEXTA — Anexo

Fica fazendo parte integrante do contrato aludido o processo n. 0072/69 SEVOP, autuado no dia 15 de janeiro de 1969, devidamente aprovado no dia 15 de abril de 1969, pelo titular da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

SÉTIMA — Verba

As despesas decorrentes do presente termo Aditivo correrão por conta do crédito especial da verba de NCr\$ 1.200.000,00, (hum milhão e duzentos mil cruzeiros novos), conforme se vê na Lei 4222, de 23 de outubro de 1968, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21399, de 30 de outubro de 1968.

OITAVA — Cláusulas Primitivas

Todas as Cláusulas do Contrato em referência permanecem em pleno vigor.

NONA — Assinatura

Por estarem justos e contratados, mandam datilografar o presente instrumento em cinco (5) vias, que assinam na presença das testemunhas abaixo, obedecendo às formalidades de estilo.

Deitem, 23 de março de 1969

a) ALACID DA SILVA NUNES

a) Elias Antônio Mokarzel

TESTEMUNHAS:

Luís Carlos Launia

Mancel Luiz Costa

Carlos Pimenta

(G. — Reg. n. 4351 A)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

Termo de Convênio entre a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e a Fundação do Bem-Estar Social do Pará.

Aos 25 dias do mês de abril de 1969, na sede da Fundação do Bem-Estar Social do Pará, doravante denominada "Fundação do Pará", representada pelo seu Diretor-Presidente, D. Maria Stella Soares de Brito, e do outro, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, doravante denominada "Fundação Nacional", representada pelo seu Presidente, Dr. Mário Altenfelder, resolvem convenicionar entre si, o que se contém nas cláusulas seguintes, de conformidade com o disposto no art. 22, da Lei n. 4.513, de 1 de dezembro de 1964.

Cláusula Primeira — A Fundação Nacional contribuirá, para efeito de desenvolvimento de um plano de atenção a menores e famílias, no Estado do Pará, com a quantia de NCr\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil cruzeiros novos), pagáveis segundo esquema estabelecido na Cláusula Nona do presente Convênio e para ser empregada conforme plano aprovado pela Fundação Nacional e pela Fundação do Pará, apensado a este instrumento e dele fazendo parte integrante.

Cláusula Segunda — A fiel execução do plano e a aplicação do valor previsto na Cláusula Primeira, fica sob a responsabilidade da Fundação do Pará, nos termos da proporção estabelecida na Cláusula Nona.

Cláusula Terceira — A Fundação do Pará assume o compromisso de entregar imediatamente às instituições incluídas neste Convênio, as parcelas que lhes couberem, em cheques nominais.

Cláusula Quarta — Qualquer alteração será comunicada por escrito à Fundação Nacional, que decidirá a respeito.

Cláusula Quinta — A Fundação do Pará compromete-se a administrar e manter os serviços constantes do Programa II, que lhes dizem respeito. Da mesma forma, as instituições particulares que integram o Programa II, manterão os serviços ora criados,

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

TERMO ADITIVO

Ao Contrato Particular de empreitada global para a construção da primeira (1a.) fase do prédio do Instituto de Educação do Pará e Obras Complementares, sito na Av. Governador José Malcher, nesta cidade, que entre si celebraram de um lado o Governador do Estado do Pará, representado neste ato pelo sr. Ten. Cel. Alacid da Silva Nunes, militar, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade; e de outro lado a firma COMAB — Construtora Marabá S/A, representada pelo seu sócio Diretor Sr. Elias Antônio Mokarzel, Engenheiro Civil, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade; denominados Contratante e Contratada,

respectivamente; mediante as Cláusulas e condições a seguir:

PRIMEIRA — Contrato Aditivo

O contrato objeto deste Termo Aditivo é o que foi celebrado no dia 12 de setembro de 1968, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21362, de 14 de setembro de 1968, devidamente aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, conforme Resolução n. 2847 de 20 de fevereiro de 1969.

SEGUNDA — Objeto

O objeto do presente Termo Aditivo diz respeito ao acréscimo de serviços de 160 m², no pavimento térreo, daquele Instituto, constante dos seguintes serviços:

a) Escavação 2 (0,40m x 0,80) = 19=072 m³;

(G. — Reg. n. 4351 A)

ampliados ou melhorados, com seus próprios recursos.

Cláusula Sexta — A Fundação do Pará oferecerá, ainda, as condições essenciais à execução deste Convênio, usando para isto, os seus serviços técnicos e administrativos, ou estabelecendo acordos com outros órgãos públicos ou particulares.

Cláusula Sétima — A Fundação do Pará e as instituições incluídas no presente Convênio, comprometem-se a adotar as diretrizes da política do Bem-Estar do Menor, definidas pelo Conselho da Fundação Nacional, reservando-se esta ao cumprimento do que dispõe o art. 70, inciso V, da Lei n. 4.513/64. Outrossim, a Fundação do Pará bem como as referidas instituições comprometem-se a não conceder subvenções, auxílios ou manter contratos, de qualquer natureza, para prestação de assistência à família, à infância ou juventude, a entidades que não sigam as mesmas diretrizes.

Cláusula Oitava — Integram o presente Convênio, para a execução dos programas I e II, respectivamente, as seguintes instituições oficiais, que fazem jus às importâncias adiante discriminadas: — Projeto 1.1 — Juizado de Menores — NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos) a ser paga em parcela única; Projeto 1.2 e 3.1 — Fundação do Bem-Estar Social do Pará — NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) e NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), respectivamente, a serem pagas em parcelas únicas.

Cláusula Nona — Incluem-se no presente Convênio para a execução do Projeto II, as seguintes instituições particulares, sem fins lucrativos, que fazem jus às importâncias adiante discriminadas: Projeto 2.1 — Colégio "São Francisco Xavier" — NCr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros novos), a ser paga em 2 parcelas; Projeto 2.2 — Escola Salesiana do Trabalho — NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos), a ser paga em parcela única; Projeto 2.3 — Centro Educacional Sagrada Família — NCr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros novos), a ser paga em 2 parcelas.

las: Projeto 2.4 — Grupo de Promoção Humana — NCr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros novos), a ser paga em 2 parcelas; Projeto 2.5 — Centro Social "Auxilium" — NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), a ser paga em parcela única; Projeto 2.6 — Instituto "Bom Pastor" — NCr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros novos), a ser paga em duas parcelas; Projeto 2.7 — Escola Doméstica Nossa Senhora da Anunciação — NCr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros novos), a ser paga em 2 parcelas; Projeto 2.8 — Prelazia de Ponta de Pedras — NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos), a ser paga em duas parcelas; Projeto 2.9 — Prelazia de Conceição do Araguaia — NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), a ser paga em parcela única.

Cláusula Décima — As instituições incluídas no presente Convênio, que recebem menores em regime de internato, assumem o compromisso de reformular os seus programas, no sentido de que seus serviços sejam abertos à comunidade, servindo-se, elas mesmas, sempre que possível, dos recursos externos, favorecendo assim a integração social dos menores, bem como o intercâmbio com aqueles recursos.

Cláusula Décima Primeira — O pagamento da importância mencionada na Cláusula Primeira do presente Convênio, será feito em 2 parcelas, obedecendo o seguinte critério de distribuição:

a) 1a. Parcela — 205.000,00 (duzentos e cinco mil cruzeiros novos); a ser paga no ato da assinatura do presente Convênio, assim distribuída:

PROGRAMA I

Projeto 1.1 — Juizado de Menores — NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), parcela única;

Projeto 1.2 — Fundação do Bem-Estar Social do Pará — NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), parcela única;

PROGRAMA II

Projeto 2.1 — Colégio "São Francisco Xavier" — NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos);

Projeto 2.2 — Escola Salesiana do Trabalho — NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil

cruzeiros novos), parcela única;

Projeto 2.3 — Centro Educacional "Sagrada Família" — NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos);

Projeto 2.4 — Grupo de Promoção da Pessoa Humana — NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos);

Projeto 2.5 — Centro Social "Auxilium" — NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), parcela única;

Projeto 2.6 — Instituto "Bom Pastor" — NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos);

Projeto 2.7 — Escola Doméstica "Nossa Senhora da Anunciação" — NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos);

Projeto 2.8 — Prelazia de Ponta de Pedras — NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos);

Projeto 2.9 — Prelazia de Conceição do Araguaia — NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), parcela única.

PROGRAMA III

Projeto 3.1 — Fundação do Bem-Estar Social do Pará — NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), parcela única.

b) 2a. Parcela — NCr\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil cruzeiros novos).

a ser paga 90 dias após, desde que cumprida a etapa prevista das obras, o andamento dos serviços programados e comprovado o uso da primeira parcela, na forma da Cláusula Décima Segunda, assim distribuída:

PROGRAMA II

Projeto 2.1 — Colégio "São Francisco Xavier" — NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos);

Projeto 2.3 — Centro Educacional "Sagrada Família" — NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos);

Projeto 2.4 — Grupo de Promoção Humana — NCr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros novos);

Projeto 2.6 — Instituto "Bom Pastor" — NCr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros novos);

Projeto 2.7 — Escola Doméstica "Nossa Senhora da Anunciação" — NCr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros novos);

Projeto 2.8 — Prelazia de Ponta de Pedras — NCr\$ 20.000,00 (vinte mil

cruzeiros novos).

Cláusula Décima Segunda —

Das importâncias concedidas pela Fundação Nacional, serão prestadas contas, em obediência às disposições contidas na Ordem de Serviço PRE/02 de 3 de maio de 1967, que fica fazendo parte integrante do presente Convênio. Cabem à Fundação do Pará as providências necessárias à organização da tomada de contas e o seu encaminhamento globalizado à Fundação Nacional.

Cláusula Décima Terceira —

O presente Convênio terá a duração de dez meses, findos os quais, a Fundação do Pará deverá encaminhar à Fundação Nacional relatório geral dos resultados do plano e apresentar sugestões.

Cláusula Décima Quarta —

O presente Convênio poderá ser prorrogado, desde que solicitado pela Fundação do Bem-Estar Social do Pará, com antecedência de 30 dias antes do término.

Cláusula Décima Quinta —

Até um mês após a apresentação do relatório final, a Fundação Nacional fará uma avaliação geral de Convênio, condição essencial para o estudo de futuros Convênios.

Cláusula Décima Sexta —

Uma vez verificada a não observância às Cláusulas que constituem o presente instrumento, fica a Fundação do Pará impedida de firmar novo Convênio com a Fundação Nacional.

Firmam o presente Convênio, pela Fundação Nacional, por força do disposto no art. 90, § 30, da Lei n. 4.513, de 1 de dezembro de 1964, o seu Presidente, Dr. Mário Altenfelder, e pela Fundação do Pará, o seu Diretor-Presidente, D. Maria Stella Soares de Brito. Rio de Janeiro, em de 1969.

(a) Dr. Mário Altenfelder
Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

(a) D. Maria Stella Soares de Brito

Diretor-Presidente da Fundação do Bem-Estar Social do Pará

1a. testemunha:

2a. Testemunha:

(Ext. Reg. n. 2347 — Dia 21.6.69)

Ministério das Relações Exteriores
COMISSÃO BRASILEIRA DEMARCADORA
DE LIMITES — 1a. DIVISÃO

Sector de Serviços Administrativos
 Comissão de Licitações

TOMADA DE PREÇOS N.º 01/69

Cumprindo determinação superior, a Comissão de Licitações faz público, para conhecimento dos interessados que abrirá, às 16,00 horas do dia 02.06.69, na sede da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Primeira Divisão, à Av. Governador José Malcher, 349, propostas para fornecimento de instrumental de Astronomia e Geodésia, conforme quantidades especificações e condições a seguir:

Item	Especificação	Unidade	Quantidade
1	Teodolito para observações astronômicas com aumento da luneta de (28x) e diâmetro da objetiva de 40 mm com sensibilidade da bolha zenital 30" — sensibilidade do nível HORREBOW de 5" 2 mm com divisão dos limbos de 20' e intervalo entre as divisões do tambor de micrômetro de 1" e respectivos acessórios, (caixa de iluminação, nível de Florrebrow e oculares de cotovelo)	um (um)	1
2	Teodolito bússola com limbo horizontal, sexagesimal, aumento da luneta (20x), com diâmetro da objetiva de 28 mm e leitura do micrômetro horizontal com intervalo de 1' e respectivo tripé	um (dois)	2
3	Telêmetro com visada e leitura automática	um (dois)	2
4	Trena de aço, em estojo de cinzeta, com 50 metros de comprimento	uma (duas)	2

CONDIÇÕES GERAIS

1. As propostas deverão ser entregues até às 16,00 horas do dia 10. de julho de 1969, na Secretaria da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Primeira Divisão, Av. Governador José Malcher, n. 349, datilografadas em papel timbrado da firma, em três (3) vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contidas em invólucros fechados, delas constando, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- nome e endereço do proponente;
- menção à Tomada de Preços (número) e ao dia da abertura;
- preço unitário e total, em algarismos e por extenso;
- validade da proposta (mínimo de 30 dias);
- prazo de entrega:
 - para os itens 1, 2 e 5 (máximo de 15 dias);
 - para o item 3 (máximo de 60 dias);
- declaração expressa de aceitação plena e total das condições deste Edital;

2. Exige-se de cada licitante a apresentação, em sobre-carta também, fechada do Certificado de Fornecedor deste Órgão e relação de empregados, do presente exercício, visada pelo INPS; Só serão aceitas firmas especializadas no ramo ou representantes cujo registro comercial comprove a representação na especialidade. Deverá constar da referida sobre-carta o nome e endereço do proponente, bem como menção à Tomada de Preços (número) e ao dia da abertura.

3. As firmas que ainda não se inscreveram no Registro Cadastral de Fornecedor deste Órgão, ou não estejam

com a inscrição atualizada, deverão tomar providências, dirigindo-se à Seção do Material, até 5 (cinco) dias antes da data neste Edital fixada para abertura das propostas.

4. Caso a adjudicatária se recuse a fornecer o material proposto, ou o faça fora das especificações, reserva-se a Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Primeira Divisão o direito de optar pela adjudicação à segunda colocada, sujeitando-se a firma faltosa às penalidades legais cabíveis, bem como ao ônus da despesa resultante da diferença de preços verificada. A segunda adjudicatária, nesse caso estará sujeita às normas, exigidas à primeira.

5. Fica estabelecido o percentual de 0,3% (três décimos por cento), a título de multa, sobre o total de adjudicação, por dia de atraso na entrega do material, até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo. Findos esses 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto no item 4.

6. Na hipótese do item 4 destas Condições, o fornecedor faltoso será notificado para recolher à Tesouraria da Comissão, no prazo de oito (8) dias as importâncias das penalidades impostas. E, quando aplicada a multa prevista no item 5 será ela recolhida por ocasião do pagamento das faturas relativas ao material entregue em atraso.

7. O material deverá ser entregue na Seção do Material, em data determinada pela Comissão, ficando entendido que o seu não cumprimento sujeita o fornecedor a responsabilidades e prejuízos da rejeição, pela Comissão, da entrega inadvertida.

8. O recebimento por este Órgão das entregas que lhe forem feitas não se traduz por sua aceitação. Esta somente será efetivada após ter sido o material examinado e julgado em condições de ser aceito. E o fornecedor deverá substituir em qualquer época, sob pena de cancelamento de sua inscrição, o material entregue e aceito, desde que fique comprovada a existência de defeito de fabricação, cuja verificação só será possível quando de sua utilização.

9. Para julgamento desta licitação será levado em conta, não isoladamente, mas em seu conjunto, preço, prazo de entrega, prazo de validade das propostas, capital devidamente registrado das firmas (mínimo: — 10% do total das propostas, número de empregados registrados, tempo de estabelecimento no ramo e o enquadramento das propostas nas condições e especificações deste Edital.

10. Não serão consideradas propostas formuladas em desacordo às especificações, exigências e condições do presente Edital.

11. As firmas vencedoras deverão, assim resolvendo a Chefia da Comissão, assinar contrato de fornecimento com este Órgão, o que farão, se for a hipótese, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da notificação — sob as penas do item 4 e a primeira parte do item 6 (seis) destas Condições — bem como, no ato, prestar caução de 10% (dez por cento) do total da adjudicação.

12. A critério do Órgão, a presente Tomada de Preços poderá ser transferida, cancelada ou anulada, em parte ou em seu todo, sem que, por esse motivo, possam as licitantes reclamar qualquer direito.

Belém, 12 de junho de 1969.

Dr. Carlos Alberto Freire Chaves

Ass. da Chefia — Presidente da Comissão de Licitações

VISTO:

a) Maurílio Pereira da Silva
 Secretário da Comissão — Encarregado do Setor de Serviços Administrativos.

(Ext. Reg. n. 2.258 — Dias: 14, 20 e 21.06.69).

OBS: — Por lapso da paginação deixou de sair na edição do dia 17.

Título de Ocupação

De ordem do Sr. Diretor da Divisão de Cadastro Rural, faço público que o cidadão Deoclides Alberto de Oliveira, nos termos do art. 36, e seu parágrafo 10. da Lei de Terras n. 3.641, de 5.1.1966 em vigor, foi requerido o Título de Ocupação por três (3) anos, de uma área de terras devolutas do Estado, aplicado à indústria extrativa de castanha, situado no município de Tucuruí, cujo lote de terras tem as indicações e limites seguintes:

Lote de terras denominado "Três barracas", situado à margem direita do Igarapé Caripé, fazendo frente com a linha de fundos das terras requeridas e ocupadas por Ronana da Costa Mesquita, limitando-se pelo lado direito parte de baixo com o grotão denominado "Três Barracas", pelo lado esquerdo parte da cima com o Grotão conhecido por "Grotão da Anta", fundos com terras devolutas do Estado, medindo 5.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E para que não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Tucuruí.

D.C.R. em 16 de junho de 1969

a) Ulisses Januário de Moura
Dir. da Divisão de Cadastro Rural

VISTO:

Em 17 de junho de 1969

a) Ilegível

Diretor do Depto. de Terras e Cadastro Rural e Patrimonial
(T. n. 15188 — Reg. n. 2373 — Dia 21.6.69)

M.S. — FUNDAÇÃO SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA

DIRETORIA REGIONAL DE ENGENHARIA SANITÁRIA DO PARÁ
A V I S O

Concorrência n. 02/69

A Diretoria Regional de Engenharia Sanitária do Pará da FSESP, comunica a quem interessar possa que está aberta a Concorrência n. 02/69, para aquisição de tubulações, registros e peças especiais em plástico, cimento amianto, ferro fundido e ferroflex, para os

sistemas de abastecimento d'água nas cidades de Santarém e Marabá, Estado do Pará.

Os interessados deverão dirigir-se a sede da Seção de Material da Diretoria Regional de Engenharia Sanitária do Pará, à rua Quintino Bocaiuva, n. 561, onde se encontra o Edital e os demais elementos da concorrência, diariamente, das 7,20 horas às 11,30 e das 13,30 às 17,30 horas, exceto aos sábados, domingos e feriados.

Engº Adilson Lima de Mendonça
Presidente

Américo Figueiredo
Secretário

(Ext. — Reg. n. 2385 — Dia 21.6.69)

FACULDADE DE MEDICINA
E D I T A L

Matrícula dos candidatos aprovados na prova de Física (2a. chamada) ao concurso de habilitação.

Ficam cientificados, por este Edital, os candidatos aprovados em 2a. chamada, na prova de Física ao concurso de habilitação, que acham-se aberta a matrícula à 1a. série do Curso Médico pelo prazo improrrogável de noventa (90) dias, consecutivos, a contar de 21 de maio de 1969 até às dez (10) horas do dia 18 de agosto de 1969, para o que, munidos dos necessários documentos, devem os interessados procurar a Secretaria desta Faculdade.

Diretoria da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Pará, Belém, 14 de junho de 1969.

Prof. Dr. Orlando Bordallo
Diretor, em exercício
(Ext. — Reg. n. 2363 — Dia 21.6.69)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Ata de abertura das Propostas para aquisição de dois (2) veículos marca Ford, tipo Pick-Up F-100, Modelo 1969, para a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, objeto da Concorrência Administrativa n. 03/69—SEVOP.

Às 10,00 horas do dia 18 de junho do ano de 1969, no Gabinete do Assessor Técnico da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, reuniu a Comissão nomeada pela Por-

taria n. 23/69 de 18 de junho de 1969, do Exmo. Sr. Dr. Secretário para apreciar e julgar as propostas apresentadas para a venda de dois veículos marca Ford, tipo F-100, ano de 1969, para a Secretaria.

Apresentaram propostas as firmas: Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A (COBRAS) e MESBLA S/A.

Abertas as propostas foi verificado o seguinte:

1 — Proposta da Firma Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A (COBRAS).

Camioneta tipo pick-up série F-100-A. Rancho 2,80m (110"), entre eixos, equipado com motor V-8 à gasolina de 272" cúbicas, de 166 HP., transmissão reforçada suspensão super reforçada, feixe de mola traseiro com 11 folhas, molas dianteiras reforçada, rodas de 16 polegadas, 5 pneus 650x16 — 6 lonas equipada com banco e capota.

Preço líquido, unitário, CIF Belém, faturamento nossa firma: — Para pagamento à vista contra entrega do produto: — NCr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros novos).

Condições Gerais:

Entrega: — Imediata

Validade de Preço — 10 dias
Garantia: — Três meses ou 6.500 km. rodados, prevalecendo a condição que ocorrer em primeiro lugar.

2 — Proposta da Firma Mesbla S/A

2 (duas) — Pick-Up novas marca Ford modelo F-100, ano 1969, equipada com motor V-8 à gasolina de 272" cúbicas e

166 HP., transmissão reforçada de 3 velocidades totalmente sincronizadas, exclusiva suspensão dianteira c/ 2 eixos independentes e 5 pneus 650x16 — 6 lonas com capota e bancos.

Preço líquido unitário — NCr\$ 18.000,00.

Condição de pagamento: — À vista.

Entrega: — Imediata

Validade de prazo — 10 dias

Garantia — 90 dias ou 6.500 quilômetros prevalecendo a condição que ocorrer em primeiro lugar.

Foi verificado que ambas as firmas apresentaram o mesmo preço para venda, ou seja, NCr\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Cruzeiros Novos) por cada Pick-up Ford F-100 equipada com capota e banco.

Assim sendo julgamos, salvo melhor juízo, que poderá a Secretaria adquirir um (1) veículo a cada firma.

Belém, 18 de junho de 1969.

Augusto Jarthe da Silva
Pereira

Assessor Técnico
Presidente

Jonas Cardoso de Brito
Engº Diretor do Departamento de Obras
Membro

Marieta Castelo Branco
Diretor da Div. de Controle
Membro

José Maria de Azevedo
Barbosa

Homologo a decisão da Comissão Julgadora.

Belém, 18.6.69

(G. — Reg. n. 4251-A)

ANÚNCIOS

CIMENTOS DO BRASIL S/A.
(CIBRASA)

CGCMF. n. 04-898-425

Belém — Pará

Assembléia Geral Extraordinária

Cimentos do Brasil S/A. — CIBRASA, com sede à Rua do Arsenal, 138, Belém, convida todos os seus acionistas com poder de deliberação, a participarem da Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 26 de junho de 1969, pelas 15 horas, em sua sede social, no local acima indicado, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria, alternativa-mente:

a) aumento do capital so-

cial com incorporação de reservas e/ou resultado da operação do ativo e/ou lucros em suspensão e/ou subscrição em dinheiro;

b) consolidação dos estatutos sociais com fixação de atribuições específicas a cada diretor e denominação própria para cada cargo;

c) extinção dos cargos vagos na Diretoria.

d) assuntos conexos ou correlatos e permitidos para a assembléia em espécie.

Belém, 14 de maio de 1969

Romero Lincoln Fernandes
da Cunha

Diretor

(Ext. — Reg. n. 2317

Dias, 18. 19 e 21.6.69)

AZULEJOS DO PARÁ S/A
Ata da Assembléia Geral Ordinária de Azulejos do Pará S/A — AZPA, realizada em 30 de abril de 1969.

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e nove (30.04.1969), às 16 horas em sua sede social à rua 28 de Setembro, n. 258, nesta cidade de Belém do Pará, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária os acionistas de Azulejos do Pará, S/A — AZPA, por cujas assinaturas apostas no Livro de Presenças de Acionistas se verifica a existência de número legal.

Assumiu a direção dos trabalhos na forma estatutária, o Presidente da empresa, sr. Rogério Fernandez Filho, que convidou a mim, Carlos de Moraes Moreira, para secretariá-lo. Determinou, de início, que procedesse a leitura do edital de convocação à presente Assembléia, o que fiz conforme publicações no Diário Oficial do Estado do Pará e no Jornal "O Liberal" nos dias 23, 24 e 25 próximos passados. Em continuação aos trabalhos, instruíu que fizesse, como de fato o fiz, a leitura do relatório da Diretoria, Balanço, Conta de Lucros & Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, todos referentes ao exercício de 1968, devidamente publicados e postos à disposição dos senhores acionistas dentro do prazo legal, na sede social. Postos em discussões referidos documentos, nenhum dos presentes se manifestou. Posta em votação a aprovação dos mesmos, foram aprovados por unanimidade, com a abstenção dos legalmente impedidos de votar. Passou-se à eleição dos membros do Conselho Fiscal para o novo exercício, verificando-se a reeleição dos atuais membros efetivos e suplentes, ou seja: Membros efetivos: Geraldo Carvalho Gomes, brasileiro, casado, comerciante; Antônio Maria Fidaigo, português, casado, comerciante e Orlando de Almeida Correa, brasileiro, casado, comerciante, todos residentes e domiciliados nesta cidade; Suplentes: José Olavo Lamarão, securitário; Oswaldo Nasser Tuma, industrial; Jesus do Bonfim Mário de Medeiros, industrial, todos brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta

capital. Fixaram-se os honorários de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) mensal para cada membro efetivo ou suplente em exercício, honorários devidos ao fim do exercício. O senhor Presidente franqueou então a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Como ninguém se manifestasse e nada mais houvesse a tratar, suspendeu a reunião para a lavratura da presente ata, que, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e fica assinada por todos os acionistas presentes. Belém (Pa), 30 de abril de 1969.

A presente é cópia fiel da ata original, que se encontra lavrada no livro próprio.

a) **Rogério Fernandez Filho**
Presidente

a) **Carlos de Moraes Moreira**
Secretário

Cartório Queiroz Santos
Reconheço, por ter conferido com outra existente em meu arquivo, a assinatura supra assinada com esta seta.

Em sinal A.Q.S. da verdade
Belém, 12 de junho de 1969

a) **Adriano de Queiroz Santos**
Tabelião Substituto

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

NCr\$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 12 de junho de 1969
a) **Ilegível**

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 12 de junho de 1969 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 12 do mesmo, contendo uma (1) folha de n. 6437, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2112/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 12 de junho de 1969

O DIRETOR — Oscar Faciola
(Ext. — Reg. n. 2368 — Dia 21.6.69)

PEDRO CARNEIRO S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 22 do mês de maio do ano de 1969.

As 15 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) do mês de maio do ano de 1969 (mil novecentos e sessenta e nove), na sede social, à travessa Campos Sales, número 63 (sessenta e três), 11 (décimo primeiro) andar, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, atendendo a 2ª (segunda) convocação, acionistas preferenciais da Sociedade. Inicialmente, os presentes elegeram, para presidir a reunião, o doutor Oziel Rodrigues Carneiro, o qual após agradecer a indicação de seu nome, convidou a mim, Jorge Marcial de Pontes Leite, para secretariar os trabalhos. Em seguimento li aos presentes, em voz alta, o texto do edital em curso, documento publicado, dentro dos prazos legais, no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e no jornal local "A Província do Pará", e assim redigido: — "PEDRO CARNEIRO S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Assembléia Geral — Extraordinária 2ª Convocação — Estão por este edital convocados os senhores acionistas preferenciais para comparecerem à sede social, à travessa Campos Sales, 63 (sessenta e três), 11 (décimo primeiro) andar, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 15 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) do mês em curso, para elegerem, na forma dos estatutos sociais, seus representantes no Conselho Fiscal da Sociedade. Belém, 02 de maio de 1969. (aa) Pedro Carneiro de Moraes e Silva, Irapuan de Pinho Salles Filho e Evandro Coêlho, diretores". Finda essa leitura, foi iniciado o processo de votação, sendo eleitos, por unanimidade como representantes dos acionistas preferenciais no Conselho Fiscal da Sociedade, os senhores Jorge Marcial de Pontes Leite, brasileiro, casado, comerciante, como membro efetivo e João dos Santos Reis Júnior, brasileiro, bancário, como membro suplente. Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes solicitasse a palavra,

foi a sessão pelo presidente suspensa, a fim de poder ser lavrada a ata dos respectivos trabalhos, após o que, reaberta foi esta ata lida, aprovada e, depois de encerrada pelo presidente a Assembléia Geral, assinada por todos os acionistas presentes. Belém, 22 de maio de 1969. (aa) Oziel Rodrigues Carneiro, por Banco Comercial do Pará S.A., Jorge Marcial de Pontes Leite, por Jorge Leite & Cia. e Bivar Serrano, por Marques Pinto Exportação S.A.

Confere com o original.

(a) **Irapuan de Pinho Salles Filho**
Diretor Superintendente

Cartório Queiroz Santos
Reconheço por ter conferido com outra existente em meu arquivo a assinatura retro assinada com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 11 de junho de 1969.

(a) **Adriano de Queiroz Santos**
Tabelião Substituto

Banco do Estado do Pará, S.A.
NCr\$ 10,00

Pagou os emolumentos na primeira via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 11 de junho de 1969.

(a) **Ilegível**

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta ATA em oito (8) vias foi apresentada no dia onze (onze) de junho de 1969 e mandada arquivar por despacho do Diretor de doze (12) do mesmo contendo duas (2) folhas de números 6432/33, que por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 2110/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 12 de junho de 1969.

O Diretor
OSCAR FACIOLA

(Ext. Reg. n. 2366 — Dia 21.6.69)

FORÇA E LUZ DO PARÁ, S. A.

Ata da Reunião da Assembleia Geral Extraordinária da Força e Luz do Pará S. A. (FORLUZ), realizada em 06 de junho de 1969,

Aos seis (06) dias do mês de junho de 1969, às 10,00 horas, na sede social da Força e Luz do Pará, S. A. — FORLUZ —, localizada à Av. Governador José Malcher, n. 1.670, devidamente convocados por editais publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado, edição dos dias 27 e 31 de maio e 03 de junho de 1969, matutino "A Província do Pará" edições dos dias 28 de maio e 02 e 05 de junho de 1969, e no vespertino "O Liberal", edição dos dias 29 de maio e 03 e 06 de junho de 1969, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária e em primeira convocação os acionistas da referida Empresa, para deliberarem sobre a ordem do dia constante do Edital de Convocação que vai adiante transcrito. Assinado o Livro de Presença, com as indicações legais, verificou-se haver número suficiente para a deliberação, na forma da lei. Presentes o acionista majoritário, Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA), representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Jerzy Zbigniew Leopold Lepecki; Governador do Estado do Pará, representado pelo jornalista Georgeton Franco, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), representada pela Dra. Iracema Teixeira Firmino e os acionistas José Jacintho Aben-Athar, Irawaldyr Waldner Moraes da Rocha, Edmundo Moura, Luiz Carlos Nogueira de Freitas e Vinicius Bahury de Oliveira, assumindo a Presidência dos Trabalhos o Dr. Fernando Calvis Moreira, Presidente da Assembleia Geral, que na conformidade dos Estatutos, convidou a mim, Vinicius Bahury de Oliveira para Secretário da Mesa, que ficou assim constituída. Instalados os trabalhos pelo Presidente, declarou este que a presente Assembleia tinha por objetivo tomar conhecimento e decidir sobre a incorporação da Força e Luz do Pará S. A. (FORLUZ) à Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA), nos moldes e diante expostos pelo que determinava ao Secretário que

procedesse a leitura dos Editais de Convocação desta Assembleia, acima aludidos, e da cópia autêntica da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA), realizada no dia oito (08) de maio de 1969. Em face dessa determinação eu, Secretário, procedi a leitura daquelas peças, que são do seguinte teor: 1) Força e Luz do Pará S. A. (FORLUZ) — Assembleia Geral Extraordinária 1a. Convocação — Ficam convocados os Senhores acionistas da Força e Luz do Pará S. A. (FORLUZ), para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia seis (06) de junho de 1969, às 10,00 horas, na sede social, à Av. Governador José Malcher, n. 1.670, desta Cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte: ORDEN DO DIA: a) conhecimento e deliberação dos atos praticados pela Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA), relativos à incorporação desta subsidiária aquela empresa; b) demais atos conexos e ligados à incorporação. Belém, 06 de maio de 1969. a) A Diretoria; 2) "Ata da reunião de Assembleia Geral Extraordinária da Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA), realizada no dia 08 de maio de 1969". Aos oito (08) dias do mês de maio de 1969, às 16,00 horas, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em sua sede social à Av. Braz de Aguiar, n. 478, com a presença dos acionistas: Governador do Estado do Pará, representado pelo Sr. Georgeton Franco; Ministério das Minas e Energia, representado pelo Assessor Jurídico Dr. Rodrigo Torres; Força e Luz do Pará S. A. representada pelo seu Diretor-Presidente Dr. Jerzy Zbigniew Leopold Lepecki; José Jacintho Aben-Athar; Irawaldyr Waldner Moraes da Rocha; Edmundo Moura e Luiz Carlos Nogueira de Freitas, reuniu-se em Assembleia Geral Extraordinária e em primeira convocação, as Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA), com acionistas representando mais de dois terços do capital social com direito a voto, conforme consta do "Livro de Presença" em virtude da ausência do Sr.

Presidente da Assembleia Geral, Eng. Alirio Cesar de Oliveira, assumiu a direção dos trabalhos, de acordo com o disposto no Artigo 29 dos Estatutos da Empresa, o Dr. Jerzy Zbigniew Leopold Lepecki, Diretor-Presidente que, iniciando a sessão convidou o Dr. Irawaldyr Waldner Moraes da Rocha e o Sr. Edmundo Moura para 1o. e 2o. secretários respectivamente, e, declarando-a instalada, mandou proceder a leitura dos documentos que se achavam sobre a mesa, a saber: 1) Edital de Convocação, publicado por três (3) vezes, como preceitua a lei, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, edição dos dias 26, 29 e 30 de abril de 1969, no jornal "A Província do Pará", edição dos dias 27 de abril e 02 e 03 de maio corrente e no vespertino "O Liberal", edição dos dias 28 e 30 de abril e 03 de maio de 1969, cujo teor é o seguinte: "Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA) — Assembleia Geral Extraordinária — Primeira Convocação — Ficam convocados os Senhores acionistas da Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA), para se reunirem em Assembleia Geral no dia (08) oito de maio do corrente ano, às 16,00 horas na sede social, à Av. Braz de Aguiar, n. 478, a fim de deliberarem sobre a incorporação à Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA) da sua subsidiária Força e Luz do Pará S. A. (FORLUZ), com sede nesta cidade à Av. Governador José Malcher, n. 1.670, devendo, na oportunidade, serem discutidas: a) as bases da operação; b) projeto de reforma estatutária; c) nomeação de perito para avaliação do patrimônio líquido da empresa a ser incorporada; d) outros assuntos decorrentes dos anteriores ou inerentes aos mesmos. Belém, 25 de abril de 1969. — A Diretoria". 2) Proposta da Diretoria, na forma abaixo: "Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas: 1) O Poder Executivo deste Estado, em Decreto-lei que tomou o número 5, data de 14 de abril de 1969 e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado n. 21.517, de 16 do mesmo mês e ano, transferiu para a Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA), as ações ordinárias da proprie-

dade do Governo do Estado do Pará, no capital social da Força e Luz do Pará S. A. (FORLUZ). Como decorrência desse diploma legal, a CELPA que já era possuidora de 7.120.000 ações ordinárias da FORLUZ, acresceu a sua participação no capital social desta, de mais 2.336.812 ações, anteriormente de propriedade do Governo Estadual, tornou-se, por via de consequência, acionista majoritário da FORLUZ, como detentora de um total de 9.456.812 ações integrantes do capital social da mesma. Com essa providência de ordem legal, o Governo do Estado atingiu dois objetivos: a) diretamente, tornou a FORLUZ subsidiária da CELPA; b) indiretamente tornou-se também, o acionista majoritário da FORLUZ, o que não ocorria anteriormente. A medida governamental, como se pode inferir de uma simples análise superficial, foi salutar sob todos os aspectos, de vez que a propriedade da Empresa permaneceu em poder do Estado e a participação deste, através da CELPA, no capital social daquela, assegurou controle acionário mais efetivo, substancial, poderoso e representativo. 2) Tendo a CELPA como objeto, consoante disposição estatutária, o planejamento e a execução da política de eletrificação do Estado, de acordo com as diretrizes do Governo e, caracterizando-se a transformação de uma empresa, a FORLUZ, em subsidiária da outra, a CELPA, como diretriz governamental, traçada no sentido de proporcionar, sem maiores dificuldades de natureza legal, no menor espaço de tempo e com assegurada possibilidade de êxito, a incorporação das duas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica existentes neste Estado, vimos propor aos dignos acionistas que se efetive essa incorporação, permitindo-nos oferecer, como subsídios para análise e decisão, os argumentos expostos nos itens subsequentes. 3 — A convergência de seus objetivos e o paralelismo de suas atividades, fez com que a CELPA e a FORLUZ passassem a ser administradas desde julho de 1967 por uma mesma Diretoria, visando alcançar com essa orientação uniforme,

a simplificação administrativa, a melhoria da produtividade e a consequente redução dos custos operacionais. É inegável que esses propósitos vem sendo atingidos, com reflexos favoráveis ao desenvolvimento do programa de eletrificação do Estado. Para consolidar essa uniformização de métodos e sistemas de trabalho já implantados pela Diretoria única nas duas empresas, necessário será harmonizar o planejamento com a execução, através da adoção, também, de um só quadro de empregados, ampliando e estendendo a todos os setores da empresa, a unificação de rotinas, experiências e tradições e conjugando esforços, até agora dispersos, para a consecução de um só objetivo, que é o de proporcionar, a curto prazo, benefícios reais para os senhores acionistas e para o Estado, na fase atual de combate tenaz à inflação monetária e de sadias tentativas de aceleração do desenvolvimento nacional. Para aliamos nossa iniciativa aos propósitos governamentais, voltados ambos para o progresso e os métodos modernos de administração, nada mais indicado, aconselhável e exigível, no momento, em nossa área de atuação, do que promovermos a incorporação da FORLUZ pela CELPA. 4 — Essa incorporação possibilitará uma redução relativa dos custos fixos da empresa, redundando em carga menor nos custos de produção e distribuição de energia elétrica. As instalações industriais, como oficina, almoxarifado, garagem, bem como a necessidade e utilização de veículos, poderão ser concentrados num só conjunto, exigindo, por consequência, menor imobilização de capital. 5 — Do mesmo modo, o aproveitamento do pessoal, especialmente o de nível técnico, será mais racional, evitando-se a natural competição existente na obtenção dessa mão de obra especializada, de notória dificuldade no País, em geral, e, neste Estado, em particular. 6 — Sob o ponto de vista estritamente técnico, haverá maior facilidade de planejamento, evitando-se conflitos resultantes da superposição de atribuições, relacionadas ao fato de uma empresa — a

FORLUZ — ser a concessionária do serviço no Município de Belém, e outra — a CELPA — ser a concessionária do mesmo serviço nos demais municípios do Estado, incluindo-se dentre estes, forçosamente, os localizados na chamada Zona Bragantina, da qual Belém constitui o centro de carga principal, favorecendo, com isso, a eventual necessidade de operação de sistemas interligados, o serem, não por organizações diversas, mas por uma só empresa, com soluções vinculadas a um contexto global de planejamento. 7 — A obtenção de recursos financeiros será igualmente favorecida pela incorporação, eliminando-se a concorrência perante órgãos financiadores e assegurando a vantagem de oferecer como garantia das operações, um patrimônio mais vultoso e uma imagem de solidez e de capacidade bem mais expressivas. 8 — Além dos aspectos anteriormente focalizados, convém salientar que a incorporação de subsidiárias não constitui fato novo e muito menos inédito no País, havendo em abono da tese ora proposta e defendida, exemplo de casos semelhantes nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Bahia e outros. 9 — Não fossem suficientemente ponderáveis as justificativas expendidas, restaria a nós, como membros da Diretoria, dar cumprimento aos preceitos de natureza legal. Com efeito, em data de 07 (sete) de junho de 1967, foi baixado o Decreto Federal número 60.824, que entrou em vigor no dia 09 (nove) do mesmo mês e ano, data em que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL da União, às páginas 6211 e 6212. Por esse Decreto, o Sistema Nacional de Eletrificação foi definido em termos jurídicos, técnicos e administrativos, como compreendendo os órgãos do Poder Concedente e os Concessionários de serviços de Eletricidade, cabendo ao Governo Federal, na qualidade de Poder Concedente, atuar através do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), órgão centralizado de consulta, recurso e coordenação, do Departamento Nacional de Águas

e Energia (DNAE), órgão de estrutura descentralizada e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa. Por sua importância fundamental, transcrevemos na íntegra, para conhecimento dos senhores acionistas, o teor dos artigos 4º e 5º desse Decreto Federal: Art. 4º — A Eletrobrás deverá providenciar para que as empresas sob seu controle sejam integradas sempre que viável em empresas de âmbito regional, e, em todos os casos, sejam operadas sob perfeita coordenação. Art. 5º — Com o objetivo de aperfeiçoar a sistemática de relações entre a União e os Estados, é recomendado aos Governos das unidades da federação que exerçam sua eventual função de concessionária de serviços de eletricidade, através de uma só empresa de economia mista de âmbito estadual. Com a incorporação da FORLUZ pela CELPA, atenderemos não apenas aos anseios de que as empresas sejam operadas sob perfeita coordenação, com base em normas e critérios unificados, mas também e principalmente, às disposições de natureza legal consagradas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através do Decreto Federal número 60.824, de 7 de junho de 1967. 10 — Na hipótese da Assembléia Geral aprovar a incorporação pela Centrais Elétricas do Pará S.A., — CELPA —, da sua subsidiária Força e Luz do Pará S.A. — FORLUZ, entendemos que a mesma deva efetuar-se nas seguintes bases, obedecido o disposto no artigo 152 do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940: a) tomando-se como ponto de partida o Balanço Geral da Força e Luz do Pará S.A. — FORLUZ —, de 31 de dezembro de 1968, proceder-se-ia a avaliação de seu patrimônio líquido, após a necessária atualização; b) cada ação da Força e Luz do Pará, S. A. — FORLUZ —, a ser extinta pela incorporação, deverá ser substituída por uma ação do mesmo nominal da Centrais Elétricas do Pará, S.A. — CELPA —. Parece-nos, ainda, extremamente útil que a

incorporação da FORLUZ pela CELPA, dadas as implicações de caráter administrativo e operacionais que envolve, seja simultaneamente acompanhada da reforma dos nossos estatutos sociais vigentes, reformulados, em princípio, na parte referente aos seguintes artigos: a) o art. 5º deverá ser modificado em virtude da elevação do capital social, cujo limite será fixado após avaliação do patrimônio líquido da sociedade a ser incorporada; b) o art. 11 referente a composição da Diretoria, será alterado pela supressão do cargo de Diretor Vice-Presidente e criação do cargo de Diretor de Construções; c) a exigência contida no parágrafo único do artigo 11, estender-se-á ao cargo de Diretor de Construções; d) o art. 12 com seu parágrafo único, alterado, terá mantida a redação que lhe foi dada em reunião de Assembléia Geral Ordinária, realizada em 23 de abril do corrente ano; e) o artigo 18, mantido o seu parágrafo único, será modificado para estabelecer a substituição, nos casos de ausência ou impedimento, do Diretor Presidente pelo Diretor Financeiro, e deste, pelo Diretor Administrativo; f) deverá ser incluído um dispositivo no capítulo das Disposições Transitórias, estabelecendo que a CELPA, como incorporadora e sucessora da FORLUZ, assumirá todos os direitos, créditos, deveres, encargos e obrigações da mesma, em decorrência da incorporação. As alterações ora propostas deverão entrar em vigor depois de efetivada a incorporação e aprovado o projeto definitivo de reforma estatutária que será submetido à apreciação da Assembléia Geral da CELPA. Diante do exposto e na certeza de que a incorporação da FORLUZ pela CELPA é realmente vantajosa para o desenvolvimento do Estado, a Diretoria propõe a sua incorporação, caso o elevado critério dos Senhores Acionistas não decidir em contrário ou não modificar ou substituir as bases ora propostas por outras que, por acaso, mais correspondam aos interesses da Empresa. Belém do Pará, 25 de abril de 1969. Pela — Centrais Elétricas do Pará,

S.A.: Jerzy Lepecki, Diretor-Presidente; J. J. Aben-Athar, Diretor Vice-Presidente; Irawaldyr Waldner Moraes da Rocha, Diretor-Financeiro; Edmundo Moura, Diretor-Administrativo; Luiz Carlos Nogueira de Freitas, Diretor-Técnico; Wagner Gillet Machado, Diretor de Operações. Colocada em discussão a Proposta da Diretoria, manifestou-se o Dr. Rodrigo Tovar, representante do Ministério das Minas e Energia, comentando dentre outros assuntos, que as companhias de seguro, os bancos, as sociedades aeronáuticas e minerais, para funcionar, dependem de autorização prévia, de acordo com a legislação específica, fazendo distinção entre o processo de fusão e de incorporação e mencionando que o parágrafo 5º do artigo 61 da Lei das Sociedades Anônimas, estabelece que qualquer modificação ou alteração dos estatutos sociais dependerá de aprovação do Governo Federal, motivo pelo qual opinava no sentido de dar-se nova redação ao item "b" da Proposta da Diretoria. Com a palavra o Dr. Jerzy Lepecki justificou que essas ações não têm curso na Bolsa e pertencem ao Governo do Estado, motivo pelo qual a simples troca de ações da FORLUZ por ações da CELPA, seria mais viável. O sr. Edmundo Moura também interferiu para justificar a pura e simples troca de ações como fórmula mais fácil de efetuar a operação, considerando-se a permanência dos mesmos acionistas. Com a palavra, o representante do acionista majoritário Governo do Estado do Pará, concordando com a sugestão do ilustre representante do Ministério das Minas e Energia, propôs que o item "b" da referida proposta obedecesse à seguinte redação: "as ações da Fôrça e Luz do Pará, S.A. — FORLUZ deverão ser substituídas por novas ações da Centrais Elétricas do Pará, S.A., — CELPA, na correspondência do patrimônio líquido apurado pelos peritos designados para procederem à avaliação". Posta em votação, mereceu aprovação unânime a nova redação dada ao item "b" da Proposta da Diretoria. Em seguida, o Sr. Presidente de-

terminou a leitura do Parecer do Conselho Fiscal, cujo teor vai a seguir transcrito: — "CONSELHO FISCAL — Parecer — Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas do Pará, S.A. — CELPA, tendo examinado a proposta da Diretoria de incorporação da Fôrça e Luz do Pará S.A. — FORLUZ, cujo patrimônio líquido deverá ser avaliado por peritos a serem nomeados na Assembléia Geral a ser convocada para esse fim, bem como as demais bases da operação, e as justificativas que a antecedem, são de parecer que a mencionada proposta, datada de 25 de abril do corrente ano, correspondente aos reais interesses da sociedade e atende, sobretudo, à expressa recomendação do Governo Federal, contida no Decreto nº 60.824, baixado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em data de 07 (sete) de junho de 1967 e publicado no Diário Oficial da União do dia 9 (nove) do mesmo mês e ano, pelo que deve ser aprovada pela Assembléia Geral, com a resultante elevação do capital social em valor correspondente ao patrimônio líquido da Fôrça e Luz do Pará, S.A. a ser determinado pelo processo de avaliação mencionado na proposta de alteração dos Estatutos Sociais dela decorrentes e de acordo com as demais bases sugeridas, que consultam os anseios de desenvolvimento da sociedade em si e os interesses dos senhores acionistas, particularmente Belém, do Pará, 30 de abril de 1969. Pelo Conselho Fiscal: Angenor Pôrto Penna de Carvalho, Paulo César de Oliveira, Osvaldo Sampaio de Melo". Terminada a leitura desses documentos, o Presidente os colocou em discussão e votação, verificando-se que a Assembléia Geral, por unanimidade, decidiu aprovar: a) as bases da incorporação da Fôrça e Luz do Pará, S.A. — FORLUZ, na Centrais Elétricas do Pará, S.A. — CELPA —, constantes da proposta da Diretoria inclusive a elevação do capital social, em valor correspondente ao patrimônio líquido da Fôrça e Luz do Pará, S.A. — FORLUZ, — a ser determinado pelo processo de avaliação referido

na proposta. b) a reformulação, em princípio, dos Estatutos Sociais de acordo com as emendas apresentadas. Em seguida, o Presidente determinou que se procedesse à eleição dos três peritos que, na forma do artigo 152 do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, deverão proceder à avaliação do patrimônio líquido da Fôrça e Luz do Pará, S.A. — FORLUZ —, para os efeitos de sua incorporação na Centrais Elétricas do Pará, S.A. — CELPA —. Pedindo a palavra, o acionista majoritário Governo do Estado indicou para essa tarefa os nomes dos Senhores: 1) — VICTÓRIO EMANUEL ABROZINHO, brasileiro, casado, domiciliado em Belém do Pará, onde reside à Al. Eng. Lúcio Amaral número 134, carteira de Economista e Contador CRC-Rs n. 3598 — IS CRC-Pa. nº 32; 2) — MEGUMI TSUBOUCHI, Japonês, casado, domiciliado em Belém do Pará, onde reside à Av. Presidente Vargas número 586 — 11º apt. 1102, carteira de Contador CRC-Sp nº 1967 — IS CRC-Pa nº 59; 3) — MOACYR D'ALMEIDA, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado em Belém do Pará, onde reside à Av. Braz de Aguiar, nº 789, carteira CREA 247/D, cuja designação a Assembléia Geral aprovou por unanimidade, ficando consignado que os mesmos deverão desincumbir-se do encargo seguindo a orientação e as bases constantes da proposta supra da Diretoria. Também por unanimidade, a Assembléia Geral decidiu, finalmente, autorizar a Diretoria a prosseguir com os atos necessários no sentido de efetivar a incorporação da FORLUZ pela CELPA. Considerando o que havia sido deliberado, declarou o Presidente que daria conhecimento à Fôrça e Luz do Pará S.A. — FORLUZ — dos atos ora aprovados, para os fins de direito, bem como aos peritos nomeados, do encargo que lhes havia sido cometido pelo plenário, devendo ser convocada nova Assembléia, oportunamente, para tomar conhecimento do laudo avaliatório e demais medidas previstas pela Lei. Com a palavra o representante do Ministério das Mi-

nas e Energia declarou que o valor apurado pelos peritos e referente ao patrimônio líquido não será necessariamente reconhecido como capital a remunerar, bem como que todos os atos decorrentes da incorporação só teriam plena vigência depois de aprovados pelo Governo Federal, de acordo com a legislação em vigor, e que a incorporação corresponde aos desejos do Governo expresso através do Decreto Federal n. 60.824, de 07 de junho de 1967. Nada mais havendo a tratar, interrompeu-se os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que depois de reaberta a sessão, foi lida e aprovada por unanimidade e vai assinada pelos integrantes da mesa e demais acionistas presentes, extraindo-se dela seis (6) cópias autênticas, para as finalidades da lei. Belém do Pará, 08 de maio de 1969. Georgeron Franco, pelo Governo do Estado; Jerzy Lepecki, pela FORLUZ; Irawaldyr Rocha; J. J. Aben-Athar; Edmundo Moura; Luiz Carlos Nogueira de Freitas e Rodrigo Alberto Neves Tovar, pelo MME. Terminada a leitura, o Presidente, esclarecendo pormenores sobre a operação projetada, já do conhecimento dos Senhores Acionistas, bem como das vantagens advindas dessa incorporação, determinou que se procedesse a leitura do Parecer do Conselho Fiscal da Fôrça e Luz do Pará S. A. (FORLUZ), cujo teor é o seguinte: 3) "Conselho Fiscal — Parecer — Os abaixo-assinados, membros do Conselho Fiscal da Fôrça e Luz do Pará S. A. (FORLUZ), tendo examinado a proposta constante da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA), realizada no dia 08 de maio do corrente ano, que nos foi encaminhada e endossada pela Diretoria desta Empresa, relativa à incorporação da FORLUZ pela CELPA, de acordo com o que estabelece o art. 152 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, são de parecer, após demorado e minucioso estudo, que referida proposta de incorporação deve ser aprovada pelos Srs. acionistas, por atender aos legítimos interesse sociais. Belém, 03 de junho de 1969.

Pelo Conselho Fiscal: Nestor Freire Arnaud, Oswaldo Sabino de Freitas e Lúcio Vespasiano do Amaral". Em seguida o Presidente submeteu à apreciação dos acionistas presentes a proposta de incorporação. Pedindo a palavra, manifestou-se o Dr. Irawaldyr Waldner Moraes da Rocha para comunicar ao plenário que por ocasião de sua última viagem ao Sul do País a serviço da Empresa, tomou conhecimento da Portaria assinada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia a ser publicada oportunamente no "Diário Oficial da União", cujo teor, lido aos presentes, vai adiante transcrito: "O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando das atribuições que lhe confere o item IX do artigo 50. do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 57.810, de 14 de fevereiro de 1966, e de acordo com o artigo 10. do Decreto-lei n. 7.062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 64 do Decreto n. 41.019, de 26 de fevereiro de 1937, com a nova redação dada pelo Decreto n. 56.227, de 30 de abril de 1965, e considerando que o pedido feito pelo Governo do Estado do Pará a fim de ser autorizada a incorporação da Força e Luz do Pará S. A. (FORLUZ) pela Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA) se ajusta à conveniência já proclamada pelo Governo Federal no sentido da unificação das companhias concessionárias de energia elétrica de âmbito estatal, Resolve: I — Fica autorizada a incorporação da Força e Luz do Pará S. A. (FORLUZ) pela Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA), nos termos da legislação vigente. Antônio Dias Leite Junior — Ministro. Após a leitura dessa Portaria, o Presidente colocou em votação o projeto de incorporação em foco, nas bases aprovadas pela Empresa incorporadora, concluindo-se pela sua aprovação por unanimidade dos presentes, tendo o Sr. Georgenor Franco como representante do Governo do Estado expressado o apoio integral do Poder Executivo a essa iniciativa. Continuando vaga a palavra, usou-a o Dr. Jerzy Zbigniew Leopold Lepecki, em nome do acionista majoritário, Centrais

Elétricas do Pará S. A., para propor à Assembléia que ficassem os Diretores da Força e Luz do Pará S. A. (FORLUZ), plenamente autorizados a praticar todos os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento do capital social da Empresa incorporadora, em valor correspondente ao patrimônio líquido entre o ativo e o passivo, a ser apurado pelos peritos designados para proceder devida avaliação. Submetida a proposta à deliberação da Assembléia foi por esta unanimemente aprovada. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, felicitando a Diretoria das Empresas a serem incorporadas, agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos, suspendendo a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, no livro próprio o que foi por mim feito a seguir. Reaberta a sessão foi a ata lida e, achada conforme, assinada pelos membros da mesa e acionistas presentes, extraindo-se dela seis (6) cópias autênticas, para os fins legais.

Belém, 06 de junho de 1969.

(aa) **Fernando Calvis Moreira**
— Presidente

Vinicius Bahury de Oliveira—Secretário
Georgenor Franco —
Rep. do Gov. do Est.
Iracema Teixeira Firmino
— Pela SUDAM
Jerzy Zbigniew Leopold Lepecki — p/CELPA
J. J. Aben-Athar
Irawaldyr Waldner Moraes da Rocha
Edmundo Moura
Luiz Carlos Nogueira de Freitas

Cartório Diniz

Reconheço as firmas retro de — **Fernando Calvis Moreira**, **Vinicius Bahury de Oliveira**, **Georgenor Franco**, **Iracema Teixeira Firmino**, **Jerzy Zbigniew Leopold Lepecki**, **J. J. Aben-Athar**, **Irawaldyr Waldner Moraes da Rocha**, **Edmundo Moura** e **Luiz Carlos Nogueira de Freitas**.

Belém, 13 de junho de 1969.

Em testemunho N. E. C. M. a verdade.

(a) **Ney Emil da Conceição Messias**

Escrevente Autorizado

Banco do Estado do Pará, S. A.

NCR\$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 13 de junho de 1969.

(a) **Ilegível**

Banco do Estado do Pará S. A.

NCR\$ 240,00

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de duzentos e quarenta cruzeiros novos.

Belém, 17 de junho de 1969.

(a) **Ilegível**

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 16 de junho de 1969, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo oito (8) folhas de ns. 6584/91, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o nº 2161/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 16 de junho de 1969.

(a) **OSCAR FACIOLA**
Diretor

(Ext. Reg. n. 2338 — Dia — 21.6.69)

REFRIGERANTES GAROTO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Ata de Assembléia Geral Ordinária, de "Refrigerantes Garoto, Indústria e Comércio S. A.", realizada em 30 de abril de 1969.

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 1969 (hum mil novecentos e sessenta e nove), às 10,00 (dez) horas na sede social da Empresa, ao Quilômetro n. 3, da Rodovia BR-316, nesta Cidade, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas de "Refrigerantes Garoto, Indústria e Comércio S. A.", em número legal conforme se verifica pelo livro de "Presença de Acionistas". Aberta a sessão pelo Senhor "Emmanuel Bittencourt Resque", Presidente da Empresa, foi o mesmo aclamado por todos os presentes, para presidir a Assembléia Geral e convidou o acionista José Bittencourt Resque, para secretariar os trabalhos. Constituída

mesa, o Senhor Presidente determinou, que fôsse procedida a leitura do edital de convocação publicado no "Diário Oficial do Estado" e no jornal "Folha do Norte Ltda", cujo teor é o seguinte: — "Refrigerantes Garoto, Indústria e Comércio S. A." — Assembléia Geral Ordinária — Convocação — Pelo presente, convocamos os Senhores acionistas desta Empresa, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 de abril de 1969, às 10,00 horas, na sede social da firma, à Rodovia BR-316 — Quilômetro 3, em Ananindeua Pará, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal, tudo, referente ao exercício de 1968. b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e suplentes, e fixação dos honorários dos respectivos membros efetivos do Conselho Fiscal. c) O que ocorrer. Ananindeua (Pa.), 18 de abril de 1969. (a) **Emmanuel Bittencourt Resque** — Diretor-Presidente. Neste momento, o Senhor Presidente solicitou de seu secretário, que procedesse a leitura do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração de "Lucros e Perdas", e Parecer do Conselho Fiscal, Relativos ao ano de 1968. Terminada a leitura o Senhor Presidente, submeteu esses documentos à discussão e aprovação, sendo aprovados por unanimidade; tendo-se absterido de votar os membros da Diretoria, e o Conselho Fiscal. Em seguida o Senhor Presidente, procedeu a eleição dos membros do Conselho Fiscal, e suplentes e a fixação dos seus respectivos honorários. Procedida a apuração, constatou-se ter sido reeleito por unanimidade para membro efetivo do Conselho Fiscal, **Raul da Silva Navegantes**, brasileiro, casado, advogado, e eleitos também por unanimidade, para o mesmo Conselho, os Senhores: **Orlando de Brito Duarte**, casado, contador; e **Arthur dos Santos Mello**, brasileiro, casado, engenheiro, todos residentes e domiciliados na Cidade de Belém; para suplentes: **Benedi-**

sileiro, casado, técnico em contabilidade; José Ferreira da Costa, brasileiro, casado, técnico em contabilidade; e Paulo Edson de Souza, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, todos residentes e domiciliados na Cidade de Belém. Quanto aos honorários dos membros efetivos do Conselho Fiscal, ficaram estabelecidos na base de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) mensal, para cada membro efetivo. De acordo com o Artigo 11 dos Estatutos da Empresa, o Presidente lembrou aos acionistas, que teria de ser fixado anualmente, os honorários dos Diretores pela Assembleia Geral Ordinária. Feito isso, o acionista Odilon Bittencourt de Oliveira, pediu a palavra, a qual lhe foi concedida pelo Presidente da Assembleia, esboçando que era favor que cada Diretor percebesse honorários mensais na base de NCr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros novos), para melhor condição de trabalho, sendo sua proposta aceita, por todos os presentes e colocada em votação, foi a mesma aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente, determinou a suspensão dos trabalhos para lavratura desta Ata, que lida e achada conforme, vai por todos assinada. — Ananindeua (Pa.), 30 de abril de 1969. (aa) Emmanuel Bittencourt Resque — Presidente; José Bittencourt Resque — Secretário; João Bittencourt Resque — Odilon Bittencourt de Oliveira — João de Oliveira Filho — José Valente Moreira — Joaquim Pinto Nunes — José Valente Moreira & Cia.

Declaro ser esta a cópia fiel da Ata de Assembleia Geral Ordinária, de "Refrigerantes Garoto, Indústria e Comércio S. A.", realizada em 30 de abril de 1969.

(a) José Bittencourt Resque
Secretário

Cartório Kós Miranda

Reconheço a assinatura supra de José Bittencourt Resque.

Em sinal C. N. A. R. da verdade.

Belém, 13 de junho de 1969.

(a) Carlos N. A. Ribeiro
Tab. Substituto

**Banco do Estado do
Pará, S. A.**

NCr\$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 13 de junho de 1969

(a) Illegível

**Junta Comercial do
Estado do Pará**

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 13 de junho de 1969, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo duas (2) folhas de ns. 6546/47, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro-Aranha, de que faço uso. Tomen na ordem de arquivamento o n. 2139/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro-Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 13 de junho de 1969.

(a) OSCAR FACIOLA
Diretor

(Ext. Reg. n. 2346 — Dia 21, 24 e 26.6.69)

INDUSTRIA PARANENSE S/A
PARANENSE S/A
C. G. C. N. 14.000.000
Assistência Geral

Extraordinária

Por este meio convido os senhores acionistas desta Sociedade para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 2 de julho de 1969, às 18 horas, em sua sede social, à Av. Prós. Vargas — Palácio do Rádio — Sala 402, nesta capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) — Proposta dos liquidantes sobre a liquidação definitiva da Sociedade; Com o parecer do Conselho Fiscal;

b) Assuntos diversos.

Belém, 23 de junho de 1969

aa) Gilberto Alves Ferreira
Liquidante
Celso de Barros Pereira
Liquidante

(Ext. — Reg. n. 2342 — Dias 21, 24 e 26.6.69)

**COMÉRCIO DE MÁQUINAS
E MOTORES DO BRASIL
S/A — COBRAS**
Assembleia Geral
Ordinária

— Convocação —

São convidados os senhores acionistas para se reunirem

em Assembleia Geral Ordinária, no dia 28 (vinte e oito) do corrente às 16 (dezesseis) horas, na sede social, à Av. Portugal, n. 329, nesta cidade de Belém do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Apreciação, discussão e aprovação do relatório da Diretoria, balanço e conta de lucros e perdas, referentes ao exercício de 1968.

b) O que ocorrer.

Belém (Pa), 11 de junho de 1969.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 2377 — Dias 21, 24 e 26.6.69)

**COMAB — CONSTRUTORA
MARABÁ, S/A**
Assembleia Geral
Extraordinária

— Convocação —

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 27 às 10 horas da manhã, em nossa sede social à Avenida Governador José Malcher, 279 para tratar dos seguintes assuntos:

a) Aumento do Capital Social.

b) Reforma Parcial dos Estatutos

c) O que ocorrer.

Belém,

a) Elias Antônio Mokarzel
Diretor

(Ext. — Reg. n. 2305 — Dias 19, 20 e 21.6.69)

**CIA. DE TECIDOS DA
AMAZÔNIA, S/A**

— COTASA —

Assembleia Geral
Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 27 às 10 horas para tratar dos seguintes assuntos:

a) Aumento do Capital Social

b) Reforma Parcial dos Estatutos

c) O que ocorrer

Belém, 16 de junho de 1969

a) Antonio Elias Assad Assog
Presidente

(Ext. — Reg. n. 2306 — Dias 19, 20 e 21.6.69)

**NELITO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO, S/A**
Assembleia Geral
Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 27 às 10 horas em nossa sede social, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Aumento do Capital Social

b) Reforma Parcial dos Estatutos

c) O que ocorrer.

Belém, 16 de junho de 1969

a) Manoel Brito de Almeida
Presidente

(Ext. — Reg. n. 2308 — Dias 20, 21 e 24-6-69)

**CLÍNICA DALMAZIA
POZZI S.A.**

Assembleia Geral
Extraordinária

— Convocação —

Convidamos os senhores acionistas a participarem da Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 30 de junho de 1969, às 18,00 horas na sede da empresa, à Rua João Balbi, n. 379, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento de Capital

b) Reforma dos Estatutos

c) O que ocorrer

Belém(Pa), 19 de junho de 1969.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 2360 — Dias 20, 21 e 24-6-69)

TECIDOS LUA S/A
Assembleia Geral
Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 27 às 10 horas da manhã, em nossa sede social à rua Conselheiro João Alfredo, 193, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Aumento do Capital Social

b) Reforma Parcial dos Estatutos

c) O que ocorrer.

Belém, 16 de junho de 1969

a) Nazareno José Dias
Presidente

(Ext. — Reg. n. 2316 — Dias 19, 20 e 21.6.69)

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO
PARÁ S. A. — CELPA**
**Assembleia Geral
Extraordinária**

1ª CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. — CELPA — para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 26 de junho de 1969, às 16,00 horas, na sede social, à Av. Braz de Aguiar, n. 478, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte:

ORDEM DO DIA

- Renúncia do Diretor-Presidente;
- Eleição do novo Diretor-Presidente;
- Eleição para preenchimento do cargo de Diretor de Construções;
- Fixação dos honorários da Diretoria devido a união das duas empresas de energia elétrica do Estado;
- O que ocorrer.

a) A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 2339 — Dias 19, 21 e 24.6.69).

**FORÇA E LUZ DO PARÁ
S. A. — FORLUZ**

**Assembleia Geral
Extraordinária
1ª Convocação**

Ficam convocados os senhores acionistas da Força e Luz do Pará S.A. — FORLUZ —, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 26 de junho de 1969, às 10,00 horas, na sede social, à Av. Governador José Malcher, n. 1670, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte

ORDEM DO DIA:

- Conhecimento dos atos de incorporação da Força e Luz do Pará S.A. à Centrais Elétricas do Pará S.A., já efetivados;
- Declaração da extinção da Força e Luz do Pará S.A., ora incorporada à Centrais Elétricas do Pará S.A.;
- Demais atos complementares.

Belém, 18 de junho de 1969.

a) A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 2293 — Dias 17, 21 e 24-6-69)

USINA BRASIL S/A
**Assembleia Geral
Extraordinária**

Pelo presente, convocamos os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a ter lugar no próximo dia 20 de junho, às 16 horas, na nossa sede, à travessa Quintino Bocaiuva, 777, a fim de deliberarem sobre:

- aumento de capital com aproveitamento de reservas e da correção monetária do Ativo Imobilizado, de acordo com a legislação em vigor;
- outros assuntos de interesse social.

Pará, 6 de junho de 1969.

a) Wady Thomé Chamié
Presidente

(Ext. — Reg. n. 2257 — Dias 14, 19 e 20.6.69).

**MARTINI, IMPORTADORA DE
MÓVEIS, S/A**
**Assembleia Geral
Extraordinária**

CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 27 às 10 horas da manhã, em nossa sede social à rua 13 de maio 261/5, para tratar dos seguintes assuntos:

- Aumento do Capital Social
 - Reforma Parcial dos Estatutos
 - O que ocorrer
- Belém, 16 de junho de 1969
- a) Hugo Martini**
Presidente
- (Ext. — Reg. n. 2307 — Dias: 19, 20 e 21/6/69).

CIMENTOS DO BRASIL S/A.
(CIBRASA)

CGCMF. n. 04-898-425
Belém — Pará

Assembleia Geral Ordinária
Cimentos do Brasil S/A. — CIBRASA, com sede à Rua do Arsenal, 138, Belém, convida todos os seus acionistas com poder de deliberação, a participarem da Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 26 de junho de 1969, pelas 10 horas, em sua sede social no local acima indicado, a fim de deliberarem sobre a matéria a seguir discriminada:

- apreciação do balanço geral e contas de lucros e per-

das, relatório da diretoria relativo ao exercício de 1968;

- parecer favorável do Conselho Fiscal;

- eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1969.

- demais assuntos permitidos na Assembleia em espécie.

Belém, 14 de maio de 1969.
Romero Lincoln Fernandes
da Cunha
Diretor

(Ext. — Reg. n. 2316 — Dias 18, 19 e 21/6/69).

**COMEX — COMPANHIA
MADEIREIRA
EXPORTADORA**
**Assembleia Geral
Extraordinária**
CONVOCAÇÃO

Convocamos os Srs acionistas da "COMEX—Companhia Madeireira Exportadora", para a reunião da Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 25 de junho de 1969, às 10 horas, em sua sede social, à rua Farias de Caldas Brito 114, para tratar e deliberar os seguintes assuntos:

- Retificação da Constituição da Companhia;
 - O que ocorrer
- Belém, 15 de junho de 1969
- a) Arly Carvalho Trindade**
Diretor Presidente
- (Ext. — Reg. n. 2343 — Dias: 19, 20 e 21/6/69).

**MOURÃO FERREIRA
COMERCIO E INDUSTRIA
S.A.**

**Assembleia Geral
Extraordinária
—Convocação—**

Pela presente convocamos os acionistas de Mourão Ferreira Comércio e Indústria S.A., a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no próximo dia 30 do corrente às 16 horas em sua sede social à Av. Portugal n. 191/97, a fim de deliberar sobre a venda de móveis e imóveis de propriedade da firma.

- O que ocorrer.
- Belém, 19 de junho de 1969.

Joaquim Magalhães
Presidente
Maximino Lopes Ferreira
Diretor

(Ext. — Reg. n. 2362 — Dias 20, 21 e 24-6-69)

**CIEPA — COMPANHIA DE
EXPORTAÇÃO DO PARÁ**
**Assembleia Geral
Extraordinária**

—Convocação—

Convidamos os Senhores Acionistas a participarem da Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 30 (trinta) de junho de 1969, às 17,30 horas, na sede da empresa, à Rua O' de Almeida, n. 527, a fim de deliberarem sobre:

- Aumento de Capital;
 - Reforma dos Estatutos;
 - O que ocorrer.
- Belém(Pa.), 19 de junho de 1969.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 2357 — Dias 20, 21 e 24-6-69)

ANTONIO MOREIRA

COMERCIO S.A.
**Assembleia Geral
Extraordinária**

—Convocação—

Convidamos os Acionistas de "Antonio Moreira Comércio S.A.", a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 30 de junho às 18,00 horas, em sua sede social, à Trav. Frutuoso Guimarães, n. 110, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Aumento de Capital
 - Reforma dos Estatutos
 - O que ocorrer
- Belém(Pa.), 19 de junho de 1969.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 2358 — Dias, 20, 21 e 24-6-69)

NUNES CUNHA,

FERRAGENS S.A.
**Assembleia Geral
Extraordinária**

—Convocação—

Convidamos os Acionistas de "Nunes Cunha, Ferragens S.A." a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 30 de junho às 18,00 horas, em sua sede Social à Rua 15 de Novembro, n. 25 a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Aumento de Capital
 - Reforma dos Estatutos
 - O que ocorrer
- Belém(Pa.), 19 de junho de 1969.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 2359 — Dias, 20, 21 e 24-6-69)

CONSTRUÇÕES AMAZONIA**"CONAMA S.A."**

C.G.C. — 04-898-938

Assembleia Geral Extraordinária

Ficam convidados os senhores acionistas de Construções Amazônia "CONAMA S.A.", para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 25 de junho de 1.969, às 10,00 horas, na sede social à Av. Presidente Vargas, 251 — salas 205/208, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Aumento do Capital Social, baseado no conteúdo de decreto Lei 401/68 e decreto Lei 519/69;
- Outros assuntos de interesse da Sociedade.

CONSTRUÇÕES AMAZONIA CONAMA S.A.

a) Illegível

(Ext. — Reg. n. 2355 — Dias 20, 21 e 24-6-69)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requeram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito Manoel Ivanildo Pessoa, Sara Monteiro Maia Russo, Joselita Viana e Silva, João Telles (este em caráter suplementar), e no Quadro de Solicitador-Acadêmico, os acadêmicos de Direito Benenice de Araújo Loureiro, Maria Thelma Ponte de Souza, Marlene Serique da Costa.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 18 de junho de 1969

as) João Francisco de Lima Filho — 1º Secretário
(T. n. 15.184 — Reg. n. 2348 — Dias 20, 21, 24, 25 e 27-6-69)

ENGENHARIA TÉCNICA "ENGETEC S.A."

C.G.C. — 04-913-771

Assembleia Geral Extraordinária**—Convocação—**

Ficam convidados os senhores acionistas de Engenharia Técnica "ENGETEC

S.A.", para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 28 de junho de 1.969, às 10,00 horas na sede social à Rua Santo Antônio, 432 — salas 716/18, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Aumento do Capital Social, baseado no conteúdo do Decreto Lei 401/68 — e Decreto Lei 519/69;
- Outros assuntos de interesse da Sociedade.

ENGENHARIA TÉCNICA "ENGETEC S.A."

Haroldo Stoessel Sadala

(Ext. — Reg. n. 2356 — Dias 20, 21 e 24-6-69)

FABRICA NAZARÉ S.A.**Assembleia Geral Extraordinária****—Convocação—**

Convidamos os Acionistas de "Fábrica Nazaré S.A." a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 30 de junho de 1969, às 16,00 horas, em sua sede social à Av. Marquez de Herval, n. 801/7, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Aumento de Capital
 - Reforma dos Estatutos
 - O que ocorrer
- Belém(Pa.), 19 de junho de 1969.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 2361 — Dias, 20, 21 e 24-6-69)

SJA BITAR IRMÃOS**Assembleia Geral Extraordinária****CONVOCAÇÃO**

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 27 às 10 horas para tratar dos seguintes assuntos:

- Aumento do Capital Social
 - Reforma Parcial dos Estatutos
 - O que ocorrer.
- Belém, 16 de junho de 1969

a) Miguel de Paulo Bitar Presidente

(Ext. — Reg. n. 2309 — Dias: 19, 20 e 21/6/69).

Governo do Estado do Pará SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E D I T A L**Compras de Terras**

De ordem do senhor Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural, faço público que por Dalvina Alves Moreira, nos termos do Artigo 22 do Decreto nº 5780 de 27.11.1967, que regulamenta a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por compra, uma sorte de terras devolutas destinada a implantação da indústria Agro-Pecuária sita à 16a. Comarca do Guamã; 42º Termo; 83º Município de Paragominas e 111.º Distrito, com os seguintes limites: Está situado à margem esquerda da Estrada BR-010 Belém-Brasília entre os Kms. 212 e 215, a linha da frente está situado entre os Kms. 212 e 215, composta de 5 elementos, tendo como confinante pela frente a referida Rodovia e os fundos da vila N.S. da Conceição (PIRIA); pelos fundos com quem de direito; pela lateral direita com quem de direito pela lateral esquerda por uma linha de 2 elementos confinando com quem de direito; Medindo aproximadamente 3.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos.

Departamento de Terras e Cadastro Rural, em 19 de junho de 1969.

PAULO GUILHERME MOURA — Diretor da Divisão de Terras

VISTO:

Agri. ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO — Diretor de Dept. de Terras e Cadastro Rural

(T. n. 15187 — Reg. n. 2371 — Dia 21.6.69,

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES RODOBRAS**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM N. 076/CTAP — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 04/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00484/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução nº 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 5 (cinco) diárias ao servidor ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA, ocupante do emprego de "Mecânico de I", com o encargo de Chefe de Oficina Mecânica Distrital, com lotação e efetivo exercício no 1º Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 18,72 (Dezoito Cruzeiros Novos e Setenta e Dois Centavos), equivalente a 20% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 93,60 (Noventa e Três Cruzeiros Novos e Sessenta Centavos), a fim de prestar assistência mecânica

na 2a. Residência, Ligação (PA), no período de 10.02 a 14.02.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY

Coordenador

(Ext. Reg. n. 697. Dia 21.6.69)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM N. 077/CTAP, — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00485/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (dez) diárias ao engenheiro NADIR LEITE DA FONSECA, Assessor Técnico Distrital, lotado e com efetivo exercício no 1º Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 23,00 (Vinte e oito cruzeiros novos e

oitenta centavos), equivalente a 30% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 280,80 (Duzentos e oitenta cruzeiros novos e oitenta centavos), em virtude de ter sido designado para fiscalizar os serviços por administração direta do Órgão e firmas empreiteiras que operam no 1º D.R., correspondente ao período de 05.02 a 14.02.69. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador
(Ext. Reg. n. 697. Dia 21.6.69)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº 078/CTAP, — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00492/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 8 (oito) diárias ao servidor ACÁCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, "Condutor de Viatura", lotado e com efetivo exercício no 1º Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 14,04 (Quatorze cruzeiros novos e quatro centavos), equivalente a 15% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 112,32 (Cento e doze cruzeiros novos e trinta e dois centavos), para conduzir o engenheiro Evandro Pamplona, ao trecho da Variante de Paragominas (PA), nos períodos de 03 a 06.02.69 e 12 a 15.02.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador
(Ext. Reg. n. 697. Dia 21.6.69)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº 079/CTAP, — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção

da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00523/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 4 (quatro) diárias ao servidor VICENTE DE PAULO FAJARDO, ocupante do emprego de "Ajudante de Engenheiro", com o encargo de Chefe de Sub-Residência, com lotação e efetivo exercício no 1º Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 20,16 (Vinte cruzeiros novos e dezesseis centavos), equivalente a 20% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 80,64 (Oitenta cruzeiros novos e sessenta e quatro centavos), para orientar e fiscalizar os serviços de reforço, revestimento e patrulamento do trecho Araguaína-Colinas (GO), correspondente ao período de 19 a 22.02.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador
(Ext. Reg. n. 697. Dia 21.6.69)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº 080/CTAP, — DE 3 DE MARÇO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00543/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 7 (sete) diárias aos engenheiros VALDIR SÉRGIO DOS SANTOS, Assistente Técnico e JOÃO DE OLIVEIRA ALEIXO, Assessor de Construção e Pavimentação e ao Condutor de Viatura ANTONIO ROQUE BARBOSA, lotados na Sede, nos valores unitários de NCr\$ 35,28 (Trinta e cinco

cruzeiros novos e vinte e oito centavos), equivalente a 35% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 246,96 (Duzentos e quarenta e seis cruzeiros novos e noventa e seis centavos), para os dois engenheiros e NCr\$ 25,20 (Vinte e Cinco Cruzeiros Novos e Vinte Centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo de Goiás, num total de NCr\$ 176,40 (Cento e Setenta e Seis Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), para o Condutor de Viatura, em virtude de seus deslocamentos até a localidade de Araguaína-R4 (GO), a objeto de serviço, correspondente ao período de 03 a 09.03.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador
(Ext. Reg. n. 697. Dia 21.6.69)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº 081/CTAP, — DE 05 DE MARÇO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00555/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 7 (sete) diárias ao servidor JOSÉ RIBAMAR GOMES MACHADO, "Condutor de Viatura", lotado e com efetivo exercício na Sede, no valor unitário de NCr\$ 23,40 (Vinte e três cruzeiros novos e quarenta centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 163,80 (Cento e sessenta e três cruzeiros novos e oitenta centavos), em virtude de seu deslocamento ao 1º Distrito Rodoviário, a serviço do Órgão, no período de 22.02 a 28.02.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador
(Ext. Reg. n. 697. Dia 21.6.69)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº 082/CTAP, — DE 05 DE MARÇO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00545/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 3 (cinco) diárias ao servidor IRINEU VIEGAS PANTOJA, ocupante do emprego de "Pagador", lotado e com efetivo exercício na Sede, no valor unitário de NCr\$ 28,08 (Vinte e oito cruzeiros novos e oito centavos), equivalente a 30% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 140,40 (Cento e quarenta cruzeiros novos e quarenta centavos), a fim de efetuar o pagamento do pessoal do 1º Distrito Rodoviário, referente ao mês de fevereiro/69, no período de 03.03 a 07.03.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador
(Ext. Reg. n. 697. Dia 21.6.69)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº 083/CTAP, — DE 05 DE MARÇO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00563/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 5 (cinco) diárias ao servidor NADIR NOGUEIRA LIMA, "Técnico em Enfermagem", lotado e com efetivo exercício no S.A.M.S., no valor unitário de NCr\$ 28,08 (Vinte e oito cruzeiros novos e oito centavos), para acompanhar o

vos), equivalente a 30% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 140,40 (Cento e quarenta cruzeiros novos e quarenta centavos), para se deslocar até Itinga (PA), a objeto de serviço, no período de 03.03 a 07.03.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Ext. Reg. n. 697. Dia)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº 084/CTAP, — DE 07 DE MARÇO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00573/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 5 (cinco) diárias à servidora **WALDEICE DOS SANTOS BRITO**, Contabilista, respondendo pela chefia da Auditoria Contábil, nos valores unitários de NCr\$ 37,44 (Trinta e sete cruzeiros novos e quarenta e quatro centavos), equivalente a 5 diárias à base de 30% sobre o salário-mínimo de Brasília e NCr\$ 24,96 (Vinte e quatro cruzeiros novos e noventa e seis centavos), equivalente a 20% sobre o salário-mínimo de Brasília, a título de 5 diárias de representação, perfazendo o total de NCr\$ 312,00 (Trezentos e doze cruzeiros novos), em virtude de haver sido designada para se deslocar ao trecho Belém-Brasília-Belém, a objeto de serviço, no período de 10.03 a 14.03.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Ext. Reg. n. 697. Dia 21.6.69)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº 085/CTAP, — DE 10 DE MARÇO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília

(RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00573/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 19 (dez) diárias aos servidores **JOÃO DE OLIVEIRA ROCHA**, "Encarregado de Armazenagem", lotado no 1º Distrito Rodoviário e **ITAPOAN MARTINS LIMA**, "Auxiliar de Escritório" lotado no 2º Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 23,40 (Vinte e três cruzeiros novos e quarenta centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro cruzeiros novos), a cada um dos citados servidores, em virtude de seus deslocamentos até a Sede em Belém, a objeto de serviço, no período de 10.03 a 19.03.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Ext. Reg. n. 697. Dia 21.6.69)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº 086/CTAP, — DE 11 DE MARÇO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00619/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (dez) diárias ao servidor **BENEDITO BENJAMIN DE SOUZA**, ocupante do emprego de "Condutor de Viatura", lotado e com efetivo exercício na Sede, no valor unitário de NCr\$ 23,40 (Vinte e três cruzeiros novos e quarenta centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 234,00 (Duzentos e trin-

ta e quatro cruzeiros novos), em virtude de seu deslocamento ao trecho Belém/Km. 92 Belém, a objeto de serviço, no período de 05 a 14.03.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Ext. Reg. n. 697. Dia)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº 087/CTAP, — DE 11 DE MARÇO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00620/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (dez) diárias ao servidor **RAIMUNDO NONATO LOPES**, "Condutor de Viatura", lotado e com efetivo exercício no 2º Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 23,40 (Vinte e Três Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro cruzeiros novos), para se deslocar ao trecho Imperatriz/Belém/Imperatriz, a objeto de serviço, correspondente ao período de 05 a 14.03.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Ext. Reg. n. 697. — Dia ..)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº 088/CTAP, — DE 11 DE MARÇO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00628/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (dez) diárias ao servidor **JOSÉ MARIA COSTA PEREIRA**, Desenhista, lotado e com efetivo exercício na Assistência Técnica da C.T.A. Pará, no valor unitário de NCr\$ 23,40 (Vinte e três cruzeiros novos e quarenta centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro cruzeiros novos), para se deslocar até a Sede do 1º Distrito Rodoviário, a fim de prestar serviços de sua especialidade à chefia daquela unidade, no período de 10 a 19.03.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Ext. Reg. n. 808. Dia 21.6.69)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº 089/CTAP, — DE 13 DE MARÇO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 02/69, de 03 de janeiro de 1969;

Considerando o constante do Processo número 00649/69-CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/69, de 10 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 9 (nove) diárias ao servidor **ACÁCIO FERREIRA DO NASCIMENTO** Condutor de Viatura, lotado no 1º Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 14,04 (Quatorze cruzeiros novos e quatro centavos), equivalente a 15% sobre o salário-mínimo neste Estado, num total de NCr\$ 126,36 (Cento e vinte e seis cruzeiros novos e trinta e seis centavos), para conduzir o engenheiro **Evandro Pamplona** aos trechos **Paragominas/Itinga** e variante de **Paragominas (PA)**, nos períodos de 17 a 19.02, 26 a 27.02 e 03 a 06.03.69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Ext. Reg. n. 808. — Dia 21.6.69)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — SABADO, 21 DE JUNHO DE 1969

NUM. 6.031

ACÓRDÃO N. 255

**Recurso "ex-officio" do
"Habeas-Corpus" da Capital**

Recorrente — O doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Penal
Recorrido — Raimundo Carlos da Silva

Relator — Desembargador Raimundo Mendonça Filho

EMENTA — E de conceder-se "habeas-corpus" estando comprovada a ilegalidade da prisão, confirma-se por isso, a decisão recorrida.

José Saraiva Sampaio impetrou ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Raimundo Carlos da Silva, qualificado na inicial, por se achar este ilegalmente preso e a disposição do Delegado de Polícia de Investigações e Capturas.

Alega o impetrante que a prisão do paciente foi feita apenas por suspeita, sem qualquer justificativa legal e sem o fornecimento de nota de culpa, não estando amparada por prisão em flagrante delito e nem por prisão preventiva, pelo que a custódia reclamada é manifestamente ilegal.

A autoridade acobimada de coatora, ao prestar as suas informações fls. (5) esclareceu que a prisão fora efetuada quando o paciente Raimundo Carlos da Silva, perigoso ladrão de alcunha "Mijado", já com várias entradas na Polícia encontrava-se em preparativos para furtar uma residência no bairro do Guamá. Mas não negou a ilegalidade da custódia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

reclamada, pois não contestou a alegação da inexistência de nota de culpa, de auto de prisão em flagrante e de decreto de prisão.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela concessão da medida.

A ordem foi concedida e o doutor Juiz "a quo" recorreu de ofício.

Nesta Instância, a Junta Curadoria Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Conforme as informações do Delegado de Polícia de Investigações e Capturas, já mencionadas, depara-se que o paciente Raimundo Carlos da Silva foi preso ilegalmente, isto é, sem lavratura do auto de prisão em flagrante ou sem ordem escrita de autoridade competente, inexistindo, por outro lado, a expedição de nota de culpa.

Ora, assim, a prisão reclamada implicou para o paciente em constrangimento ilegal, amparável por "habeas-corpus".

Portanto, a sentença recorrida está com apoio na lei e nas provas dos autos, devendo, por isso, ser confirmada.

"Ex-positis".

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça (Pará), por unanimidade, em negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida,

que está de acordo com as provas dos autos e a lei que rege a matéria.

Custas "ex-lege".

Belém, 6 de junho de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Raimundo Machado de Mendonça Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 4220)

ACÓRDÃO N. 256

Apelação Cível "ex-officio" de Soure

Apelante — A doutora Juíza de Direito da Comarca

Apelados — Raimundo Belarmino Pedrosa e Iracema Ferreira Pedrosa

Relator — Desembargador Raimundo Machado de Mendonça Filho

EMENTA — É de confirmar-se a decisão homologatória de desquite amigável, uma vez que o proc. seguiu os trâmites legais e as cláusulas pactuadas não ferem a lei e nem aos bons costumes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio", em que é apelante o doutor Juiz de Direito da Comarca de Soure e apelados Raimundo Belarmino Pedrosa e Iracema Ferreira Pedrosa.

É adotado, como parte integrante deste julgado, o relatório de fls. 12 verso.

Verifica-se dos autos que em a presente ação de desquite por mútuo consentimento foram observados todos os ditames legais. Os desquitandos, casados, há mais de dois (2) anos, pactuaram cláusulas que não contrariam a lei e os bons costumes, havendo o processo seguido a devida tramitação.

Assim sendo, é de ser confirmada a sentença homologatória do desquite, objeto do recurso do ofício.

Ex-positis:

Acordam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado em negar provimento à apelação "ex-officio" para confirmar a sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 6 de junho de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Raimundo Machado de Mendonça Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 4221)

ACÓRDÃO N. 257

Apelação Cível da Capital
Apelante — Lupercio Falcão Agria

Apelado — Antonio Ferreira de Abreu

Relator — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

Preenchidos os pressupostos legais para o exercício

da retomada, confirma-se a decisão concessiva do despejo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: Luperício Falcão Agria; e, como apelado: Antonio Ferreira de Abreu.

O ora apelado, Antonio Ferreira de Abreu, propôs ação de despejo contra o ora apelante, Luperício Falcão Agria, objetivando retomar o imóvel de sua propriedade sito à rua O de Almeida, número 363, nesta cidade, por não mais lhe convir a locação.

Citado, o réu contestou a ação, alegando a insinceridade da pretensão do retomante eis que seu verdadeiro objetivo é o de impor um escorçante aumento do valor locativo, além de que a locação em espécie estaria sujeita a lei de Luvas.

Saneado o processo pelo despacho de fls. que transitou em julgado, e concluída a instrução do feito com a tomada dos depoimentos do autor, do réu, de duas testemunhas, e realizados os debates orais, o doutor Juiz, pela sentença de fls. 22/22 v. — julgou procedente a ação e, em consequência, condenou o suplicado a desocupar o prédio retomando no prazo de 30 dias, nas custas do processo e nos honorários do advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Inconformado, o réu apelou, sendo o recurso processado com as razões da parte contrária.

Trata-se, na hipótese, de locação para fins não residenciais, por tempo indeterminado, excluída, portanto, do regime da lei de Luvas, fundamentando-se a retomada no artigo 1.209 do Código Civil, art. 23 da lei número 4.864, de 29.11.1965, artigo 3.º e inciso III do artigo 4.º do Decreto-lei número 4, de 7.2.1968. A ação preencheu os seus pressupostos legais assistindo, pois, direito ao autor, por não mais lhe convir a locação, de retomar o prédio de sua propriedade ocupado pelo réu.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade de votos, em ne-

gar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas da lei.

Belém, 8 de abril de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de junho de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA

Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 4222)

ACÓRDÃO N. 258

Agravo da Capital

Agravante — Miguel Soares Moreira, pela Assistência Judiciária

Agravada — Raimunda Nonato dos Santos

Relator — Desembargador

Oswaldo Pojucan Tavares

Agravo de instrumento —

Converte-se o julgamento em diligência para o fim de ser cumprido o parágrafo 5º do artigo 845 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital, em que são partes, como agravante: Miguel Soares Moreira, pela Assistência Judiciária; e, como agravada: Raimunda Nonato dos Santos.

Tratam os presentes autos de recurso de agravo de instrumento interposto do despacho do doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comércio desta Capital que negou seguimento ao agravo de petição manifestado da decisão do mesmo Juiz de rejeição dos embargos de retenção por benfeitorias opostos nos autos de execução de sentença da ação de reintegração de posse intentada pela ora agravada, Raimunda Nonato dos Santos, contra o ora agravante, Miguel Soares Moreira.

Nas razões de seu recurso, em síntese, sustenta o agravante a viabilidade do agravo de petição, uma vez que o despacho de rejeição dos embargos pôs fim ao feito sem decidir o mérito.

Formado o instrumento com as peças indicadas pelo agravante, a agravada contraminuou o recurso, subindo os autos a esta Instância, onde o doutor Sub-Procurador Geral

do Estado opinou pelo provimento do apelo no sentido de ser reformado o despacho que indeferiu agravo de petição.

Como se verifica dos autos, não foi dado ao presente recurso o processamento recomendado pelo artigo 850 do Código de Processo Civil, eis que, com remessa dos autos, pelo escrivão, não teve o doutor Juiz oportunidade de cumprir o disposto no parágrafo 5º do artigo 845 mandando observar pelo artigo 850 do citado Código.

A vista do exposto.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade de votos, preliminarmente, em converter o julgamento em diligência a fim de o doutor Juiz proferir despacho nos autos, mantendo ou reformando a decisão agravada.

Custas da lei.

Belém, 15 de abril de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de junho de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA

Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 4223)

ACÓRDÃO N. 259

Ação Rescisória da Capital

Autor — José Nunes Montes

Réu — Manoel Pereira Lima

Relator — Desembargador

Oswaldo Pojucan Tavares

Advindo a sentença de processo nulo de pleno direito, julga-se procedente a ação rescisória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Rescisória da Comarca da Capital, em que são partes, como autor: José Nunes Montes; e, como réu: Manoel Pereira Lima.

José Nunes Montes, brasileiro, casado, funcionário público federal, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida 25 de Setembro, número 807, propôs contra Manoel Pereira Lima, brasileiro, casado, residente e domiciliado no município do Acará, Termo Judiciário desta Comarca, no lugar denominado Boa Esperança, a

presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 798, inciso I, alínea C, do Código de Processo Civil, da sentença que homologou a adjudicação dos bens ficados por falecimento de Bento Nunes da Silva, alegando o seguinte: I — "No dia 15 de junho de 1915, faleceu no sítio Boa Esperança, município do Acará, Bento Nunes da Silva, sem deixar testamento e proprietário de uma sorte de terras agrícolas, denominada Boa Esperança, situado à margem esquerda do Rio Acará, Comarca da Capital, medindo um quarto de légua de frente por meio de fundos, começando do Igarapé Curupé até os limites do sítio São José. II — O de cujus deixou os seguintes herdeiros: 1º) Gregório Benzinho e Luiz, filhos de Manoel Nunes da Silva, já falecido; 2º) José Nunes Montes, Emanuel e Mariana Nunes Montes, filhos de Antonia Nunes Montes, já falecida; 3º) Raimundo, Manoel, Avelino e Sebastião Nunes da Silva, filhos de Maria Nunes da Silva, já falecida; 4º) Maria Nunes da Silva, filha de Luiz Nunes da Silva, já falecido; 5º) Cazemiro Nunes da Silva. III — Em 1946, deu-se início a abertura da sucessão processando-se o arrolamento dos bens do de cujus, correndo o feito pela Assistência Judiciária Cível da Capital, e expediente do Cartório Sã, tendo em vista que aquela época, o Município do Acará era Termo Judiciário da Comarca de Belém. IV — A época em que se procedeu a abertura da sucessão, apenas dois dos herdeiros de Bento Nunes da Silva acompanharam o processo de arrolamento, pois, para isso, usaram de meios fraudulentos, ao fazerem constar da relação de herdeiros somente os nomes de Maria Nunes da Silva, já falecida e representada por seu filho Manoel Nunes da Silva (inventariante) e Raimunda Nunes da Silva, omitindo-se propositalmente o nome dos demais herdeiros cf. consta do item II do presente pedido. V — O processo de arrolamento, correu a inteira revelia dos demais herdeiros pois, nunca foram citados ou notificados para se fazerem representar no referido processo.

Ora, se os demais herdeiros de Bento Nunes da Silva não foram citados ou notificados para se habilitarem no processo, é mais do que claro que o referido processo é nulo de pleno direito, não prevalecendo a sentença que homologou a adjudicação dos bens, porque prolatada contra literal disposição de lei".

A inicial veio instruída dos documentos de fls. 6 às fls. 14.

Citados, o réu, e sua mulher não contestaram a ação.

Em audiência, foram tomados os depoimentos do autor e de uma testemunha deste, realizando-se os debates orais à vista do requerimento de dispensa das demais provas requeridas pelo suplicante. Concluída a instrução pelo doutor Juiz a quem foi distribuído o feito, subiram os autos, sendo, então, apresentadas as razões finais pelo advogado do autor.

O des. Procurador Geral do Estado opinou pela procedência da ação.

A sentença rescindenda, não há negar, advem de um processo de inventário nulo porque não foram relacionados no termo de inventariante todos os sucessores de Bento Nunes da Silva, e dentre eles, o autor, por representação legítima de sua mãe Antonia Nunes Montes, já falecida e que era filha do de cujus. Como se vê da certidão de fls. 7 apenas dois dos herdeiros necessários foram contemplados na herança, com a omissão dos demais que não tiveram ciência do arrolamento processado no Juizado da Assistência Judiciária desta Capital. É certo que a prova da descendência não é completa e própria, mas os autos forneceram elementos à conclusão de serem, pelo menos, Manoel de Souza Nunes, Antonia Nunes Montes e Cazemiro Nunes da Silva filhos de Bento Nunes da Silva, à vista dos documentos de fls. 12, 13 e 14, corroborados com a circunstância de não haverem os réus contestado a ação, presumindo-se, desse modo, a veracidade do fato alegado, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Civil.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tri-

bunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação para anular a sentença homologatória da adjudicação dos bens deixados por falecimento de Bento Nunes da Silva, com infração ao artigo 1.603, I, do Código Civil, no inciso IV, do artigo 471 e ao artigo 513 do Código de Processo Civil, condenando o réu nas custas do processo e nos honorários do advogado do autor em dez

por cento (10%) sobre o valor da causa.

Belém, 16 de Abril de ... 1969.

(aa) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente. Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de Junho de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 3567)

JUSTIÇA FEDERAL

Juiz Federal
Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto
Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria
Dr. Loris Rocha Pereira
Boletim da Justiça Federal n. 96 Expediente de 30.05.69.

Na Petição da Amazônia Tintas, Indústria e Comércio S.A. (ATINCO), requerendo o desdobramento do seu débito:

Despacho: Diante dos termos da informação abaixo, apresente-se ao exmo. sr. dr. Juiz Federal Substituto. Belém, Pa., em 30.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (E. F. movido contra Aço Fabril S/A. — Indústria e Comércio — Proc. n. 1577) requerendo juntada aos autos e que a petição de fls. 7, seja recebido como pedido de desistência (adv. dr. José Maria Frota Rôlo):

Despacho: Idêntico despacho. Belém, Pa., em 30.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de José Jaime Bittencourt Belicha (leilão judicial navio "Manauense") requerendo sejam baixados autos à conta para complementação e liquidação da dívida. (adv. dr. Marcos Nahon):

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 30.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na petição de José Jaime Bittencourt Belicha (leilão judicial navio "Manauense") re-

querendo sejam baixados os autos à conta para complementação e liquidação imediata da dívida. (adv. dr. Marcos Nahon):

Despacho: Idêntico despacho. Belém, Pa., em 30.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (A. C.P. movida por José Marcos dos Santos — Proc. n. 1741) requerendo juntada do referido documento. (adv. dr. José Maria F. Rôlo):

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa., em 30.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Ofício n. 696, de ... 30.05.69, do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará (A. O. Proc. n. 1658):

Despacho: Idêntico despacho. Belém, Pa., em 30.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Ofício n. 697, de ... 30.5.69, do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará (A.O. Proc. n. 1685):

Despacho: Idêntico despacho. Belém, Pa., em 30.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Provimento n. 26, de 30.04.69, oriundo do Conselho da Justiça Federal:

Despacho: Cumpra-se e arquivase. Belém, Pa., em ... 30.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

ACÇÃO ORDINÁRIA
DE INDENIZAÇÃO
Processo n. 1538

Autor The London Assurance (adv. dr. Ulysses C. de Sousa)

Réu: Waldemar Telles Brilhante (adv. dr. Laércio Franco)

Despacho: Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pa., em ... 30.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

ACÇÃO ORDINÁRIA

Processo n. 1584

Autor: The London Assurance (adv. dr. Ulysses C. de Sousa)

Ré: Empresa da Navegação da Amazônia S/A. (dr. João Alberto Paiva-Assistente Jurídico)

Despacho: Idêntico despacho. Belém, Pa., em 30.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

MANDADOS DE
SEGURANÇA

Processo n. 1683

Impetrante: Arthur dos Santos Mello (adv. dr. Armando M. Gonçalves)

Impetrado: Reitor da Universidade Federal do Pará

Despacho: A conta. Belém, Pa., em 30.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 1691

Impetrante: Arnobio Leão Kzan (adv. dr. Alarico Barata)

Impetrado: Sr. Dr. Diretor da Faculdade de Ciências Administrativas Contábeis e Atuariais da Universidade Federal do Pará

Despacho: A conta. Belém, Pa., em 30.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição da Amazônia Tinta, Indústria e Comércio S.A. (ATINCO), requerendo o desdobramento do seu débito:

Despacho: N. A. Concedo o prazo de 48 horas para o advogado que firmou a presente petição cumprir o disposto no art. 103 do Código de Processo Civil, c/c o art. 70, caput, da Lei n. 4.215, de 27/4/63, sob pena de não tomar conhecimento de seus termos. Belém, 30/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição do Paysandu Sport Clube (E.F. movido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) requerendo prazo de 72 horas para a apresentação do instrumento de mandato. (adv. dr. Antonio Jorge Abelém):

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 30/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição de Indústrias Amazônia Refrigerantes S/A. (Processo n. 1575 — INPS) (adv. dr. Odacyl Cattete)

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 30/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

No Ofício n. 366, de 28.05.69, do Auditor da 8a. Região Militar, prestando informações ao solicitado através of. n. 393/69, deste Juízo:

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, 30/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO
Processo n. 1624

Autora: Justiça Pública (adv. Dr. Paulo Meira)
Réu: Julião Monteiro da Silva (adv. dr. Odilson Nôvo)

Despacho: Vista ao Ministério, para oferecimento de razões finais, no prazo de 3 dias. Belém, 30/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO ORDINÁRIA
Processo n. 710

Autor: The London Assurance (adv. Dr. Ulysses C. de Souza)

Réu: Vasconcelos (adv. dr. Laércio Franco)

Despacho: Contados e preparados no prazo de 10 dias, à conclusão. Belém, 30/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

No Of. n. 85/69 de 27/05/69, do Procurador da Fazenda Nacional, requerendo cancelamento e Expediente contra sociedade Paraense de Representações Ltda. "S.A.P.L.A."

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 30/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

EXECUTIVOS FISCAIS

Exequente: A União Federal (adv. Dr. Paulo Meira)

Executados: João F. Carlos (Proc. n. 1488) — Ceza e Ferreira & Armazém (Proc. n. 1516)

Despacho: Diga a Exequente sobre a certidão de fls. 5—V. Belém, 29/05/69. a)

Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO PENAL

Processo n. 1785

Autora: A Justiça Pública (adv. dr. Paulo Meira)

Réu: Deocleciano Romeiro Júnior (adv. dr. Moacyr Pamplona)

Despacho: I — Cumpra-se o V. Acórdão

II — Para não ser anulado o processo a partir do ato de cisório de fls. 151/154 (nova numeração) anula-se essa decorrente de incompetência da Justiça Estadual, ora cabe a este Juízo se manifestar sobre os reflexos do contido na peça de fls. 127/128 em relação aos trâmites processuais. A tal respeito, para vênha da respeitável opinião do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal desta Comarca, entendo que a anulação administrativa dos inquéritos instaurados na Delegacia Fiscal e na Delegacia Regional de Arrecadação não tem a propriedade de ocasionar invalidade da ação penal, adotando mesmo como argumento o expendido a fls. 172/173 pelo Exmo. Sr. Dr. 4º Subprocurador Geral da República. Em consequência, determino o prosseguimento do feito nos ulteriores de Direito.

III — Como corolário do decidido no item precedente, é fora de dúvida que prime facie convalesceria a prisão preventiva do acusado, decretada a fls. 66/67. Entretanto, a custódia provisória foi resolvida com fundamento na primitiva redação do art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, em razão de sua compulsoriedade. Ocorre que, com o advento da Lei n. 5.349, de 3/11/67, houve uma reforma geral no instituto processual da prisão preventiva, desaparecendo do elenco das hipóteses de sua decretação aquela obri- gatoriamente verificada, com referência a crime a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ao tempo de prisão preventiva, segundo a atual redação do art. 312 da lei penal adjetiva, a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instru-

ção criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, não ocorre nenhum pressuposto da constrangedora medida.

IV — Designo as audiências a seguir relacionadas:

Dia 16/6/69, às 8 horas — Reinterrogatório do réu Deocleciano Romeiro Jr.;

Dia 17/6/69, às 8 horas — Inquirição de Sebastião Alexandre de Jesus Lima e Guilherme Nobre e Silva;

Dia 18/6/69, às 8 horas — Inquirição de Rosita Duarte Sidrim e reinquirição de Maria de Nazaré Nunes;

Dia 19/6/69, às 8 horas — Reinquirição de Euclides Capunas Soares e de Neocy de Araújo Barbosa;

Dia 20/6/69, às 8 horas — Reinquirição de Maria José Azevedo e de Francisca Maria Farias Xavier;

Dia 23/6/69, às 8 horas — Inquirição de Maria Eugênia Amôedo Amaral (arts. 156 e 209 do Código de Processo Penal).

V — Remeta-se ao dr. Secretário da Receita Federal o expediente cuja minuta ora é oferecida.

VI — Oficie-se aos Exmos. Srs. Drs. Diretor da Repartição Criminal, Auditor da 8a. Região Militar e Auditor da Justiça Militar do Estado, solicitando-lhes informar se o acusado já sofreu alguma

condenação por sentença transitada em julgado perante tais fóros, certificando a Secretaria idêntica circunstância com relação a esta Justiça Federal. No mesmo sentido oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação, do Departamento de Polícia Federal.

VII — Intime-se.

Belém, 30/05/69 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 1498

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (adv. Dr. Moacyr G. Pamplona)

Executados: A. B. Almeida & Cia. Ltda.

Despacho: Diga o Exequente sobre a certidão de fls. 7—V. Belém, 29/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

VISTORIA

"AD PERPETUAM REI MEMORIAM"

Processo n. 1756

Requerente: União Federal (adv. Dr. Paulo Meira)

Requerido: José Ortiz Bifencourt Vergolino

Despacho: Defiro o pedido de fls. 12. Intime-se. Belém, 30/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(G. — Reg. n. 3748)

EDITAIS JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES

Edital de citação do réu Jorge Borges de Lima com o prazo de cinco (5) dias

A bacharela Heralda Dalcinda de Sousa Branco, Juíza de Direito da Comarca de Breves Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que por este Juízo corre processo criminal em que é acusado, digo, autor a Justiça Pública e réu Jorge Borges de Lima, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no rio Macujubim neste Município, e, como não tendo sido encontrado para ser interrogado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV,

do Código Penal Brasileiro, Ofício a comparecer neste Juízo na sala do Fórum desta cidade, no dia onze (11) de junho do corrente ano, às 10 horas, nos termos da denúncia respectiva como acusado da morte de sua amante Francisca Rodrigues da Silva, para que se proceda o seu interrogatório prosseguindo-se na forma da lei, e, se não comparecer, sob pena de revelia.

Dado e passado nesta cidade de Breves, aos vinte e dois (22) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e nove (1969), Eu, Maria Alice Vieira do Nascimento, Escrivã substituída o datilografeiro e subscrevi.

(a) Heralda Dalcinda de Sousa Branco
Juíza de Direito da Comarca de Breves

Edital de Citação

A Doutora Florinda Dias Riker, Juíza de Direito da Comarca de Vizeu, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente Edital lerem ou dêle conhecimento tiverem que, pelo Sr. Promotor Público da Comarca de Vizeu, foram denunciados os indivíduos: Manoel Darci da Cruz, Manoel Albertino da Cruz e José Pereira de Oliveira, vulgo "José Tomé", como incurso nas sanções punitivas dos arts. 129, § 3o, e 7o, e alínea 129 § 1o, combinado com o art. 150, § 1o., tudo do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de homicídio e lesões corporais nas pessoas de Raimundo Reis dos Santos, José Fernandes dos Santos e João Fernandes de Oliveira, fato ocorrido no dia 02 de dezembro de 1966, no lugar Jaraquara, dêste Município. "Tendo os denunciados se evadidos após a prática do crime e não sendo encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente Edital para que os denunciados Manoel Darci da Cruz, Manoel Albertino da Cruz e José Pereira de Oliveira, vulgo "José Tomé", compareçam neste Juízo, no dia 25 de junho do corrente ano, às 10 horas, a fim de serem interrogados acerca dos crimes dos quais são autores", sob pena de revelia. Dado e passado nesta Cidade de Vizeu, aos 02 dias do mês de junho de 1969. Eu, Antônio Pinto Lisboa, escrevi judicial, que o datilografei e subscrevi.

(a) **Dra. Florinda Dias Riker**
Juíza de Direito
(G. Reg. n. 4248)

Edital de Citação

A Doutora Florinda Dias Riker, Juíza de Direito da Comarca de Vizeu, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente Edital lerem ou dêle conhecimento tiverem que, pelo Sr. Promotor Público da Comarca de Vizeu, foi denunciado o indivíduo Benedito Trindade de Amorim, vulgo "Benezinho", como incurso nas sanções punitivas do Capítulo II, art. 17, do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de Sedução na pessoa da

menor Maria Doralice Pinheiro, vulgo "Dora", fato ocorrido no mês de janeiro de 1963, nesta cidade. "Tendo o denunciado se evadido após a prática do crime e não sendo encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital para que o denunciado Benedito Trindade de Amorim, vulgo "Benezinho", compareça neste Juízo, no dia 18 de julho de 1969, às 15,00 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado", sob pena de revelia. Dado e passado nesta Cidade de Vizeu, aos 04 dias do mês de junho de 1969. Eu, Antônio Pinto Lisboa, escrevi judicial, que o datilografei e subscrevi.

(a) **Dra. Florinda Dias Riker**
Juíza de Direito

(G. Reg. n. 4249)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Gervásio da Cunha Morgado e Maria Lúcia de Fátima Caetano Rendeiro, êle filho de José Marques Morgado e Maria de Lourdes Araújo e Cunha Morgado, ela filha de Henrique Fernandes Rendeiro e de Maria da Conceição Rendeiro, solt.; Antônio Nona-to de Sena Bittencourt e Maria Fátima Abreu Neves, êle filho de Manoel Carlos de Moraes Bittencourt e de Hilda de Sena Bittencourt, ela filha de Alcindo Pereira Neves e de Celeste Abreu Neves, solt.; Leocyr Pontes Riudades e Maria do Carmo Direito Figueiredo, êle filho de Leandro de Seixas Riudades e Maria Sebastiana Pontes Riudades, ela filha de Abel Nunes de Figueiredo e de Paula Peixoto de Figueiredo, solt.; Werneck Her-mes de Castro e Maria Elizabeth da Silva, êle filho de Her-menegildo Caetano de Castro e Júlia Antônia de Castro, ela filha de Daria da Silva, solt.; Miran Guerreiro Lourinho e Miraci Santos, êle filho de Oscar de Moraes Lourinho e de Tereza Guerreiro Lourinho, ela filha de João Santos e de Al-zira Gomes, solt.; Messias Souza Ribeiro e Maria das Graças Cardoso Figueiredo, êle filho

de Francisco Ferreira Ribeiro e de Crismélia Deusá Ribeiro, jo Lobato Ferreira e de José e a filha de Manoel Oliveira Reis Ferreira, ela filha de Iná-Figueiredo e de Osmarina Cardoso Nobre Ferreira e de Ana Rocha Lima Ferreira, solt.; Raimundo Gonçalves Magalhães Henrique Lima Guerreiro e Filho e Ivone Lopes Tavares, Mariléia Moraes Machado, êle filho de Raimundo Gonçalves Magalhães e Carmen Ferreira Magalhães, e a filha de Alcebíades de Souza Tavares e de Leonor Lopes Tavares, solt.; Luiz Alfredo Quintal de Moraes e Maria José Bastos Martins, êle filho de Armando José de Moraes e de Florice Consuelo Quintal de Moraes, ela filha de Raimundo Camarão Martins e de Honória Bastos Martins, solt. — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 19 de junho de 1969. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 15185 — Reg. n. 2365 — Dia 21.6.69)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Nelson José de Souza Marques e Waltina Pinto de Almeida, êle filho de Célio Aureliano Danin Marques e de Nadyr de Souza Marques, ela filha de Waltina Pinto de Almeida, solt.; Lucival da Silva Alves e Alice de Oliveira Mendes, êle filho de Vicente Raimundo Alves e de Alice da Silva Alves, ela filha de Antônio de Oliveira Mendes e de Maria de Nazaré Mendes, solt.; José Maria Magno Feliz e Maria das Graças Paula Balaieiro, êle filho de Raimundo Balaieiro Serrão e de Basília de Paula Serrão, solt.; Henrique Ribeiro Ohada e Maria da Conceição Lima dos Santos, êle filho de Manoel Gonçalves Ohada Junior e Raimunda Ribeiro Ohada, ela filha de Raimundo Almeida Santos e Sôfia Lima dos Santos, solt.; Raimundo Mendes e Raimunda Lobato Brabo, êle filho de Maria Mendes, ela filha de Os-ardo Cardas Brito e de Maria Lobato Brito, solt.; José Maria Lobato Ferreira e Maria de Belém Lima Ferreira,

êle filho de Albertina de Araújo e de Crismélia Deusá Ribeiro, jo Lobato Ferreira e de José e a filha de Manoel Oliveira Reis Ferreira, ela filha de Iná-Figueiredo e de Osmarina Cardoso Nobre Ferreira e de Ana Rocha Lima Ferreira, solt.; Raimundo Gonçalves Magalhães Henrique Lima Guerreiro e Filho e Ivone Lopes Tavares, Mariléia Moraes Machado, êle filho de Raimundo Gonçalves Magalhães e Carmen Ferreira Magalhães, e a filha de Alcebíades de Souza Tavares e de Leonor Lopes Tavares, solt.; Luiz Alfredo Quintal de Moraes e Maria José Bastos Martins, êle filho de Armando José de Moraes e de Florice Consuelo Quintal de Moraes, ela filha de Raimundo Camarão Martins e de Honória Bastos Martins, solt. — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 19 de junho de 1969. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 15.186 — Reg. n. 2366 — Dia 21.6.69)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Coimbra, Navegação & Comércio Ltda. estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte de Comissão de Aeroportos da Região Amazônica "COMARA" Seção Comercial, para apontamento e protesto, por falta de pagamento a Nota Promissória, no valor de cento e quinze mil setecentos e vinte e cinco cruzeiros novos (NCR\$ 115.725,00), vencida em 25.5.69, por Vv. Ss. emitida, a favor do apresentante e os intimos e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita Nota Promissória, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de junho de 1969
(a) **Isa Veiga de M. Corrêa**
Oficial do Protesto de Letras
— 1o. Ofício

(Ext — Reg. n. 2375 — Dia 21.6.69)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELEM — SÁBADO, 21 DE JUNHO DE 1969

NUM. 1.698

ACÓRDÃO N. 7.203
(Processo n. 14.775)

Requerente — Pe. Afonso
Mc. Cluskey, Diretor do Giná-
sio Moderno Santo Afonso

Relator — Ministro Jayme
Ferreira Bastos

Vistos, relatados e discuti-
dos os presentes autos, em que
o Pe. Afonso Mc. Cluskey, re-
meteu a exame e julgamento
neste Tribunal, a prestação de
contas do Ginásio Moderno
Santo Afonso, relativa ao exer-
cício de 1967, na importância
de NCr\$ 26.545,50 (vinte e
seis mil quinhentos e quaren-
ta e cinco cruzeiros novos e
cincoenta centavos), recebida
como auxílio do Governo do
Estado por força de convênio
celebrado, à conta da Verba:
Secretaria de Estado de Edu-
cação e Cultura, Gabinete do
Secretário, Despesas Corren-
tes, Transferências Correntes,
lei número 3799, de 26.12.
66, como tudo dos autos cons-
ta.

Acordam os Juizes do Tri-
bunal de Contas do Estado do
Pará, unânimeamente aprovar
como aprovada fica a presen-
te prestação de contas e au-
torizar a Presidência deste
Tribunal, a expedir o compe-
tente "Alvará de Quitação",
em favor do Pe. Afonso Mc.
Cluskey, relativamente a im-
portância de NCr\$ 26.545,50
(vinte e seis mil quinhentos e
quarenta e cinco cruzeiros no-
vos e cinquenta centavos), re-
ferente ao exercício de 1967.

Sala das Sessões do Tribunal
de Contas do Estado do Pará,
18 de abril de 1969.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Abstive-me de votar
(aa) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta
Jayme Ferreira Bastos

Relator — Auditor convocado
para completar o quorum
(Art. 15, Secção, I, Inciso IV
do R.I.)

Abstive-me de votar
Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador
(G. Reg. n. 8117)

ACÓRDÃO N. 7.204,
(Processo n. 15.784)

Requerente — Desembar-
gador Osvaldo de Brito Fa-
rias, Presidente do Tribunal
Regional Eleitoral em 1966.

Relator — Ministro Elias
Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discuti-
dos os presentes autos em que
o senhor Osvaldo de Brito Fa-
rias, Presidente do Tribunal
Regional Eleitoral, remeteu a
exame e julgamento neste Tri-
bunal, a sua prestação de con-
tas, relativa ao exercício fi-
nanceiro de 1966, na impor-
tância de NCr\$ 7.000,00 (sete
mil cruzeiros novos), recebida
do Governo do Estado como
adiantamento, à conta da Ver-
ba Poder Judiciário — Tribu-
nal Regional Eleitoral — Lei
número 3575, de 30.11.65, co-
mo tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tri-

bunal de Contas do Estado do
Pará, unânimeamente aprovar,
como aprovada fica, a presen-
te prestação de contas, e au-
torizar a Presidência deste
Tribunal de Contas a expedir
o competente "Alvará de Qui-
tação", em favor do senhor
Osvaldo de Brito Farias, Pre-
sidente do Tribunal Regional
Eleitoral, relativamente ao em-
prêgo da importância de
NCr\$ 7.000,00 (sete mil cru-
zeiros novos), referente ao
exercício financeiro de 1966.

Sala das Sessões do Tribunal
de Contas do Estado do Pará,
18 de abril de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta

Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator
Abstive-me de votar
Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins

Jayme Ferreira Bastos
Auditor convocado

Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador
(G. Reg. n. 8118)

ACÓRDÃO N. 7.205
(Processo n. 16.254)

Requerente — Senhor José
Nogueira Sobrinho, Diretor
Geral do Departamento do Ser-
viço Público

Relator — Ministro Mário
Nepomuceno de Souza

Vistos, relatados e discuti-
dos os presentes autos, em que
o senhor José Nogueira Sobri-

nho, Diretor Geral do Depart-
amento do Serviço Público, re-
meteu a registro neste Tri-
bunal em ofício número
205/69 de 26.03.69 a aposen-
tadoria de Maria Flora Guima-
rães de Alcântara, no cargo de
Professor de 1ª entrância, ní-
vel 1, do Quadro Unico, lota-
do no Departamento de Educa-
ção Primária (E. I. de Talas-
sui — Município de Benevi-
des), decretada em 24 de mar-
ço de 1969, de acôrdo com os
artigos 180 da Constituição Po-
lítica do Estado, 1º. e 2º. da lei
número 1.538, de 26.07.1958,
combinado com os artigos 133
inciso V, 143, 145 e 227 da
lei número 749, de 24 de de-
zembro de 1953, percebendo
nessa situação os proventos
anuais de NCr\$ 1.297,20 (hum
mil, duzentos e noventa e se-
te cruzeiros novos e vinte cen-
tavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
15% de adicional .. 169,20

NCr\$ 1.297,20
como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribu-
nal de Contas do Estado do
Pará, unânimeamente conceder
o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribu-
nal de Contas do Estado do
Pará, em 18 de abril de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Relator

Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Jayme Ferreira Bastos

(Auditor convocado para completar o quorum — Art. 15, Secção I, Inciso IV do R.I.)

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador

(G. Reg. n. 8119)

ACÓRDÃO N. 7.206
(Processo n. 16.251)

Requerente — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal em officio número 205/69, de 26.03.69 a aposentadoria de Maria da Conceição Pereira Ferreira, no cargo de Professor de 1ª entrância, nível 1, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. de Carananduba — Mosqueiro), decretada em 24 de março de 1969, de acôrdo com os artigos 180 da Constituição Política do Estado, 10. e 20. da lei número 1.538, de 26.7.1958, combinado com os artigos 138 inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.297,00 (hum mil, duzentos e noventa e sete cruzeiros novos e vinte centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
15% de adicional .. 169,20

NCr\$ 1.297,20

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de abril de 1969.

(aa) **Eva Andersen Pinheiro**
Ministra Presidenta
Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator

Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Jayme Ferreira Bastos

(Art. 15, Secção I, Inciso IV do R. I.)

(G. Reg. n. 765)

ACÓRDÃO N. 7.207
(Processo n. 16.255)

Requerente — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio número 205/69, de 26.3.69, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Maria Costa Pastana, no cargo de Professor de 1ª entrância, nível 1, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária (Escola Isolada de Tauari — Capitão Poço), decretada em 24 de março de 1969, de acôrdo com os artigos 180 da Constituição Política do Estado, 10. e 20. da lei número 1.538, de 26.7.1958, combinado com os artigos 138 inciso V, 143, 145 e 227 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.297,20 (hum mil, duzentos e noventa e sete cruzeiros novos e vinte centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
15% de adicional .. 169,20

NCr\$ 1.297,20

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de abril de 1969.

(aa) **Eva Andersen Pinheiro**
Ministra Presidenta
Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Jayme Ferreira Bastos
Auditor convocado

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bentes
Sub-Procurador
(G. Reg. n. 766)

ACÓRDÃO N. 7.208
(Processo n. 16.256)

Requerente — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público em officio número 208/69, de 27.03.69, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Rodrigo Alves da Costa, no cargo de Guarda Sanitário, Padrão D, do Quadro Unico, lotado na Divisão de Serviços Distritais da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada em 26 de março de 1969, de acôrdo com os artigos 164, item II, 165, item I, alínea A e 180 da Constituição Política do Estado, combinado com os artigos 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.676,16 (hum mil, seiscentos e setenta e seis cruzeiros novos e dezesseis centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.164,00
20% de adicional .. 232,80
20% de acôrdo art. 162 279,36

NCr\$ 1.676,16

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de abril de 1969.

(aa) **Eva Andersen Pinheiro**
Ministra Presidenta
Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Jayme Ferreira Bastos
Auditor convocado

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador
(G. Reg. n. 767)

ACÓRDÃO N. 7.209
(Processo n. 16.257)

Requerente — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira So-

brinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio número 208/69, de 27.03.69, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de João Cardoso, extranumerário diarista equiparado (Servente — Ref. I), da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada em 26 de março de 1959, de acôrdo com o artigo 159, item III, da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 20. § 20. da lei número 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os artigos 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei número 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.297,20 (hum mil, duzentos e noventa e sete cruzeiros novos e vinte centavos) assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
15% de adicional .. 169,20

NCr\$ 1.297,20

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de março de 1969.

(aa) **Eva Andersen Pinheiro**
Ministra Presidenta
Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Jayme Ferreira Bastos

(Auditor convocado para completar o quorum — Art. 15, Secção I, Inciso IV do R.I.)

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador
(G. Reg. n. 768)

ACÓRDÃO N. 7.210
(Processo n. 16.248)

Requerente — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio número 205/69, de 26.03.69, remeteu a registro

neste Tribunal a aposentadoria de Antonia Gomes Pinheiro de Oliveira, no cargo de Professor, de 1ª Entrância, Nível 1, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária (Escola Reunida da Agulha-Boaraci), decretada em 24 de março de 1969, de acordo com os artigos 130 da Constituição Política do Estado 10. e 20. da lei número 1.538, de 26.7.1953, combinada com os artigos 153, inciso V, 143, 145 e 227 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.207,20 (um mil duzentos e sete cruzeiros novos e vinte centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
15% de adicional .. 139,20

NCr\$ 1.267,20
como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de abril de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta
Sebastião Santos de Santana
Ministro Relator

Mário Nepomuceno de Souza
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Jayme Ferreira Bastos

(Auditor convocado para completar o quorum — Art. 15, Secção I, Inciso IV do R.I.)

Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador

(G. Reg. n. 874)

ACÓRDÃO N. 7.211
(Processo n. 16.252)

Requerente — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio número 205/69, de 26.3.69, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Herundina Andrade da Silva, no cargo de Professor de 1ª. entrância, nível 1. do Quadro Unico, lotado

Departamento de Educação Primária (G. E. José Bonifácio — Município de Peixe-Boi), decretada em 24 de março de 1969, de acordo com os artigos 180 da Constituição Política do Estado, 10. e 20. da lei número 1.538, de 26.7.1953, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.297,20 (um mil duzentos e noventa e sete cruzeiros novos e vinte centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
15% de adicional .. 169,20

NCr\$ 1.297,20
como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de abril de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta
Sebastião Santos de Santana
Ministro Relator

Mário Nepomuceno de Souza
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Jayme Ferreira Bastos

Auditor convocado
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador

(G. Reg. n. 875)

ACÓRDÃO N. 7.212
(Processo n. 16.272)

Requerente — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público

Relator — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal em officio número 221/69 de 1.4.69, a aposentadoria de Mário Alves Sobral, no cargo de Tesoureiro, nível 13, lotado na Secção de Arrecadação e Pagamento do Departamento de Aguas e Esgotos, decretada a 27 de março de 1969, de acordo com os artigos 164, item III, 165, item I, alínea A. 180 da Constituição Política do Estado, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145,

227 e 162, da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 3.974,40 (três mil, novecentos e setenta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 2.760,00
20% de adicional .. 552,00
20% de acordo artigo 162 662,40

NCr\$ 3.974,40
como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de abril de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta
Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator

Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Elias Naif Daibes Hamouche
Jayme Ferreira Bastos

(Auditor convocado para completar o quorum — Art. 15, Secção I, Inciso IV do R.I.)
(G. Reg. n. 876)

ACÓRDÃO N. 7213
(Processo n. 16.289)

Requerente — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público

Relator — Ministro Jayme Ferreira Bastos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal em officio número 235/69, de 08.04.69, a aposen-

tadoria do doutor Vitor Tamer, no cargo de Dentista nível 17, do Quadro Unico, lotado no Centro de Saúde n. 2, decretada em 7 de abril de 1969, de acordo com os artigos 180 da Constituição Política do Estado e 159, item II, da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 20. da lei número 1.257, de 10.02.56, e mais os artigos 161 item I, 138, Inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei número 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 4.147,20 (quatro mil cento e quarenta e sete cruzeiros novos e vinte centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 2.592,00
20% de adicional .. 518,40
40% de periculosidade 1.036,80

4.147,20
como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de abril de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta
Jayme Ferreira Bastos

(Auditor convocado para completar o quorum — Art. 15, Secção I, Inciso IV do R.I.)
Ministro Relator

Abstive-me de votar
Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador

(G. Reg. n. 877)

CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - LEI N. 3.653, de 27/01/66

OPÚSCULO ENCADERNADO A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO — PREÇO NCr\$ 3,00